



UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA
TALITA SMIELEVSKI CASAGRANDE

**ASPECTOS RELEVANTES DA LEI Nº. 12.594/12 FRENTE ÀS MEDIDAS
SOCIOEDUCATIVAS DESCRITAS NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE**

Araranguá

2012

TALITA SMIELEVSKI CASAGRANDE

**ASPECTOS RELEVANTES DA LEI Nº. 12.594/12 FRENTE ÀS MEDIDAS
SOCIOEDUCATIVAS DESCRITAS NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Diego Archer de Haro.

Araranguá

2012

TALITA SMIELEVSKI CASAGRANDE

**ASPECTOS RELEVANTES DA LEI Nº. 12.594/12 FRENTE ÀS MEDIDAS
SOCIOEDUCATIVAS DESCRITAS NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Graduação em Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Araranguá, 28 de junho de 2012.

Professor e Orientador Diego Archer de Haro, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof. Frederico Ribeiro de Freitas Mendes
Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof. José Adilson Cândido, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Dedico este trabalho aos meus pais Dorival e Simoni, pela força e coragem com que encaram a vida, ao meu irmão Guto, pois é fonte de inspirações, ao meu namorado Eduardo, por ter me dado força todos os dias para a conclusão dos trabalhos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a todas as pessoas que diretamente e indiretamente contribuíram para a conclusão deste trabalho.

Agradeço a minha família, pelo esforço durante todos estes anos para que eu pudesse iniciar e finalizar os trabalhos acadêmicos.

Agradeço a professora Fátima Hassan Caldeira, pelos ensinamentos durante as aulas de metodologia.

Agradeço ao professor orientador Diego Archer de Haro, pela dedicação durante a confecção do trabalho.

Agradeço aos professores que cruzaram os nossos caminhos, sem eles não teríamos o conhecimento necessário para enfrentar as questões jurídicas.

Agradeço aos colegas e amigos de sala de aula, que há quase cinco anos estudam e se dedicam, não só pela aprovação na disciplina, mas para um mundo melhor, em especial para minhas amigas Débora Dal Toé Daniel e Marion Aline Martins Germano.

Agradeço a equipe da 1ª Vara Cível da Comarca de Araranguá, pelos anos de caminhada juntos, aos ensinamentos de trabalho em equipe e pela eterna amizade.

Agradeço a equipe da 1ª Promotoria de Justiça desta Comarca, pela luta diária, no qual atuamos todos os dias, especialmente a Cíntia, por essa maravilhosa ideia, sem ela este trabalho não se concretizaria, e Thaíse, pela força e alegria que nos transmite todos os dias.

Agradeço aos estagiários do Ministério Público, Thábata, Juliana, Diego e Priscila, pela paciência e amizade.

“Toda a história do progresso humano foi uma série de transições através das quais costumes e instituições, umas após outras, foram deixando de ser consideradas necessárias à existência social e passaram para a categoria de injustiças universalmente condenadas”. (John Stuart Mill)

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo demonstrar os aspectos relevantes da Lei nº. 12.694/12 diante o cumprimento das medidas socioeducativas descritas no Estatuto da Criança e do Adolescente. A pesquisa tem como objetivo geral apresentar os principais pontos da legislação do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, que se incorporam aos artigos do Estatuto. A metodologia empregada foi a de pesquisa bibliográfica e documental para elaboração das seções do trabalho. Para chegar a tal resultado, analisaram-se os novos direitos instituídos, portanto, visualizamos claramente quais são os objetivos das medidas, a competência de cada ente da federação, desde o planejamento até a execução, o direito a visitas e a implantação de regimes disciplinares. As principais conclusões foram referentes a adequação do cumprimento das medidas socioeducativas descritas no Estatuto e na Lei nº. 12.594/12, a diminuição da reincidência de atos infracionais, o respeito integral aos princípios e aos direitos conferidos ao adolescente em conflito com a lei.

Palavras-chave: Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. Estatuto da Criança e do Adolescente. Medida Socioeducativa. Ato Infracional.

ABSTRACT

The present work aims to demonstrate the relevant aspects of the Law n°. 12.694/12 on the implementation of educational measures described in the Statute of Children and Adolescents. The overall research aims to present the main points of the legislation of the National Socio-Educational Service, which incorporate the articles of the Statute. The methodology applied was the bibliographical and documentary research for the development of the work. To reach this result, we analyzed the new duties imposed, therefore, we clearly visualized what the objectives of the measures are, the jurisdiction of each being of the federation, from planning to execution, the right to receive visitors and the implementation of disciplinary rules. The main conclusions regard the adequacy of compliance with educational measures described in the Statute and the Law n°. 12.594/12, the decreased recurrence of illegal acts, full compliance with the principles and rights granted to adolescents in conflict with the law.

Keywords: National Socio-Educational Service. Statute of Children and Adolescents. Socio-Educational Measure. Infrational Act.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	EVOLUÇÃO DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	12
2.1	HISTÓRICO SOCIAL E LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL	12
2.1.1	A declaração de Genebra de 1924 e demais normativos	14
2.1.2	As regras mínimas para a administração da justiça da infância e da juventude – regras de <i>Beijing</i> de 1985	16
2.1.3	A convenção sobre o direito da criança de 1989	16
2.2	HISTÓRICO SOCIAL E LEGISLAÇÃO NACIONAL	18
2.2.1	O Código de Menores de 1927	20
2.2.2	O Código de Menores de 1979	21
2.2.3	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988	23
2.2.4	Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente	24
3	ATO INFRACIONAL	27
3.1	DIREITO PENAL JUVENIL	27
3.1.1	Modelo jurídico da responsabilidade descrita na lei nº. 8.069/90	30
3.1.2	Teoria do crime	31
3.2	BREVE ANÁLISE SOBRE O ATO INFRACIONAL	32
3.2.1	Inimputabilidade da criança e do adolescente	32
3.2.2	Tipificação e definição do ato infracional	34
3.2.3	Direitos individuais e garantias processuais previstas no ECA	36
4	MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS	40
4.1	CONSIDERAÇÕES INICIAIS	40
4.1.1	Definições e natureza jurídica	40
4.1.2	Espécies de medidas socioeducativas	43
4.1.2.1	Advertência	43
4.1.2.2	Obrigação de reparar o dano	44
4.1.2.3	Prestação de serviços à comunidade	45
4.1.2.4	Liberdade assistida	46
4.1.2.5	Inserção em regime de semiliberdade	48
4.1.2.6	Internação em estabelecimento	49

5	PONTOS RELEVANTES DA LEI Nº. 12. 594/12	51
5.1	NOÇÕES GERAIS DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO E DO CONANDA.....	51
5.2	REMISSÃO E PROCESSO JUVENIL	53
5.3	LEI Nº. 12. 594/12 – SINASE	56
5.3.1	Conceitos e princípios	56
5.3.2	Implantação do SINASE através do projeto de lei nº. 1627/07	58
5.3.3	Principais alterações/ complementações processuais.....	59
5.3.3.1	Disposições gerais	59
5.3.3.2	Competência	60
5.3.3.3	Dos planos de atendimento socioeducativo e dos programas de atendimento	61
5.3.3.4	Da responsabilização dos gestores	63
5.3.3.5	Da execução das medidas socioeducativas segundo o ECA e a Lei nº. 12.594/12....	63
5.3.3.6	Direitos individuais e plano individual de atendimento (PIA)	66
5.3.3.7	Direito a visita.....	68
5.3.3.8	Dos regimes disciplinares	69
5.3.3.9	Assistência jurídica	71
6	CONCLUSÃO	72
	REFERÊNCIAS	75
	ANEXOS	79
	ANEXO A – LEI Nº. 12. 594, DE 18 DE JANEIRO DE 2012	80

1 INTRODUÇÃO

As crianças e adolescentes são conhecidas por ser fonte de inspiração para a sociedade, transformando-se em sinônimo da busca por um futuro melhor, de uma geração de pessoas mais conscientes e harmônicas.

Assim, o tema discutido no presente trabalho estuda a importância que os direitos conquistados em nome da juventude sejam respeitados, mantidos e cumpridos pela sociedade, tanto, os direitos garantidos pela Constituição da República de 1988 (doravante CRFB), quanto pela Lei nº. 8.069/90, sendo, o Estatuto da Criança e do Adolescente (doravante ECA).

Portanto, tais direitos no momento são transportados a Lei nº. 12. 592 de 18 de janeiro de 2012, conhecida como a lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (doravante SINASE). Esta legislação trata da instalação do SINASE e o efetivo cumprimento de medidas socioeducativas, também pode ser conhecida por tratar de uma “lei de execuções penais” destinadas aos adolescentes.

Porém, mensalmente são demonstrados em telejornais, ou, em outros meios de comunicação os altos índices de adolescentes que se envolvem em conflito com a lei, até mesmo em nossa cidade os índices são preocupantes. Questiona-se, o que poderá reduzir a prática de atos infracionais cometidos por adolescentes? E, quais os meios que são elaborados para que estes adolescentes não cometam mais atos e deixem de ser reincidentes? Ainda, será possível visualizar algum documento que garantam direitos aos adolescentes?

Ocorre que, atualmente a sociedade não consegue distanciar os menores da violência, da negligência estatal ou omissão de seus responsáveis, levando os infantes a cometerem atos ilícitos, ou como no Estatuto da Criança e do Adolescente, ato infracional. Assim, existe a necessidade de refletir sobre como estão sendo tratados os adolescentes no Brasil e do porque a cada dia essas ações se repetem.

Por isso, é necessário voltar às atenções a esta nova legislação, que poderá complementar os valores do Estatuto da Criança e do Adolescente, garantindo novos direitos aos adolescentes no momento de cumprirem a medida imposta. Trazendo assim, esperança de que o ato dificilmente irá ocorrer em outra ocasião.

Pois, mais do que cumprirem uma medida, os adolescentes são o futuro de nosso país, e não se pode deixá-los a margem da violência, nem oferecer uma resposta estatal violenta, ou que possa agredi-los fisicamente ou psicologicamente, pois isso não trará pontos

positivos, mas sim somente aumentará a raiva e desejo dos menores em praticarem atos infracionais.

O objetivo deste trabalho é analisar os aspectos relevantes que a Lei nº. 12. 594/12 trouxe ao cumprimento das medidas socioeducativas, fortalecendo os pontos positivos da lei.

O método utilizado na abordagem do trabalho foi o dedutivo, pois, partimos de diversos elementos que compõe a situação do adolescente em conflito com a lei, e buscamos analisar os pontos relevantes de uma legislação e a sua correta aplicabilidade.

A pesquisa é descritiva, pois, ao longo do trabalho é desenvolvida uma análise sobre os artigos e capítulos da legislação a serem abordados, e há o registro das características do ato infracional e das medidas socioeducativas, também é explicativa, o que consiste em explicar os novos fatores que garantem os direitos aos adolescentes e a adequação no cumprimento das medidas impostas.

A metodologia empregada foi através de pesquisa bibliográfica, no qual se buscou informações em diversas fontes, como livros, meios eletrônicos e documentais, verificando na doutrina os elementos que caracterizam cada instituto, como o ato infracional e relatando casos jurisprudenciais referentes a cada espécie de medida socioeducativa.

A partir disso, é visível a necessidade de adequar a forma de cumprimento das medidas socioeducativas, para torná-las mais eficientes, fechando as lacunas deixadas pelo ECA. Visualizando que a proposta da lei do SINASE é conseguir uma efetiva ressocialização e o afastamento dos jovens para que estes não pratiquem atos infracionais.

Por fim, este trabalho conta com quatro capítulos. Verifica-se que no primeiro ocorre um histórico de legislações e da formação dos direitos das crianças e dos adolescentes até o Estatuto de 1990. O segundo capítulo aborda as definições do ato infracional e a importância do modelo de responsabilização do adolescente. O terceiro capítulo trata dos conceitos e características das medidas socioeducativas e de suas espécies. Finalizamos com o quarto capítulo, que aborda as mudanças e as principais considerações da Lei nº. 12.694/12, juntamente com a análise do processo penal juvenil, das políticas de atendimento e das garantias do efetivo cumprimento das medidas socioeducativas.

2 EVOLUÇÃO DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

2.1 HISTÓRICO SOCIAL E LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL

Atualmente, as crianças e adolescentes estão a cada dia conquistando um espaço maior na sociedade. Seja através de programas de televisão voltados aos menores, espaço em lojas, ou movimentando o mercado e comércio. A ideia de família também passou por modificações, e no momento, a criança e o adolescente estão no centro das preocupações de seus responsáveis. Porém, essa atenção social voltada a elas nem sempre ocorreu assim, faltando ainda muitos avanços jurídicos para garantir todos os direitos conferidos a infância e juventude de nosso país. Pois, para a correta compreensão da legislação do menor atualmente, é necessário analisar os caminhos da história dos direitos da criança e do adolescente.

Antigamente, à criança e o adolescente não eram vistas pela comunidade ou pelos seus responsáveis como sujeitos de direito. Apenas muito recentemente a juventude é algo de preocupação da sociedade, pois, as grandes civilizações a visualizavam como propriedade do pai, objeto e servo exclusivo de sua vontade.

Na Grécia Antiga, era notório o tratamento de inferioridade aplicado aos infantes. Analisando que a visão de Aristóteles (384/322 a.C) compreendia que a criança era um ser irracional, sendo portadora de uma avidez próxima da loucura. Na cidade grega, o título de “cidadão” era concebido somente aos homens adultos. Assim, em Atenas, o interesse em ter um filho primogênito era para que o culto sagrado da família não chegasse ao fim. Pois, a garantia de um filho, trazia a certeza de uma imortalidade feliz. Por isso, as leis de Manu diziam que o filho primogênito era gerado para o cumprimento do dever, não tendo outro direito garantido. (COULANGES, 2006).

No Império Romano, berço do direito, o Pátrio Poder era exclusivo do pai, sendo exercido de forma absoluta. O chefe de família podia a qualquer momento vender ou matar o filho não emancipado, sendo este propriedade daquele, portanto, Coulanges demonstra que a força da família residia nas decisões do pai:

Os historiadores do direito romano, observando com acerto que nem o nascimento nem o afeto foram alicerces da família romana, julgaram que tal fundamento deveria residir no poder paterno ou no marido. Fazem desse poder uma espécie de instituição primordial, mas não explicam como se constituiu, a não ser pela superioridade da força do marido sobre a mulher e do pai sobre o filho. (2006, p. 15).

Afirma o Manual, que durante a Idade Média à figura da criança ou do adolescente quase não é retratada, pois, simplesmente não eram reconhecidos. Naquele momento, a criança e o adolescente eram encarados como “adultos em miniatura”, não adquirindo direitos, somente aprendiam a se comportar de acordo com a casta a qual pertenciam, sem objeções. Se um adolescente, por exemplo, era filho de um servo, quando adulto, iria desenvolver a atividade de seu pai, tornando-se servo. Os filhos dos senhores por sua vez, passariam por um sistema educacional religioso, para no futuro entrelaçar-se com o matrimônio comercializado pelos pais. O futuro das meninas era destinado a passarem a vida em algum convento, ou um casamento com aspectos comerciais lhe era arranjado. (MANUAL..., 2008, p. 12-13).

No mais, o Manual esclarece que com o avanço da Idade Moderna, período compreendido entre 1453 a 1789, os anos da queda do Império Bizantino e a Revolução Francesa, trouxeram o fim do feudalismo. O término do “poder” dos senhores feudais foi marcado pelo início do mercantilismo, e as mudanças sociais desse período permitiram maior espaço para a infância e juventude dentro da sociedade. Os princípios trazidos pela Revolução Francesa eram aplicados aos menores abandonados, como foi decretado por Napoleão Bonaparte. Portanto, movidos pelo princípio da igualdade, as preocupações dos responsáveis estavam se modificando, os meninos não eram destinados somente a cumprirem as vontades do pai, e as meninas recebiam não só uma preparação em cuidar do lar, mas sim uma preparação para a vida. (2008, p. 13).

Nos anos seguintes, após o avanço da Idade Contemporânea, as atividades laborais tornaram-se fonte de sustento de diversas famílias, que eram obrigadas a aceitar atividades desgastantes. O ano de 1789 colocou a criança e o adolescente em um contraponto, ora mão de obra barata, ora categoria de público alvo nas relações de consumo. Assim, com o avanço do capitalismo, o sistema implicou um novo papel à criança e ao adolescente, tornara-os fonte de exploração de trabalho infantil. A Revolução Industrial iniciada na Inglaterra ratificou a tendência do trabalho urbano como fonte de renda, porém, ao custo de horas exaustivas de jornada e de trabalho forçado para todas as pessoas, inclusive as crianças. (2008, p. 14).

Para Pereira (2008), somente a partir do século XVIII, o pensamento de ordem familiar começou a se transformar. As famílias sentavam no horário das refeições juntas, nascendo assim uma preocupação maior com a educação dos menores. O Estado iniciou então um embate em prol das crianças abandonadas, cuidando da alimentação e higiene. Segundo a autora:

Nessa mesma época, o discurso da igualdade e da felicidade de Rousseau demonstrava uma preocupação com a criança e o poder dos pais, partindo da idéia [sic] da família como única sociedade natural. Da mesma forma Voltaire demonstrava o interesse do homem pela felicidade de vivê-la na coletividade. Essas idéias [sic] impuseram modificações políticas e sociais consideráveis na Europa daquele período. (PEREIRA, 2008, p. 85).

Assim, em meio a mudanças, ocorreu nos Estados Unidos da América, o surgimento do primeiro Tribunal Especial para Menores em Chigago, em 1899. Essa ideia espalhou-se no continente europeu, durante os anos de 1905 e 1921, quando, todos os países da Europa criaram também seus Tribunais de Menores. Portanto, a sociedade passou a analisar melhor a situação da infância e juventude, debates em prol dos menores foram realizados, com o objetivo de reconhecer as crianças e adolescentes como sujeitos de direitos. (CANTO, 2008, p. 20).

Deste modo, verificamos que a luta pelos direitos e reconhecimento da criança e do adolescente é muito antiga. Atualmente alguns aspectos foram modificados, porém, ocorrem diversas formas de negligência aos direitos infantis, e a legislação deverá se adequar às transformações sociais.

2.1.1 A declaração de Genebra de 1924 e demais normativos

Movidos pelo início e criações dos Tribunais de Menores, a Declaração de Genebra, que foi adotada pela Liga das Nações de 1924, foi a primeira manifestação internacional em prol dos direitos dos menores, e determinava a necessidade de proporcionar à criança uma **proteção especial**. (CANTO, 2008, p. 17).

Porém, a Declaração de Genebra não obteve a força esperada, e somente com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, contudo, reconheceu-se pela primeira vez,

universalmente, que a criança deve ser objeto de cuidados e atenções especiais. Tal reconhecimento deu-se por força do item 2 do artigo XXV, onde se dispôs claramente que:

Artigo XXV -1. Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle.

2. A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social. (DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM, 1948, grifo nosso).

Outro marco importante ocorreu com a Declaração dos Direitos da Criança, de 20 de novembro de 1959, onde foram decretados os pontos de todas as ações voltadas para a infância. A declaração era composta por dez artigos, todos com referência aos cuidados que a sociedade deveria dispor em um tratamento à criança. Assim o princípio que menciona a proteção dispõe:

Princípio 2.º A criança gozará de uma proteção especial e beneficiará de oportunidades e serviços dispensados pela lei e outros meios, para que possa desenvolver-se física, intelectual, moral, espiritual e socialmente de forma saudável e normal, assim como em condições de liberdade e dignidade. Ao promulgar leis com este fim, a consideração fundamental a que se atenderá será o interesse superior da criança [sic]. (DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA, 1959, griffo nosso).

Ainda, segundo Saraiva:

A Declaração dos Direitos da Criança, adotado pela Assembléia [sic] Geral das Nações Unidas de 20 de Novembro de 1959 e ratificada no Brasil, se constitui em um novo episódio fundamental no ordenamento jurídico internacional na afirmação dos direitos da criança. É lançado neste documento o embrião de uma nova concepção jurídica de infância, que irá evoluir, no final da década de oitenta, no século XX, para a formulação da Doutrina da Proteção Integral. (2003 apud CANTO, 2008, p. 19).

No mesmo sentido, seguiu-se o Pacto de São José da Costa Rica em 1969, o qual preconizava “toda criança tem direitos às medidas de proteção que na sua condição requer, por parte da família, da sociedade e do Estado”. (CANTO, 2008, p. 20).

2.1.2 As regras mínimas para a administração da justiça da infância e da juventude – regras de *Beijing* de 1985

As regras de *Beijing* foram aprovadas através da Resolução nº. 40/33 da Assembleia Geral de 1985, e tais regras têm como objetivo promover o bem-estar da criança e do adolescente. Cabe lembrar que as regras mencionam definições e cuidados que devem ser tomados em favor do jovem infrator. No mais, alguns princípios destacam a promoção de medidas concretas que permitam que todos da comunidade, família e voluntários ajudem a promover o bem-estar proposto à criança e ao adolescente, reduzindo a intervenção legal. (PEREIRA, 2008, p. 947).

Na linha de Pereira, há destaque nas regras para a classificação do jovem infrator, para o procedimento que a Vara da Infância e Juventude deve ter no momento de analisar um processo de um adolescente infrator, além de, proteger o direito do adolescente em ser representado por um advogado. As regras cuidam especialmente do tratamento e capacitação dos jovens em regime de internação (2008, p. 947). Para a autora:

Procurar-se-á estabelecer sistemas semi-intitucionais, como casas de semiliberdade, lares educativos, centros de capacitação diurnos e outros sistemas apropriados e que possam facilitar a adequada reintegração dos jovens na sociedade [...] Um ponto relevante é o dever de revisar e avaliar periodicamente as tendências, os problemas e as causas da delinquência e da criminalidade de jovens, assim como as diversas necessidades peculiares do jovem sob custódia. (PEREIRA, 2008, p. 947).

Assim, podemos concluir a importância destas regras, pois, até então não havia nenhum documento internacional que se manifestasse em prol das crianças e dos adolescentes, principalmente os que se encontravam em conflito com a lei.

2.1.3 A convenção sobre o direito da criança de 1989

Até então, após longos anos de legislação benéfica sendo negada a infância e juventude, pode-se considerar que a Convenção sobre o Direito da Criança de 1989 consolidou a nova concepção da criança e do adolescente como sujeito de direitos e merecedor de proteção especial, em virtude de sua condição de estágio de desenvolvimento.

Como consequência, a Convenção aderiu definitivamente a Doutrina da Proteção Integral das Nações Unidas, e o Brasil ratificou tal doutrina com o advento da Lei nº. 8.069 de 1990. (CANTO, 2008, p. 20).

Consta na Convenção às bases para um desenvolvimento adequado para a criança, demonstrando ser necessários elementos como a família, a proteção, à assistência, para o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente, como podemos verificar:

Convictos de que a família, elemento natural e fundamental da sociedade e meio natural para o crescimento e bem-estar de todos os seus membros, e em particular das crianças, deve receber a proteção e a assistência necessárias para desempenhar plenamente o seu papel na comunidade;
Reconhecendo que a criança, para o desenvolvimento harmonioso da sua personalidade, deve crescer num ambiente familiar, em clima de felicidade, amor e compreensão;
Considerando que importa preparar plenamente a criança para viver uma vida individual na sociedade e ser educada no espírito dos ideais proclamados na Carta das Nações Unidas e, em particular, num espírito de paz, dignidade, tolerância, liberdade e solidariedade [sic]. (CONVENÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA, 1989).

A proteção integral é assim mencionada na convenção:

Art.2. Os Estados Partes comprometem-se a garantir à criança a proteção e os cuidados necessários ao seu bem-estar, tendo em conta os direitos e deveres dos pais, representantes legais ou outras pessoas que a tenham legalmente a seu cargo e, para este efeito, tomam todas as medidas legislativas e administrativas adequadas [sic]. (CONVENÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA, 1989).

Podemos verificar como foi importante para o reconhecimento dos direitos da criança a Convenção de 1989. Segundo Silveira e Veronese:

[...] chama atenção o fato de que a Convenção Internacional, diferentemente da Declaração Universal dos Direitos da Criança (de 1959), não se configura numa simples carta de intenções, uma vez que tem natureza coercitiva e exige do Estado Parte que a subscreveu e ratificou um determinado agir, consistindo, portanto, em um documento que expressa de forma clara, sem subterfúgios, a responsabilidade de todos com o futuro. (2011, p. 26).

A Convenção se tornou um marco mundial para a evolução e garantia de direitos infante-juvenis. No Brasil, o Estatuto da Criança e do Adolescente surgiu um ano após a Convenção, movido pelas ideias e princípios a pouco mencionados.

2.2 HISTÓRICO SOCIAL E LEGISLAÇÃO NACIONAL

Conhecendo um pouco do histórico social da infância e juventude, é necessário compreender como isso ocorreu em nosso país.

No Brasil, o caráter assistencial sempre foi motivado pela discriminação, pois à assistência era assemelhada a pobreza, assim o desinteresse pelos menores se tornava cada vez maior por parte da sociedade. A história dos direitos conferidos aos jovens é marcada por um determinado contexto histórico, social e filosófico de nosso país. (D'ANDREA, 2005, p. 19).

No período anterior ao descobrimento do Brasil, D'Andrea ensina que os índios viviam em regime tribal, e naquele sistema, no qual o ideal era a coletividade, adolescentes eram iguais aos adultos, portanto, não havia qualquer divisão de tarefas ou nos demais afazeres entre jovens e adultos, pois um adolescente com média de doze anos já se tornava um homem com várias responsabilidades perante o grupo. (2005, p. 19).

No Brasil-Colônia e no Império, a legislação e o atendimento eram voltados à crianças abandonadas, e a assistência era realizada por instituições privadas, com muita frequência a Igreja era quem desempenhava a tarefa de resguardar um lar para o menor. Veronese ratifica que a primeira instituição a auxiliar a criança e o adolescente foi a Igreja, como assim dispõe:

É inegável o fato de que a primeira instituição encarregada da assistência aos menores foi a Igreja Católica, através das ordens religiosas. De início o atendimento era dado aos órfãos e abandonados, estendendo-se posteriormente para os considerados 'pervertidos'. Esse tipo de assistência tinha característica predominantemente caritativa, isto é, bastava dar-lhes casa e comida. O ensino se limitava ao aprendizado das atividades domésticas e educação familiar, esta fundamentada no binômio: autoridade – obediência, que geralmente preparava as crianças para os empregos domésticos. (1999 apud PEREIRA, 2007, p. 15).

Logo depois, a urbanização foi marcada por abandono e rejeição de crianças, e no ano de 1896 foram criados alguns abrigos, como por exemplo, a Casa de Misericórdia, ou em São Paulo, a Casa de Expostos. (D'ANDREA, 2005).

Contudo, os primeiros aparecimentos do menor na legislação tiveram início nos códigos escritos, assim encontramos o ponto inicial de diversas transformações quanto aos direitos conferidos às crianças e aos adolescentes. Em 1830, através do Código Criminal do Império do Brasil (doravante CCIB), no qual consta a primeira manifestação em matéria de legislação em nome de um menor de vinte e um anos. Tratava-se da “teoria do

discernimento”, declarava que os menores de quatorze anos que tivessem agido com discernimento seriam recolhidos a uma Casa de Correção. (PEREIRA, 2008). Assim dispõe no referido artigo:

Art. 13. Se se provar que os menores de quatorze annos, que tiverem commettido crimes, obraram com discernimento, deverão ser recolhidos ás casas de correção, pelo tempo que ao Juiz parecer, com tanto que o recolhimento não exceda á idade de dezasete annos [sic]. (BRASIL, CCIB, 1830).

Portanto, o entendimento que no Código Imperial, segundo Machado (2008, p. 13), “[...] os adolescentes infratores de 14 anos eram considerados inimputáveis. Mesmo assim, se os menores agissem com discernimento da ação de ato criminoso, seriam recolhidos às casas de detenção pelo tempo que o juiz entendesse conveniente.” A respeito da “teoria do discernimento”, Pereira conceitua:

Adotando a “teoria do discernimento”, determinava que os menores de 14 anos, que tivessem agido com discernimento, seriam recolhidos à Casa de Correção pelo tempo que o Juiz julgasse necessário e não podiam passar dos 17 anos. Entre os 14 e 17 anos estariam os menores sujeitos à pena de cumplicidade (2/3 do que cabia ao adulto), e os maiores de 17 e menores de 21 gozariam de atenuante da menoridade. (2008, p. 8).

Ainda no contexto da primeira manifestação, encontramos outro momento de destaque, pois, quando os menores não ficavam em instituições de recolhimento, segundo Pereira (2008, p. 8), “[...] na falta tanto da ‘Casa de Correção’ quanto da ‘Instituição disciplinar industrial’, previstas nos dois diplomas legais, os ‘menores’ eram lançados nas prisões dos adultos em deplorável promiscuidade”. Porém, essa teoria sofreu na mesma época, campanhas contra esta teoria foram impostas, bem como a aplicação de medidas repressivas.

Em 1940, com a entrada em vigor do Código Penal (doravante CP), a responsabilização do menor teve que sofrer alterações no Código de Menores, devido a entrada da Lei Penal vigente. No mesmo contexto, outro marco importante para a passagem dos direitos das crianças e adolescentes ocorreu em 1943, com a entrada em vigor da Consolidação das Leis do Trabalho (doravante CLT) através do Decreto-Lei nº. 5.452, de 1 de maio de 1943, que introduziu em nosso sistema jurídico uma detalhada regulamentação do “trabalho do menor”, em seus artigos 402 à 407, contando com a fiscalização do trabalho infantil por parte do Juiz de Menores. (PEREIRA, 2008, p. 8-10).

Em 1964, a ditadura militar se instalou e concentrou todo o controle sobre si e buscava teoricamente o desenvolvimento econômico-social. No mesmo ano foi criada a Fundação Nacional do Bem Estar do Menor (doravante FUNABEM), a partir da Lei nº.

4.513/64, que fixou as diretrizes de política de atendimento ao menor, com o objetivo de centralizar e unificar a assistência ao menor, e as Fundações Estaduais do Bem-Estar do Menor (doravante FEBEMS), as quais tinham a tarefa executória. (D'ANDREA, 2008, p. 20).

Porém, estas duas instituições perderam o objetivo de atender ao menor, transformando-se em verdadeiras prisões para adolescentes infratores. Após a entrada do ECA, a FUNABEM foi transformada em Fundação Centro Brasileiro para Infância e Adolescência (doravante FCBIA). No ano de 1995, através da Medida Provisória nº. 886/95, a FCBIA foi extinta, tendo suas atribuições e competências atribuídas para o Ministério da Justiça e para o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (doravante CONANDA). Assim, podemos adquirir certo pensamento do quão importante e modificador a legislação agiu no país, durante a construção dos direitos infanto-juvenis. (PEREIRA, 2008, p. 11-12).

2.2.1 O Código de Menores de 1927

Em nosso país, em 1924, através do Decreto nº. 16.272, na cidade do Rio de Janeiro, ocorreu a criação do primeiro Juizado de Menores, tendo como titular o Dr. José Cândido Alburquerque Melo Mattos, primeiro juiz de menores. As funções do juizado de menores assim eram definidas:

Dentre as funções desse Juízo de Menores estava a promoção, solicitação, acompanhamento, fiscalização e orientação em todas as ações judiciais que envolvessem interesses de menores, sobretudo os que se encontravam internados nos institutos do Governo Federal e nos particulares subvencionados pelo Estado. O juiz de menores tinha o encargo, determinado por lei, de educar todas as espécies de menores: órfãos, abandonados, pervertidos, viciados, delinquentes/moral e materialmente, isto porque era o citado Juizado o órgão responsável pela assistência aos menores do Distrito Federal. (VERONESE, 1999 apud PEREIRA, 2007, p. 15).

O Código de Menores de 1927, instituído pelo Decreto nº. 17.943, de 12 de outubro de 1927, ficou conhecido como o Código Melo Mattos (doravante CMM), em homenagem ao jurista, e representou a abertura significativa para um novo tratamento à criança para a época. Havia preocupação que fosse levado em consideração o estado físico, moral e mental da criança, bem como a situação financeira, moral e mental dos pais e responsáveis. (CANTO, 2008, p. 21).

No art. 28, é visto a situação do menor abandonado ou delinqüente, já no art. 68, encontramos a posição da época em proibir que os menores fossem submetidos a qualquer espécie de procedimento penal. Assim dispõe:

Art. 68. O menor de 14 annos, indigitado autor ou cumplice de facto qualificado crime ou contravenção, não será submettido a processo penal de, especie alguma; a autoridade competente tomará sómente as informações precisas, registrando-as, sobre o facto punivel e seus agentes, o estado physico, mental e moral do menor, e a situação social, moral e economica dos paes ou tutor ou pessoa em cujo guarda viva [sic]. (BRASIL, CMM, 1927).

No mais, em seu art. 69 § 3º, trata da responsabilização do “menor delinqüente”, tal qual atualmente tem previsão no Estatuto da Criança e do Adolescente (doravante ECA) e na Lei nº. 12.594/12, assim dispõe:

Art. 69. O menor indigitado autor ou cumplice de facto qualificado crime ou Contravenção, que contar mais de 14 annos e menos de 18, será submettido a processo especial, tomando, ao mesmo tempo, a autoridade competente as precisas informações, a respeito do estado physico, mental e moral delle, e da situação social, moral e economica dos paes, tutor ou pessoa incumbida de sua guarda.
 § 3º Si o menor fôr abandonado, pervertido, ou estiver em perigo de o ser, a autoridade o internará em uma escola de reforma, por todo o tempo necessario á sua educação, que poderá ser de tres annos, no minimo e de sete annos, no maximo. [sic]. (BRASIL, CMM, 1927).

No mais, segundo Canto, “o Código de Menores demonstrava a preocupação da época com a efetivação dos direitos do menor, em face de diversos problemas sociais, morais e econômicos vividos no momento”. (2008, p. 21).

Porém, essa legislação tornou-se inadequada para a sociedade, que depois de quase cinquenta anos vigente, recebeu outra legislação que veio para revogar o até então Código Melo Mattos.

2.2.2 O Código de Menores de 1979

Em 1979, entra em vigor a Lei nº. 6.697/79, denominada Código de Menores (doravante CM), que trazia por ideologia a **Doutrina da Situação Irregular**, que, além de não trazer mudanças significativas, era pautado em adolescentes encontrados com algum problema social. O CM classificava crianças e adolescentes, com a possibilidade de serem atendidos somente aqueles que encontravam-se em situação de risco, caso contrário, não

teriam a segurança e o amparo da legislação da época. (CANTO, 2008, p. 22-23). Então, durante quase dez anos vigorou no ordenamento jurídico brasileiro a doutrina do “Direito Penal do Menor” e a “Doutrina da Situação Irregular”.

A situação irregular jamais foi bem definida, segundo Saraiva (2003) apud Canto (2008, p. 23), “por esta ideologia, os menores tornaram-se interesse do direito especial quando apresentam uma patologia social, a chamada situação irregular, ou seja, quando não se ajustam ao padrão estabelecido”. Portanto, aponta Canto que a situação irregular era o fato social de um adolescente que não preenchia alguns quesitos, como, por exemplo, um menor com problemas sociais, abandonado, que cometesse ato infracional. (2008, p. 23).

A proteção jurídica do CM segundo a autora era categorizada e não integral, como passou a ser no Estatuto da Criança e do Adolescente (doravante ECA). Somente as crianças descritas no art. 2º da mencionada legislação (em abandono, no orfanato, na delinquência, etc.), eram objetos da legislação vigente. (2008, p. 23-24). Assim dispõe:

Art. 2º. Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor:

- I - privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:
 - a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável;
 - b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las;
- II - vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;
- III - em perigo moral, devido a:
 - a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes;
 - b) exploração em atividade contrária aos bons costumes;
- IV - privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;
- V - Com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;
- VI - autor de infração penal. (BRASIL, CM, 1979).

Tais crianças e adolescentes que estivessem em situação descrita no artigo acima estariam sujeitas à atuação do Estado, caso contrário, restariam inexistentes ao ordenamento jurídico. Desta forma, o CM não garantia a integridade física e mental de todas as crianças e adolescentes, como o direito a educação, saúde, por exemplo, somente, atuava em determinadas situação, quando caracterizado a situação de risco. (CANTO, 2008, p. 24). O Código trazia alguns pontos controversos, como preceitua Silveira e Veronese:

O Código de Menores de 1979, apesar de ter constituído, em relação ao anterior (de 1927), um avanço em algumas direções, continha alguns aspectos controversos, que permitiam questionamentos e críticas, como é o caso das características inquisitoriais do processo envolvendo crianças e adolescentes, posto que, enquanto a própria Constituição Federal de 1988 garantia ao maior de 18 anos defesa ampla, o referido Código não previa o princípio de contraditório. Outro fato que pode ser colocado como exemplo dessa distorção era a existência para os menores de 18 anos da “prisão cautela”, uma vez que o “menor”, autor da infração penal, podia ser

apreendido para fins de verificação, o que significava uma verdadeira afronta aos direitos da criança. (SILVEIRA; VERONESE, 2011, p. 26).

Há previsão no Código de Menores através do art. 9º, a criação de entidades de assistência e proteção ao menor abandonado ou infrator, tal qual dispõe:

Art. 9º. As entidades de assistência e proteção ao menor serão criadas pelo Poder Público, segundo as diretrizes da Política Nacional do Bem-Estar do Menor, e terão centros especializados destinados à recepção, triagem e observação, e à permanência de menores. (BRASIL, CM, 1979).

Porém, o CM foi novamente envolto de diversas críticas, pois, só abrangia adolescentes em alguma situação diversa, como situação de risco ou se o adolescente cometeu algum ato infracional. Há posicionamentos doutrinários, como o de Liberati, que retratam os objetivos do Código de Menores:

O Código revogado não passava de um Código Penal do “Menor”, disfarçado em sistema tutelar; suas medidas não passavam de verdadeiras sanções, ou seja, disfarçadas em medidas de proteção. Não relacionava nenhum direito, a não ser aquele sobre assistência religiosa; não trazia nenhuma medida de apoio a família; tratava da situação irregular da criança e do jovem, que, na realidade, eram seres privados de seus direitos. (2008, p. 13).

No mais, diante dos problemas e da necessidade de cumprir os compromissos internacionais definidos na Convenção Americana dos Direitos da Criança, em 1989, e regulamentar os preceitos então existentes no âmbito da Infância e Juventude propostas pela CRFB de 1988, houve a necessidade de criar uma nova legislação, que abrangesse não só o adolescente infrator, ou a criança em situação irregular. Era preciso criar uma lei que disciplinasse os direitos, as garantias, e os princípios básicos e inerentes a infância e juventude.

2.2.3 Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

A Constituição da República Federativa do Brasil (doravante CRFB) de 05 de outubro de 1988 antecipou-se a Convenção das Nações Unidas de Direito da Criança de 1989, incorporando ao ordenamento jurídico nacional em seu art. 227, trazendo a **Doutrina da Proteção Integral**. (CANTO, 2008, p. 27). Porém, a CRFB tem como base uma diretriz constitucional, que abrange o chamado **Princípio da Prioridade Absoluta**, que significa

promover a tutela superior do interesse da criança e do adolescente. Este princípio vem elencado no texto constitucional:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, CRFB, 2012, grifo nosso).

Assim, pode se analisar jurisprudência relacionada ao superior interesse da criança:

CIVIL. FAMÍLIA. GUARDA PROVISÓRIA. COMÉRCIO DE MENOR.INEXISTENTE. FAMÍLIA AFETIVA. INTERESSE SUPERIOR DO MENOR. OBSERVÂNCIA DA LISTA DE ADOÇÃO.- Mesmo em havendo aparente quebra na lista de adoção, é desaconselhável remover criança que se encontra, desde os primeiros dias de vida e por mais de dois anos, sob a guarda de pais afetivos.A autoridade da lista cede, em tal circunstância, ao superior interesse da criança (ECA, Art. 6º). (BRASIL, STJ, 2006, grifo nosso).

Assim, a CRFB traz consigo a ideia que não só as crianças e adolescentes encontrados em situação irregular são merecedores de atenção legislativa, mas sim, torna toda a infância e juventude sujeitos de direitos. Como por exemplo, direito da educação, direito a saúde, definindo também o papel dos pais e responsáveis, como assim dispõe:

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. (BRASIL, CRFB, 2012).

Então, não podia ser ignorado naquela época a criação de uma nova legislação, que fosse específica à criança e adolescente. Assim, surgiu a Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990, chamado de Estatuto da Criança e do Adolescente (doravante ECA).

2.2.4 Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente

O ECA foi promulgado em 13 de julho de 1990, depois de onze anos da promulgação do último Código de Menores, de 1979. O Estatuto revolucionou o direito infanto-juvenil, inovando e adotando a doutrina da Proteção Integral, já descrita no art. 1º que, “Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente”. (BRASIL, ECA, 2012).

Essa nova visão é baseada nos direitos próprios e especiais das crianças e adolescentes que, na condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, necessitam de proteção diferenciada, especializada e integral. Maçura destaca que “a proteção integral tem como fundamento a concepção de que as crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, frente à família, à sociedade e ao Estado”. (MAÇURA, 2000, apud D’ANDREA, 2005, p. 21).

Para Elias, a proteção integral pode ser analisada como um fornecimento à criança e ao adolescente de todos os direitos, garantias e assistência necessária para o total desenvolvimento de sua personalidade. (2005, p. 2).

Assim, afirma o autor, “o ECA é aplicado a todas as crianças e adolescentes, **independentemente da situação**. O princípio da proteção integral é delineado na Convenção sobre os Direitos da Criança”. (2005, p. 1).

Os direitos conquistados pela infância e juventude são descritos por Elias, pois a proteção integral tem como características:

A proteção integral é abrangente. Aplica-se a todos os indivíduos que não completaram dezoito anos. Os casos em que se aplica àqueles que já atingiram essa idade mas não chegaram aos vinte e um anos não devem mais ser considerados, pois o novo Código Civil reduziu a maioridade para dezoito anos. Ademais, tal proteção atinge todas as áreas da vida da criança e do adolescente. Assim, refere-se à vida, à saúde, à liberdade, ao respeito, à dignidade, à convivência familiar e comunitária, à educação, à profissionalização, ao lazer e ao esporte. (2005, p. 2).

A distinção entre criança e adolescente é outro ponto de destaque, e está prevista no art. 2º do ECA, esta distinção é importante em relação à aplicação de medidas socioeducativas. É disposto na lei que:

Art. 2º. Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos e adolescente aquele entre doze e dezoito anos de idade.
Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade. (BRASIL, ECA, 2012).

Assim, o Estatuto desenvolve os princípios estabelecidos na Convenção, defendendo que as crianças e adolescentes, como pessoas em desenvolvimento necessitam de uma proteção especializada, diferenciada e integral, consoante os ditames do já mencionado art. 227 da CRFB. (CANTO, 2008). É de suma importância destacar o art. 3º do ECA, que coloca a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, ratificando novamente a teoria da proteção integral:

Art. 3º. A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e

facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (BRASIL, ECA, 2012).

A Jurisprudência ratificação estes direitos, assim se torna necessário analisar como em uma situação prática os direitos da infância e juventude são aplicados. O caso em tela refere-se a negativa de matrícula em instituição escolar pública, vejamos:

Ação Mandamental – Impetração contra ato da diretora da rede de ensino municipal – Negativa de matrícula – Ordem impetrada com base no Estatuto da Criança e do Adolescente – Direito básico à educação – Direito social privilegiado pelo legislador – Ato ilegal – Ordem concedida em primeiro grau – Reexame Necessário – Sentença mantida – Remessa conhecida – Desprovimento do Recurso
[...]

A criança e o adolescente são destinatários de proteção integral, conforme nossa Constituição Federal de 1988, que alberga a tese de que os direitos sociais têm supremacia sobre os direitos públicos. [...] o art. 227 da Constituição Federal, que encerra um princípio geral, alcunhado em nosso direito como a doutrina da proteção integral, tem prevalência e determina a aplicação imediata da regra programática inserta no art. 205 da *Lex Mater*, que não pode deixar de ser cumprida sob a frágil alegação de que faltam recursos para tanto. (SANTA CATARINA, TJSC, 2002, grifo do autor).

É possível analisar que o Estatuto confere vários direitos elencados, sendo superiores até mesmo ao direito público, conforme jurisprudência acima mencionada. No art. 7º analisamos os direitos fundamentais da criança e do adolescente, como o direito a vida e à saúde. A referida legislação também traz institutos com a colocação em família substituta, os procedimentos de guarda, tutela e adoção. O direito à liberdade, respeito e dignidade também são matérias tratadas pelo ECA. (ELIAS, 2005, p. 7).

Também há preocupação com as garantias processuais, elencadas no art. 112, do Estatuto que serão objetos do estudo. Existem as medidas de proteção aplicáveis a crianças e adolescentes que sofrem problemas físicos ou psíquicos, como demonstrado no art. 101 do ECA e logo após a menção a prática do ato infracional.

No mais, analisa-se que a legislação infanto-juvenil foi um grande avanço para a classe a qual é direcionada, garantindo direitos até então negados.

3 ATO INFRACIONAL

3.1 DIREITO PENAL JUVENIL

Como analisado no capítulo anterior, a Lei nº. 8.069/90, conhecida como ECA, trouxe para o ordenamento jurídico alguns direitos e garantias às crianças e adolescentes, expandindo a Doutrina da Proteção Integral. Por isso, não podemos negar a importância do título III do referido Estatuto. Trata-se da prática do ato infracional, e conseqüentemente o cumprimento das medidas socioeducativas.

Porém, antes destes dispositivos serem apresentados, percebemos a existência de um direito penal juvenil em nosso ordenamento jurídico, que é o responsável pela ligação do ato infracional e do cumprimento das medidas impostas. Para Sposato, há existência de três etapas que definem a estrutura do direito penal juvenil.

Segundo a autora, a primeira etapa é chamada de penal indiferenciada, quando os menores do século XIX não eram diferenciados quanto aos crimes que cometiam, o que por muitas vezes recebiam penas semelhantes a adultos. Tinham como distinção:

O novo “tratamento” tem como ponto de partida as crianças e os adolescentes que viviam nas ruas e também os abandonados por suas famílias no período de industrialização brasileira e consolidação dos modelos de produção capitalista. Na época da recém-instaurada República brasileira, crianças e adolescentes pobres começaram a ser identificadas como pequenos bandidos, autores de delitos tipificados como vadiagem, mendicância, prostituição, furtos e roubos. (SPOSATO, 2006, p. 29).

Continuando na linha de Sposato, a segunda etapa é denominada tutelar, que tem como característica as decisões em torno de conflitos envolvendo menores serem responsabilidade somente do juiz de menores, marco dos códigos de menores de 1927 e 1979.

Assim define a autora que:

Para melhor compreender o que representou o que outrora se denominou movimento de reformas, e que basicamente corresponde à consolidação da *etapa tutelar do direito penal juvenil*, há que se reconhecer a profunda interferência das áreas da Medicina, da Psicologia e da Assistência Social na construção normativa dos Códigos de Menores e na construção do trinômio periculosidade-menoridade-pobreza. (2006, p. 34, grifo do autor).

Referente a etapa tutelar, afirma Mendez que:

[...] as novas leis e a nova administração da Justiça de Menores nasceram e se desenvolveram no marco da ideologia nesse momento dominante: o positivismo filosófico. A cultura dominante de seqüestro dos conflitos sociais, quer dizer, a cultura segundo a qual a cada patologia social devia corresponder uma arquitetura especializada de reclusão, somente foi alterada num único aspecto: a promiscuidade. A separação de adultos e de menores foi a bandeira vitoriosa dos reformadores norte-americanos, em menor medida de seus seguidores europeus e até há muito pouco, muito mais uma expressão de desejo de seus emuladores latino-americanos. Neste último caso, onde ainda hoje a colocação de menores de idade em prisão de adultos persiste como um problema não pouco importante em muitas regiões [...]. (2000, apud SARAIVA, 2006, p. 20, grifo nosso).

A última é a etapa garantista, caracterizada pela vigência do estatuto, que confere direitos à criança e ao adolescente. Esta forma de direito penal juvenil é transportada para uma realidade até então desconhecida das demais formas. Saraiva traz comentários que definem o direito penal juvenil atual, inserido na etapa garantista:

Ignora-se, por exemplo, que o Estatuto da Criança e do Adolescente instituiu no país um Direito Penal Juvenil, estabelecendo um sistema de sancionamento, de caráter pedagógico em sua concepção, mas evidentemente retributivo em sua forma, articulado sob o fundamento do garantismo penal e de todos os princípios norteadores do sistema penal enquanto instrumento de cidadania, fundado nos princípios do Direito Penal Mínimo. Quando se afirma tal questão, não se está a inventar um Direito Penal Juvenil. Assim como o Brasil não foi descoberto pelos portugueses, sempre houve. Estava aqui. Na realidade foi desvelado. O Direito Penal Juvenil está ínsito ao sistema do ECA.

[...]

O que pode e diria, deve ser feito, é a imediata reavaliação do sistema infracional de adolescentes, à luz, sem eufemismos, do Direito Penal Juvenil, revendo, quem sabe, o módulo máximo de privação de liberdade, que pelo ECA foi fixado em três anos, mas que na Alemanha pode alcançar dez anos, na Costa Rica chega atingir quinze anos, no México é de cinco anos, no Panamá é de dois anos, etc. Propondo esta discussão, aliás, já há projeto de alteração do ECA no Congresso. O que não é possível é que se desperdice a chance que o Estatuto da Criança e do Adolescente nos deu para construir um sistema de garantias, um verdadeiro sistema penal juvenil, que por incompetência ou despreparo não querem ver funcionar plenamente, retrocedendo com propostas de redução de idade de imputabilidade penal, tratando desiguais como se fossem iguais. (SARAIVA, 2012, grifo nosso).

Assim, Sposato afirma que o Estatuto da Criança e do Adolescente é muito mais abrangente e complexo do que o direito penal juvenil. Em outras palavras, o direito penal juvenil na legislação corresponde a apenas uma parcela dos dispositivos e regras ali elencados. Essa premissa inicial reforça o caráter subsidiário e fragmentário do direito penal juvenil em face da nova normativa da criança e do adolescente. Justamente, por ser subsidiário e fragmentário, tal direito, também como ocorre com o Direito Penal, deve somente ser acionado quando os demais mecanismos de controle social falham. (2006, p. 51).

Portanto, Sposato (2006), garante que o direito penal juvenil é a última maneira de garantir direito ou proteção aos menores, outros métodos são usados antes desse, como por exemplo, a construção didática do sistema de garantias da infância e adolescência, elaborada pelo Juiz Brancher. Inicialmente, foi elaborada o prisma da prevenção, através da aplicação das políticas básicas do ECA, assim descritas:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, ECA, 2012, grifo nosso).

Em um segundo momento, as políticas de proteção especial, encontradas nos arts. 101, 129, 23, § único, e 34 do referido diploma, que dispõe sobre orientação, apoio e acompanhamento temporário, regresso escolar, tratamento de drogadição, abrigo ou atendimento a vítimas de maus-tratos; funcionam como um sinal de alerta. Pois, exige atenção para situações de risco pessoal ou social de uma criança ou jovem. (SPOSATO, 2006, p. 52).

Ao se tratar do Título III da Lei nº. 8.069/90, afirma a autora que, verificamos o direito penal juvenil brasileiro, que integra o ordenamento jurídico brasileiro com a disciplina da ciência penal. Assim, o ECA não se limita, como no revogado Código de Menores, a tutela de uma parte da infância e adolescência. Trata de um longo catálogo de direitos de todas as crianças e dos adolescentes, conseqüentemente dos deveres da família, do Estado e da sociedade. (2006, p. 65). Para Roxin, a ciência penal é composta por vários ramos, entre eles o direito penal juvenil:

Não pela incidência das normas tratadas, senão que pela especial classe do autor, o direito penal juvenil converte-se num campo autônomo de direito. Trata dos delitos dos jovens [...] e suas conseqüências (só parcialmente penais) [...] contém preceitos especiais de direito material, processual, de dosimetria da pena e de execução penitenciária para menores [...], e, portanto, aos efeitos de sistemática jurídica, deve enquadrar-se parcialmente em todas as disciplinas antes indicadas [...]. O direito penal moderno não é imaginável sem uma constante e estreita colaboração de todas as disciplinas parciais da ‘ciência do direito penal’. (1997 apud SPOSATO, 2006, p. 64).

Liberati ensina que:

Ao lado do caráter repressivo, trazido pela responsabilidade do direito penal comum, a “responsabilidade penal” no direito juvenil desenha uma finalidade específica, de natureza sócio-pedagógica de criar no jovem uma consciência de valoração jurídica de seus atos - não só um compromisso assistencial, como permitia a legislação anterior à CF de 1988. (2006, p. 143).

Assim fica claro há existência de um direito penal juvenil no ordenamento jurídico.

3.1.1 Modelo jurídico da responsabilidade descrita na lei nº. 8.069/90

Então, analisando a existência de um direito penal juvenil, que transporta da legislação penal a responsabilidade do adolescente responder por suas ações. Porém, não será chamado pela norma penal, mas sim, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Igualmente, verificamos que o adolescente possui caráter de discernimento de suas ações e são responsáveis pelos atos que vieram a praticar, como estabelecido no Estatuto. Sobre o assunto Saraiva dispõe:

Aos adolescentes (12 a 18 anos) não se pode imputar (*atribuir*) responsabilidade frente à legislação penal comum. Todavia, podendo-se-lhes atribuir responsabilidade com base nas normas do Estado próprio, respondem pelos delitos que praticarem, submetendo-se a medidas socioeducativas, de inescandível caráter *penal especial*. (1999, p. 40, grifo do autor).

Na mesma linha, afirma o autor, “[...] que não se admite no Direito Penal Juvenil são respostas mais severas e duradouras do que as que, em idênticas situações, seriam impostas aos adultos.” (SARAIVA, 1999, p. 40). Podemos compreender que, o adolescente é responsabilizado perante o ECA, mas por força do direito penal juvenil, como visto acima, essa responsabilização não pode ter caráter severo ou abusivo. Pereira ensina que:

A despenalização, o Direito Penal Mínimo, próprios das garantias e dos benefícios do direito ciência e do direito da norma, não podem ser recusados aos adolescentes inimputáveis. Inimputáveis perante o Direito Penal Comum, mas responsáveis diante as normas da legislação especial que trata o art. 228 da Carta Política. (2008, p. 992).

Para Sposato, a responsabilização no Estatuto traz duas vertentes. Uma seria pautada na inimputabilidade e, a outra, seria nas sanções dualistas. (2006). Portanto, a autora descreve o que para ela abre margem para perceber o modelo de responsabilidade juvenil atualmente:

Esse é o primeiro passo para a definição do modelo de responsabilidade presente na Lei 8.069/90. A inimputabilidade permanece sendo o institui jurídico que concede legitimidade à intervenção consubstanciada no Estatuto da Criança e do Adolescente e, portanto, segue sendo a referência para um sistema dualista de sanções. A imputabilidade promove a movimentação do sistema penal e a imposição da pena

criminal. A imputabilidade, quando fundada no critério etário ou biológico, como é o caso dos adolescentes menores de 18 anos, promove a movimentação do sistema socioeducativo e a imposição das medidas socioeducativas previstas na lei. Por isso, diz-se que se trata de uma responsabilidade especial dos adolescentes, em que se verifica, a despeito da imputabilidade, a reprovabilidade e a culpabilidade do adolescente a quem a medida é imposta. Isso porque a imposição da medida socioeducativa guarda profunda semelhança com a aplicação da pena criminal, especialmente pela exigência de legalidade, indícios suficientes de autoria e materialidade e proporcionalidade. (2008, p. 79).

Então, se percebe que no Estatuto existe, além de um direito penal juvenil, a responsabilização do adolescente, mas uma responsabilização por parte do ECA, e não através do Código Penal.

3.1.2 Teoria do crime

Entendendo o direito penal juvenil, e a responsabilização do adolescente perante o Estatuto, é indispensável analisar o que é o crime. Pois, o que move estes dois institutos anteriormente mencionados é a prática do ato infracional, sendo que, sem a prática do ato não há tais institutos.

Portanto, para que haja crime, é necessário primeiramente, uma conduta humana de ação ou omissão. Logo, a teoria do crime é analisada sob o conceito material e formal. Para Jesus (2008, p. 149-150), o conceito material do crime é de relevância jurídica, uma vez que coloca em destaque a razão determinante de constituir uma conduta humana infração penal e sujeita a sanção, então, sob o ponto de vista da matéria penal, o conceito de crime visa os bens protegidos pela lei penal, como por exemplo, a vida, a liberdade.

Sob o ponto de vista formal, o crime tem a característica de ser um fato típico, ilícito e culpável. O doutrinador Jesus discorda que a culpabilidade pertença ao quesito formal da teoria do crime, ensina que a culpabilidade esta ligada como condição de imposição da pena, porém, coloca este quesito em sua lista de ensinamentos. Para o doutrinador “fato típico é o comportamento humano (positivo ou negativo) que provoca um resultado (em regra) e é previsto em lei penal como infração”. (2008, p. 152). Assim, é possível compreender que o fato típico é a conduta humana descrita em lei, conforme o princípio da reserva legal. Já a antijuricidade é:

[...] a relação de contrariedade entre o fato típico e o ordenamento jurídico. A conduta descrita em norma penal incriminadora será ilícita ou antijurídica quando

não for expressamente declarada lícita. Assim, o conceito de ilicitude de um fato típico é encontrado por exclusão: é antijurídico quando não declarado lícito por causas de exclusão da antijuricidade (CP, art. 23, ou normas permissivas encontradas em sua parte especial ou em leis especiais). (2008, p. 153).

Por fim, a culpabilidade é a reprovação da ordem jurídica em face de estar ligado o homem a um fato típico e antijurídico. De acordo com o finalismo e com a teoria normativa pura adotada pelo Brasil, é reprovação pessoal da conduta típica e ilícita realizada formada por três elementos cumulativos e necessários (se faltar qualquer um deles, não é crime), que são eles: imputabilidade, doença mental ou desenvolvimento incompleto, menoridade penal e a embriaguez acidental completa. (JESUS, 2008, p. 153).

3.2 BREVE ANÁLISE SOBRE O ATO INFRACIONAL

Neste momento, vamos analisar e compreender a estrutura do ato infracional. Inicialmente, temos que entender que “ato” significa aquilo que se faz, declaração, ação, voluntariedade e comportamento. Já a palavra “infracional” é adjetivo que qualifica o ato, vem do termo infração, que significa ação de infringir, violação, transgressão. No mais, para analisar corretamente, devemos verificar questões como o tipo penal do ato, e a inimputabilidade da criança e do adolescente. (VERBETE, 2012).

3.2.1 Inimputabilidade da criança e do adolescente

Como analisado na teoria do crime, para este ser concretizado, é necessário haver a existência de fato típico, antijurídico (ilicitude) e culpável (reprovação). Inicialmente, a CRFB em seu artigo já declara que: “Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial”. (BRASIL, CRFB, 2012).

Ademais, verificamos na legislação penal que também ratifica a inimputabilidade infanto-juvenil, “Art. 27. Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial”. (BRASIL, CP, 2012).

Essa legislação especial que irá regular os atos cometidos por menores de dezoito anos é a lei nº. 8.069/90, onde em seu art. 104 existe a ratificação da inimputabilidade dos menores de idade:

Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de 18 anos, sujeitos às medidas previstas nesta lei.

§ único. Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato. (BRASIL, ECA, 2012).

Sposato aponta quais os critérios fundamentais para a definição de inimputabilidade de menores de idade:

O critério fundamental para a definição de inimputabilidade é, dessa forma, o biopsicológico, que poderia ser traduzido em desenvolvimento biológico (maturidade/imaturidade) e desenvolvimento psicológico (saúde mental). [...] A causa etária correspondente ao critério biológico confere uma presunção absoluta de inimputabilidade aos menores de 18 anos, sem admitir prova em contrário ou questionamentos acerca da capacidade destes em entender o caráter criminoso do fato ou de determinarem-se de acordo com esse entendimento. O déficit de idade, por si só, faz da pessoa um inimputável. (MANUAL..., 2006, p. 71).

No mais, aponta Silveira e Veronese (2011), ainda que inimputável, o adolescente é responsável por seus atos, contudo, tal responsabilização deve ser adequada sob sua condição especial de pessoa em desenvolvimento, por isso, no lugar da aplicação de uma pena imposta a um adulto, o adolescente estará sujeito à aplicação de uma medida socioeducativa. Assim, podemos afirmar que existe uma semelhança formal entre o ECA e o CP, vez que os crimes tipificados na lei penal correspondem materialmente ao ato infracional, mas há algumas divergências entre as duas esferas.

Por sua vez, no Manual, afirma que:

A questão da inimputabilidade não se limita à capacidade de discernimento do adolescente, ainda que muitos defensores da diminuição da menoridade penal tendam a fixar aí a defesa de seu ponto de vista. Ao contrário, o tratamento diferenciado é fruto da evolução histórica dos direitos humanos. (2008, p. 223).

Como, por exemplo, enquanto na legislação penal as regras são as aplicações de penas privativas de liberdade, a lei estatutária alega que a exceção é a medida de internação, e que, conforme o parágrafo único do art. 104, o adolescente responde pelo ato de acordo com a idade que tinha na data do fato, protegendo sua condição de pessoa em desenvolvimento, merecedor de proteção estatutária. (SILVEIRA; VERONESE, 2011, p. 234). Destarte, Saraiva assim analisa:

Inimputabilidade, todavia, não implica impunidade, vez que estabelece medidas de responsabilização compatíveis com a condição de peculiar pessoa em desenvolvimento destes agentes. A inimputabilidade – causa de exclusão de

responsabilidade penal – não significa, absolutamente, irresponsabilidade pessoal ou social. (1999, p. 25).

Para Pereira a inimputabilidade pode ser assim descrita:

O art. 228, CF elevou em nível de garantia constitucional à criança e ao adolescente o limite de idade para fins de imputabilidade penal. O limite de 18 anos, também previsto no art. 27, CP, está a consonância com as concepções mais modernas da criminologia, que enfatiza o sistema da prevenção em detrimento da política de penalização e controle social. Para a criminologia, a responsabilização torna-se inviável em instituições como prisões que, de uma maneira ou de outra, reproduzem as graves contradições existentes no sistema exterior. (2008, p. 939).

Na linha da autora, a inimputabilidade em nosso direito segue um critério biológico, e a responsabilização imposta aos dezoito anos de idade é algo técnico-legislativo, pois poderia ser aos dezessete anos ou aos vinte anos de idade. Assim, o legislador entende que o menor de dezoito anos não é responsável plenamente por seus atos, embora possam existir menores plenamente desenvolvidos e maiores de idade não tão desenvolvidos. (2008, p. 940).

No mais, como verificado na seção anterior, o crime descrito na norma penal é considerado fato típico, ilícito e culpável. Assim, o adolescente é considerado inimputável. O próximo instituto que traz essa responsabilização é o ato infracional.

3.2.2 Tipificação e definição do ato infracional

O Estatuto define como ato infracional toda conduta descrita na lei como crime ou contravenção penal, conforme dispõe no art. 103 da referida legislação. (BRASIL, ECA, 2012). Por esta definição, Liberati (2002, p. 92), afirma que o legislador concretizou o princípio constitucional da legalidade ou da anterioridade da lei, no qual, só haverá ato infracional se houver uma figura típica penal, anteriormente prevista na lei. Aponta o autor que “assim, se o ato praticado por crianças e adolescentes estiver adequado ao tipo penal então terão praticado um ato descrito como crime ou contravenção penal ou, como preferiu o Estatuto, um ato infracional”. (2002, p. 93).

Já para Sposato (2006, p. 112), “ato infracional é a condição material necessária para aplicação de medidas socioeducativas”. Portanto, é de se analisar que o ato infracional é

a conduta do adolescente, quando possui tipicidade, e somente neste caso poderá ter como resposta uma medida socioeducativa.

Também a antijuricidade da conduta praticada é o elemento que vincula a ação do sujeito ao desrespeito da ordem jurídica, e, em casos de não haver tipicidade, antijuricidade e culpabilidade no que se refere à reprovabilidade da conduta praticada, não há que se falar em imposição de medida socioeducativa. (SPOSATO, 2006, p. 113-114). A autora continua a descrever assim que:

O ato infracional, portanto, corresponde a um fato típico e antijurídico previamente descrito como crime ou contravenção penal. Impõe a prática de uma ação ou omissão e a presença da ilicitude para sua caracterização.[...] Assim, como o crime, o ato infracional só tem existência diante de um nexos de causalidade entre a conduta e o resultado danoso, ou seja, mediante a existência de uma conduta dolosa ou menos culposa. (2006, p. 114).

Quanto às partes envolvidas Silveira e Veronese afirmam, “o sujeito ativo do ato infracional é sempre o adolescente, já que a criança (o menor de 12 anos) fica adstrita apenas às medidas de proteção descritas no art. 101”. (2011, p. 232).

Por fim, a culpabilidade, por sua vez, é o aspecto que estabelece a conexão básica entre a ação e o sujeito. Os elementos que formam a culpabilidade, tais quais a reprovabilidade da conduta e a consciência da ilicitude, são necessárias para a existência do ato infracional. A análise da culpabilidade é o que confere legitimidade à imposição de uma medida em prejuízo da outra, portanto, a verificação da culpa individual permite a escolha da medida mais correta, adequada ao caso concreto. (SPOSATO, 2006, p. 114). A jurisprudência assim nos traz:

A aplicação da circunstância atenuante de confissão, prevista no art.65, III, d, do Código Penal, é inviável em sede de procedimento relativo a ato infracional submetido ao Estatuto da Criança e do Adolescente, pois a medida socioeducativa não se confunde com pena, em face do seu conteúdo ser eminentemente educativo e protetivo. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. CABIMENTO. Considerando as condições pessoais do adolescente e a necessidade de responsabilizá-lo pelos seus atos, a medida socioeducativa de internação mostra-se a mais adequada tanto para a ressocialização como para a sua própria proteção.

[...]

No que pertine à alegação de exclusão de culpabilidade, prevista no art. 26, caput, do Código Penal, farta deve ser a prova no sentido da incapacidade do adolescente na consciência da ilicitude de sua conduta. In casu, à época do fato, como o próprio Geovanni referiu, ele não usava drogas (“eu não estou usando direto” - fl. 38), afirmação essa confirmada por seu pai: “ele tinha parado de usar droga” (fl. 92 do processo nº 70039837018). Destarte, não faltava ao adolescente juízo crítico de sua conduta a justificar a exclusão pretendida. (RIO GRANDE DO SUL, TJRS, 2011, grifo nosso).

Então, surge uma questão, e D’Andrea explica se o menor comete ou não crime. Para o autor, a doutrina é divergente, para os finalistas que situam o dolo e a culpa dentro do

tipo, o menor comete crime, que seria um fato típico e antijurídico. Já para os clássicos, o menor não comete crime, recaindo o dolo e a culpa no conceito de culpabilidade, onde também se encontra a imputabilidade, que o crime seria um fato típico, antijurídico e culpável. (2005, p. 87).

Na mesma linha, o autor finaliza dizendo que o ato infracional nada mais é do que a conduta de crime ou contravenção, conforme estabelece o próprio ECA, que aparentemente adotou as duas teorias acima. A finalista para os adolescentes e a clássica para as crianças. Assim, como o adolescente é inimputável, não será penalizado, mas submetido às medidas socioeducativas, e as crianças às medidas de proteção. (2005, p. 87).

Analisamos que criança, para o Estatuto, é a pessoa que tenha até 12 anos de idade no momento em que cometeu o ato infracional, porém, as medidas aplicadas a estas correspondem a medidas de proteção, encontradas no art. 101 da lei e já mencionadas acima.

3.2.3 Direitos individuais e garantias processuais previstas no ECA

A partir do art. 106 do ECA, verificamos que para Saraiva, existem os direitos individuais, que são especiais aos adolescentes que cometeram o ato infracional. Para tanto, o Estatuto aglomerou alguns direitos encontrados na CRFB, na Convenção das Nações Unidas de Direitos da Criança, nas Regras de *Beijing*, entre outras. (2006, p. 95).

Inicialmente, podemos analisar que dentro desses direitos, encontramos o **Princípio da Reserva Legal** e o **Princípio da Legalidade ou Anterioridade da Lei Penal**. Para assim entender que um adolescente não pode ser punido onde não seria um adulto. No momento em que foi atribuída a criança e ao adolescente a condição de sujeitos de direitos, conforme art. 15 do ECA e do art. 227 da CRFB, às crianças e os adolescentes passaram a exercer todos os direitos inerentes a uma pessoa em desenvolvimento e mais, passaram a ter todos os direitos de uma pessoa adulta dispõe. Assim, por força deste pensamento, surgiram os direitos individuais relacionados aos adolescentes. (2006, p. 95). Por isso:

Art. 106. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente.

Parágrafo único. O adolescente tem direito à identificação dos responsáveis pela sua apreensão, devendo ser informado acerca de seus direitos. (BRASIL, ECA, 2012).

Desta premissa verificamos que pelo direito fundamental da **cidadania**, e conforme art. 5, *caput*, da CRFB, é garantido a inviolabilidade do direito a liberdade (CRFB, 2012), sendo cabível somente a privação de liberdade do adolescente em flagrante delito. (SARAIVA, 2006, p. 96).

Porém, Saraiva (2006), nos reporta ao instituto da internação provisória, que não deve ser confundida com a internação derivada de medida socioeducativa. Esta internação pode ser declarada conforme o art. 106 do ECA, acima mencionado, deste que a ordem seja escrita e fundamentada pela autoridade judiciária competente. (BRASIL, ECA, 2012).

Para Ishida, “a internação provisória denomina-se ‘atendimento acautelatório para adolescentes em conflito com a lei’”. (2009, p. 165). Além de ter um período máximo a quarenta e cinco dias, conforme disposto:

Art. 108. A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias.

Parágrafo único. A decisão deverá ser fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida. (BRASIL, ECA, 2012).

Além do prazo do procedimento, se este não for devidamente cumprido incide em infrações e ao descumprimento do princípio da Celeridade. (2006, p. 98).

Art. 183. O prazo máximo e improrrogável para a conclusão do procedimento, estando o adolescente internado provisoriamente, será de quarenta e cinco dias. (BRASIL, ECA, 2012, grifo nosso).

Para Ishida, é estipulado pelo art. 4º, da Resolução nº. 45/1996 do CONANDA, que a defesa judicial deverá manter o rigor dos prazos legais, inclusive se houver a impetração de *habeas corpus*. Consta ainda na Resolução que o adolescente internado provisoriamente não pode ficar detido em estabelecimento de internação de medida socioeducativa, devendo se estabelecer nos Centros de Atendimento Integrado. (2009, p. 165).

Ainda dentro dos direitos individuais verificamos que na apreensão do adolescente e o local aonde se encontra recolhidos serão devidamente comunicados a autoridade e a família do adolescente ou a pessoa que ele indicar, conforme art. 107, *caput*, do ECA. (BRASIL, ECA, 2012). No caso exposto acima, o adolescente pode ser recolhido em regime de internação, como dispõe no ECA:

Art. 174. Comparecendo qualquer dos pais ou responsável, o adolescente será prontamente liberado pela autoridade policial, sob termo de compromisso e responsabilidade de sua apresentação ao representante do Ministério Público, no mesmo dia ou, sendo impossível, no primeiro dia útil imediato, exceto quando, pela gravidade do ato infracional e sua repercussão social, deva o adolescente

permanecer sob internação para garantia de sua segurança pessoal ou manutenção da ordem pública. (BRASIL, ECA, 2012).

Passaremos a analisar as garantias processuais do adolescente em conflito com a lei. No Estatuto, em seu art. 110 é passado que, “nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal”. (BRASIL, ECA, 2012). Ensina Saraiva que:

Fundamento basilar do Estado democrático e de Direito vem disciplinado no art. 110 do Estatuto, qual seja, o da garantia do devido processo legal, reafirmando, mais uma vez, a condição de sujeito de direito, protegido pelo manto das garantias constitucionais, na medida em que o dispositivo transcreve praticamente de forma literal o mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inc. LIV, da CF. (2006, p. 105).

No mais, Pereira demonstra a importância do **Princípio do Devido Processo Legal**, do art. 5º, inciso LIV, cumulativamente com o art. 227, § 3º, inciso IV, ambos da CRFB. A autora destaca que no art. 110 do Estatuto, são visualizadas algumas das Regras de *Beijing* no tocante ao adolescente tem um processo imparcial, justo e de ser apresentado à autoridade competente. (2008, p. 954). A legislação assim dispõe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. (BRASIL, CRFB, 2012, grifo nosso).

Encerrado as questões do art. 110, é apresentado no próximo artigo algumas garantias processuais expressas, que decorrem deste princípio. No mais, as características elencadas no art. 111 tem caráter exemplificativo, demonstrando que o sistema processual protege o adolescente, ressaltando que demais normativos, pactos ou convenções que tragam alguma garantia deverá ser mencionado. Assim, dispõe o artigo:

Art. 111. São asseguradas ao adolescente, entre outras, as seguintes garantias:

I - pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente;

II - igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa;

III - defesa técnica por advogado;

IV - assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, na forma da lei;

V - direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente;

VI - direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento. (BRASIL, ECA, 2012, grifo nosso).

No artigo acima mencionado, merece destaque o inciso II, no qual tem de haver a igualdade na relação processual, o que para Saraiva, decorre do Princípio do Contraditório e

da Ampla Defesa. Assim, na linha do autor, a defesa não pode sofrer restrições, pois, o princípio supõe completa igualdade entre a acusação e a defesa. (1999, p. 70). Vale ressaltar que o art. 111 do ECA nos reporta ao art. 227 da CRFB:

Art. 227. [...]

[...]

§ 3º - O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

[...]

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica. (BRASIL, ECA, 2012, grifo nosso).

No mais, este artigo chama a atenção ao inciso que relata que o adolescente terá como garantia a defesa técnica por advogado. (BRASIL, ECA, 2012). Além das garantias descritas acima, no art. 126 do ECA, verificamos outra garantia, tal qual o instituto da Remissão, que terá seu destaque em momento oportuno.

4 MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

4.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Neste momento, após a compreensão do ato infracional, é relevante entender como funciona o instituto das medidas socioeducativas. Essas medidas são aplicadas a adolescentes, menores de 18 anos de idade e maiores de 12 anos, que cometem algum ato descrito na lei penal ou descrito como contravenção penal.

4.1.1 Definições e natureza jurídica

Inicialmente, cabe ressaltar que definir e destacar a natureza jurídica das medidas socioeducativas gera divergências. Pois, existem autores que afirmam que a medida socioeducativa tem natureza penal, é o caso de Sposato. Assim a autora define:

A medida socioeducativa tem natureza penal. Representa o exercício do poder coercitivo do Estado e implica necessariamente uma limitação ou restrição de direitos ou liberdade. De uma perspectiva estrutural qualitativa, não difere das penas. (2006, p. 114).

Já, na visão de D'Andrea (2005, p. 90), “as medidas socioeducativas visam à reeducação e ressocialização do adolescente que houver cometido ato infracional, sendo mais leve ou mais rigorosa, dependendo da gravidade do ato e das condições do menor”. Na visão de Silveira e Veronese as medidas socioeducativas são:

[...] destituídas do caráter punitivo, típico da doutrina penal-repressora. Na realidade, o grande escopo das medidas é proporcionar ao adolescente uma nova compreensão dos valores da vida em sociedade, substituindo as práticas assistencialistas e repressivas por uma proposta de intervenção socioeducativa baseado nas noções de cidadania, resgatando seus direitos humanos fundamentais. (2011, p. 250).

As medidas podem ser conceituadas como:

A Medida Sócio Educativa é a manifestação do Estado em resposta ao ato infracional praticados por adolescentes menores de 18 anos, cuja aplicação objetiva inibir a reincidência, desenvolvida com a finalidade pedagógico-educativa. A Aplicação da Medida Sócia Educativa deve respeitar a capacidade do adolescente em cumpri-las, as circunstâncias em que o ato infracional foi praticado e a gravidade da infração, pois cada adolescente traz consigo sua história e trajetória [sic]. (O QUE..., 2012).

Para Pereira, “é necessário esclarecer que elas não penas”. (2008, p. 987). Aponta Mezzomo (2012), que é importante ter noção que a medida socioeducativa não tem caráter de pena e, por isso, não é pena. Segundo o autor, ela não está embasada em sua aplicação na culpabilidade própria do crime, merecendo o adolescente um tratamento diferenciado, pois, não se está procurando uma parte lesada, mas sim buscando proteger o adolescente que praticou o ato. Por isso não há o que mencionar no âmbito dos atos infracionais a aplicação de representação criminal. Aponta Valente que:

[...] afastada a possibilidade de imposição de medida que venha a segregar o adolescente infrator, e partindo do pressuposto de que as medidas socioeducativas não constituem pena ou reprimenda, sendo despidas de qualquer caráter retributivo, não há que se falar em prejuízo ao adolescente pela sua imposição, mas, ao contrário, em respeito às suas necessidades pedagógicas na busca de sua reabilitação. Frisa-se que, por cuidar de medida que busca a reabilitação do adolescente infrator, a decisão que a impõe não faz coisa julgada material. (2002, p. 44).

Já, Pereira esclarece melhor as divergências das medidas:

Não se deve confundir a natureza da medida com seus objetivos. Proteção, educação, reeducação, reintegração sociofamiliar, fortalecimento de vínculos familiares são os objetivos das medidas socioeducativas, mas sua natureza, sob o ângulo jurídico, é penal. (2008, p. 992).

A sua aplicabilidade depende da análise da capacidade individual do adolescente em cumpri-la, não podendo ser admitido trabalho forçado, penoso ou além de sua capacidade, sempre buscando, fortalecer os vínculos familiares do adolescente e de sua família. Para os adolescentes que sofrem de alguma doença ou deficiência mental, terá direito a um atendimento especializado e individual, adequado a sua condição peculiar. (D’ANDREA, 2005, p. 90).

Assim, como analisa D’ Andrea, tal afirmação encontra a fundamentação jurídica nos seguintes parágrafos do dispositivo legal:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

[...]

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições. (BRASIL, ECA, 2012).

Consta no Manual (2008), que o momento de aplicação das medidas ocorre ao final da audiência, perante o juiz, e será proferida pela decisão da autoridade competente, conforme dispõe no ECA:

Art. 186. Comparecendo o adolescente, seus pais ou responsável, a autoridade judiciária procederá à oitiva dos mesmos, podendo solicitar opinião de profissional qualificado.

[...]

§ 4º Na audiência em continuação, ouvidas as testemunhas arroladas na representação e na defesa prévia, cumpridas as diligências e juntado o relatório da equipe interprofissional, será dada a palavra ao representante do Ministério Público e ao defensor, sucessivamente, pelo tempo de vinte minutos para cada um, prorrogável por mais dez, a critério da autoridade judiciária, que em seguida proferirá decisão. (BRASIL, ECA, 2012, grifo nosso).

Ademais, apurada a necessidade de responsabilização do adolescente, em razão da prática do ato infracional, poderá ser aplicada qualquer uma das medidas socioeducativas descritas no art. 112 do Estatuto, isoladas ou cumuladas às medidas de proteção, que são limitadas aos incisos I ao VI do art. 101 da referida lei.

Lembrando que, as medidas somente serão aplicadas por sentença com a prova de autoria e materialidade, ressalvados os casos de advertência e remissão. É importante ressaltar que, é necessário respeitar no momento da sentença o princípio da verdade real e a garantia constitucional (CRFB, 2012), de que ninguém será considerado culpado antes do trânsito em julgado da condenação. (D'ANDREA, 2005, p. 91).

Na visão de Pereira (2008), as medidas têm um prazo no máximo de três anos. No mais, é importante ressaltar que existe um prazo decadencial do direito do Estado para impor medidas socioeducativas, caracterizada quando o jovem completar vinte e um anos de idade.

Por fim, conforme súmula nº. 338 do Superior Tribunal de Justiça (doravante STJ), existe prescrição para as medidas socioeducativas, “A prescrição penal é aplicável nas medidas sócio-educativas [sic]”. (BRASIL, STJ, 2012).

Assim, finaliza Silveira e Veronese a respeito da prescrição:

Preocupa-nos tal posicionamento, levando-se em conta que se visualiza, cada vez mais, no entendimento da maioria dos tribunais, que a natureza retributiva e regressiva parece estar preponderando. A prática deturpada das medidas socioeducativas está subvertendo a posição do Direito e de seus operadores. Em vez de investir esforços na implementação da natureza pedagógica das medidas aplicáveis a adolescentes, assistimos a um frenético quadro de penalização dos inimputáveis, sob um suposto manto garantista. (2011, p. 233).

Assim, realizou-se um breve relato sobre os conceitos das medidas socioeducativas, chegou o momento de analisá-las em espécie.

4.1.2 Espécies de medidas socioeducativas

Atualmente existem seis espécies de medidas socioeducativas, que podem ser cumuladas ou não com as medidas protetivas, descritas no art. 112 do ECA. Segue abaixo as espécies de medidas socioeducativas vigentes em nosso país.

4.1.2.1 Advertência

É a primeira espécie de medida socioeducativa para adolescentes que cometeram ato infracional. Para Liberati (2003), a palavra **advertência** deriva do latim *advertentia*, do verbo *advertere*, com o significado de aviso, repreensão, observação, ato de advertir, assim como demonstrado na letra do Estatuto, “Art. 115. A advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada”. (BRASIL, ECA, 2012). Para Silveira e Veronese (2011, p. 256), “a advertência, enquanto medida socioeducativa, almeja re (educar) o adolescente, estimulando-o a não cometer novas infrações. A crítica proferida pela autoridade deve ser à conduta do adolescente, e não à sua pessoa”.

Liberati (2003), afirma ainda que a medida de advertência é um ato de autoridade, sendo solene e revestido de formalidades legais que exigem, para a correta aplicação a visualização do ente competente a ocorrência de materialidade e indícios da autoria do fato, conforme é demonstrado na lei, “Art. 114. A imposição das medidas previstas nos incisos II a VI do art. 112 pressupõe a existência de provas suficientes da autoria e da materialidade da infração, ressalvada a hipótese de remissão, nos termos do art. 127”. (BRASIL, ECA, 2012).

Assim, o autor aponta que tal medida será aplicada por um Juiz da Vara da Infância e Juventude no processo de conhecimento, como no artigo acima mencionado, reduzindo a termo a medida e contendo as assinaturas dos presentes, principalmente a

assinatura do adolescente, que indica a aceitação deste em prol da medida aplicada. (2003, p. 103).

Segundo Pereira (2008), cabe ressaltar que esta medida pode ser aplicada aos pais ou responsáveis:

Art. 129. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:
I - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família.
(BRASIL, ECA, 2012).

Ou para as entidades governamentais ou não governamentais:

Art. 97. São medidas aplicáveis às entidades de atendimento que descumprirem obrigação constante do art. 94, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes ou prepostos:
I - às entidades governamentais:
a) advertência;
[...]
II - às entidades não-governamentais:
a) advertência. (BRASIL, ECA, 2012).

No mais, a medida de advertência serve como uma alerta para que o adolescente não venha a cometer outro ato infracional. Essa medida geralmente é aplicada quando o adolescente aparenta ter um bom comportamento, e o fato não gerou nenhum risco maior, nem ao adolescente e nem a sociedade. Assim, os atos infracionais, que o adolescente cometa, desde que sejam lesões leves ou vias de fato, por exemplo, podem levar a aplicação desta medida. (ISHIDA, 2009, p. 178).

4.1.2.2 Obrigação de reparar o dano

No tocante a medida socioeducativa de obrigação de reparar o dano a legislação dispõe:

Art. 116. Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.
Parágrafo único. Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada. (BRASIL, ECA, 2012).

É uma medida extremamente educativa, por ensinar conceitos e valores, buscando a satisfação de um dano causado a terceiro. (SILVEIRA; VERONESE, 2011, p. 257). Na

visão de Pereira tal medida “tem o mérito de despertar no adolescente infrator a noção de responsabilidade pelo ato praticado e a idéia [sic] de que todo dano causado a outrem deve ser ressarcido”. (2008, p. 995).

Conforme dispõe a autora, o adolescente pode prestar serviços à vítima como forma de compensação, desde que, não seja trabalho forçado ou que o adolescente não seja portador de deficiência ou deficiente mental. Igualmente, o adolescente não pode passar por nenhuma situação vexatória ou humilhante, no caso da impossibilidade de restituição ou ressarcimento do prejuízo, não poderá prevalecer a prestação de serviços à vítima, podendo ser substituída por outra adequada, conforme o disposto no parágrafo único do art. 116 do ECA. Em caráter excepcional, a medida pode ser executada em hospitais, escolas e em outros estabelecimentos, nos moldes do art. 117 do ECA, que trata da prestação de serviço a comunidade. (2008, p. 996-997).

No momento em que o terceiro se sentir lesado, poderá este ingressar com ação na esfera cível para buscar a composição dos prejuízos, chamando os pais ou responsáveis do adolescente para arcar com as despesas. Pois, para o Código Civil a responsabilidade dos pais e responsáveis pelo menor é objetiva, deduzindo que cabia o dever de vigilância e cuidado do adolescente. (PEREIRA, 2008, p. 998).

Podem ser citados segundo Ishida, os delitos de trânsito, o homicídio culposo, a direção perigosa e a falta de habilitação, tais correspondem a aplicação da medida de obrigação de reparar o dano. (2009, p. 179).

4.1.2.3 Prestação de serviços à comunidade

Esta espécie de medida abrange a realização de tarefas gratuitas de interesses gerais por período não superior a seis meses e nem há mais de oito horas semanais. (ISHIDA, 2009, p. 182). O Estatuto assim define:

Art. 117. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho. (BRASIL, ECA, 2012).

Segundo Silveira e Veronese, esta medida é a mais festejada pelos doutrinadores, pois, traz um alto valor pedagógico ao adolescente, na medida em que evidencia o caráter educativo do trabalho e propõe maior envolvimento da comunidade na aplicação da medida. Afirmam as autoras que, o trabalho será prestado gratuitamente, com a supervisão da autoridade judiciária, que será informada através de relatórios cuja entidade beneficiada se obriga a emitir periodicamente. (2011, p. 259). A jurisprudência se manifesta no assunto à respeito do trabalho a ser prestado pelo adolescente:

Ato infracional – Aplicação de medida socioeducativa de prestação de serviços a comunidade – Inteligência dos arts. 112, II, e 117 do Estatuto da Criança e do Adolescente – Possibilidade. Apesar da Constituição Federal, em seu art. 7º, XXXIII, proibir o trabalho aos menores de 14 anos, a medida socioeducativas de prestação de serviços à comunidade, prevista no inc. III do art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente, não pode ser com aquele confundida e poderá ser aplicada ao adolescente (pessoa entre 12 e 18 anos) que pratica ato infracional, como é o caso em análise. (SANTA CATARINA, TJSC, 2006).

Assim, segundo Silveira e Veronese, devem ser analisadas as aptidões do adolescente para a realização do trabalho, bem como, devem ser respeitados os horários e frequência escolar, para que o adolescente submetido a esta medida não seja prejudicado. (2011, p. 259).

4.1.2.4 Liberdade assistida

A medida de liberdade assistida é assim definida pelo ECA:

Art. 118. A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.
 § 1º A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.
 § 2º A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor. (BRASIL, ECA, 2012).

Assim, Silva afirma que “a medida [...] é, precisamente, a concessão de liberdade ao adolescente, sob determinadas condições. A vida do adolescente será acompanhada pelo Juízo da Infância e Juventude”. (1995 apud SILVEIRA;VERONESE, 2011, p. 261).

Para as autoras, a medida de liberdade assistida não é pena, é uma limitação de liberdade do adolescente, e uma forma de restringir direitos, na medida da necessidade pedagógica. (2011, p. 261).

Para Chaves, “consiste em submeter o menor, após entregue aos responsáveis, ou após liberação de internato, à assistência [...] com fim de impedir a reincidência e obter a certeza de reeducação”. (1994 apud ISHIDA, 2009, p. 184).

Essa espécie de medida é aplicada aos adolescentes que cometem reiteradas vezes atos infracionais leves ou, nas hipóteses em que tenha praticado um ato grave, o contexto social e o comportamento do adolescente recomendem que o menor não seja afastado de sua família ou comunidade. (ELIAS, 2004 apud SILVEIRA; VERONESE, 2011, p. 265).

O adolescente terá sua conduta acompanhada por um orientador, conforme assim dispõe a lei:

Art. 119. Incumbe ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros:

I - promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social;

II - supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula;

III - diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho;

IV - apresentar relatório do caso. (BRASIL, ECA, 2012).

Assim, para Silveira e Veronese (2011), o orientador deverá ser uma pessoa capacitada, que inspire confiança, e em muitos casos, é uma pessoa indicada por entidades ou programas de atendimento. A função do orientador, além de acompanhar o adolescente, é emitir relatórios ao juízo da infância, contendo informações relevantes, por exemplo, se as condutas do adolescente demonstram afastamento, ou não, da tendência para a prática de novo ato infracional.

Conforme disposto no art. 118 do ECA, acima referido, o tempo mínimo de duração dessa medida é de seis meses, podendo ser prorrogada, e como não há menção de um prazo máximo, a autoridade deverá estipular o prazo que acredite ser o mais adequado. (SILVEIRA; VERONESE, 2011, p. 262-263).

4.1.2.5 Inserção em regime de semiliberdade

A medida socioeducativa de regime de semiliberdade assim nos é apresentada:

Art. 120. O regime de semi-liberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

§ 1º São obrigatórias a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação. (BRASIL, ECA, 2012).

Para Ishida (2009, p. 187), “essa medida tem como características adolescentes que praticaram atos mais graves, como por exemplo, furto qualificado ou, outra atividade grave acrescida de antecedentes criminais”. No regime de semiliberdade, o adolescente recolhe-se à noite a um estabelecimento, e durante o dia tem suas atividades externas livres. Porém, deve ser observado pelo juiz se o adolescente frequenta a escola ou exerce alguma atividade de profissionalização, conforme dispõe no art. 120, § 2º do ECA. (SILVEIRA; VERONESE, 2011, p. 266).

Pereira faz outro apontamento que, “por apresentar esta medida grave restrição à liberdade, não comporta prazo determinado e deverá se avaliada, no máximo, a cada seis meses, mediante decisão fundamentada da autoridade policial”. (2008, p. 1003). A jurisprudência assim dispõe:

Todavia, mantém-se a adoção do regime de semiliberdade ao adolescente infrator, ao passo que sua aplicação não detém vínculo com os requisitos elencados no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, porquanto o exame destes está condicionado somente nas situações de internação, aliado ao fato de entender a magistrada, de forma fundamentada, que a medida estabelecida seria suficiente à sua reeducação, para que venha a se tornar um cidadão integrado à sociedade. Ademais, a modificação para a medida mais rigorosa (internação) fica obstada ante a interposição de recurso exclusivo da defesa (violação ao princípio do non bis in idem).

[...]

Com efeito, as medidas sócioeducativas que importam em privação de liberdade (semiliberdade e internação), devem ser aplicáveis somente em casos em que efetivamente esteja configurada circunstâncias graves, não só para a segurança e tranquilidade do meio social, mas também como forma de assegurar a integridade física e psíquica do próprio adolescente infrator. (SANTA CATARINA, TJSC, 2011, grifo nosso).

Assim, encerra-se esta espécie de medida.

4.1.2.6 Internação em estabelecimento

A última espécie de medida socioeducativa, e conseqüentemente a mais grave entre as demais já apresentadas é a de internação. Segundo D’Andrea, a medida de internação é a mais severa que pode ser imposta a um adolescente que cometeu ato infracional. Trata-se de uma medida privativa de liberdade, e em casos graves é exigido que o adolescente seja acompanhado integralmente e de forma ostensiva por um profissional da instituição. (2005, p. 98).

Para Cury, “as medidas privativas de liberdade [...] são somente aplicáveis diante de circunstâncias efetivamente graves, seja para segurança social, seja para segurança do próprio adolescente infrator”. (1996 apud Saraiva, 1999, p. 107). Assim, dispõe a legislação:

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

§ 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semi-liberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

§ 7º A determinação judicial mencionada no § 1º poderá ser revista a qualquer tempo pela autoridade judiciária. (BRASIL, ECA, 2012, grifo nosso).

Analisando o artigo acima, observa-se que esta medida exige um grau de formalismo maior que as demais. Silveira e Veronese (2011), apontam que as medidas privativas de liberdade não podem ser impostas com o instituto da remissão. Ademais, é indispensável para a sua execução o devido processo legal, na forma que disciplina os art. 171 a 190 do ECA. No mais, a medida de internação não poderá exceder o período máximo de três anos de privação de liberdade, e no momento que o adolescente completar vinte e um anos de idade ele é automaticamente liberado da medida.

Esta medida é baseada nos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição particular do adolescente em desenvolvimento, e terá prazo indeterminado, conforme dispõe no artigo. Saraiva analisa que “a decisão pelo internamento deverá ocorrer ‘em última alternativa’[...] considerando o princípio da excepcionalidade, de caráter norteador do sistema”. (1999, p. 108).

Assim, a medida pode ser aplicada quando ocorrerem três hipóteses destacadas no rol do artigo mencionado abaixo:

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a três meses.

§ 1o O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal. (BRASIL, ECA, 2012, grifo nosso).

Para D'Andrea, “as três hipóteses não são requisitos obrigatórios para aplicação da internação [...] ainda que o adolescente cometa ato com violência ou grave ameaça, poderá cumprir outra medida socioeducativa que parecer à autoridade mais adequada”. (2005, p. 99).

5 PONTOS RELEVANTES DA LEI Nº. 12. 594/12

5.1 NOÇÕES GERAIS DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO E DO CONANDA

Inicialmente, cabe lembrar que foi analisado brevemente o histórico das legislações e tratados nacionais e internacionais relacionados à infância e juventude. Ademais, as definições do ato infracional foram apresentadas, para que, fosse possível compreender como ocorre a imposição das medidas socioeducativas.

Pois bem, nesta última etapa, caberá o desafio de analisar a Lei nº 12. 694/12, entender como funciona o instituto do SINASE, e verificar os pontos relevantes da mudança e o reflexo diante o cumprimento das medidas socioeducativas. Para tanto, nas próximas seções vamos descobrir como funciona a política de atendimento, o processo juvenil e por fim a análise sobre a nova lei.

Assim, é relevante compreender que a questão da proteção à infância resume-se a um direito social, o problema que vislumbra a seguir é, como garantir, ou tornar efetivo esse direito. Segue a análise de Bobbio (1992), que assim se manifesta sobre direitos sociais:

O problema que temos, diante de nós, não é filosófico, mas jurídico e, num sentido mais amplo, político. Não se trata de saber quais e quantos são esses direitos, qual a sua natureza e seu fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim qual é o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que, apesar de solenes declarações, eles sejam continuamente violados.

Descendo do plano ideal ao plano real, uma coisa é falar dos direitos do homem, direitos sempre novos e cada vez mais extensos, e justificá-los com argumentos convincentes; outra coisa é garantir-lhes uma proteção efetiva. Sobre isso, é oportuna a seguinte consideração: à medida que as pretensões aumentam, a satisfação delas torna-se cada vez mais difícil. Os direitos sociais, como se sabe, são mais difíceis de proteger do que os direitos de liberdade. (apud FERREIRA, 2002, p. 3, grifo nosso).

Encontra-se o direito de política de atendimento à criança e ao adolescente no ECA, através do seguinte diploma legal:

Art. 86. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (BRASIL, ECA, 2012).

Antes do advento do Estatuto, a ação governamental era proposta de forma isolada e de maneira autoritária, de cima para baixo, através dos programas e diretrizes desenvolvidos pela Fundação do Bem-Estar do Menor (FUNABEM), que tinha na Lei nº 4.153, de 1964, sua criação e seu fundamento operacional. Isso quer dizer, de agora em diante, não só a União, os Estados e os Municípios deverão propor ações de atendimento na área social. Também a comunidade será chamada a opinar e indicar as necessidades de sua população, exigindo sua participação na formulação de políticas e no controle das ações em todos os níveis (D'ANDREA, p. 71). Ou segundo o autor:

Na vigência do código de menores, as diretrizes e programas para atendimento da criança e do adolescente na então chamada situação irregular eram feitos de forma hierarquizada, não mencionavam a participação comunitária e eram centralizadas no âmbito de atuação de Fundação do Bem Estar do Menor (FUNABEM), com fulcro na Lei 4.513/64, que era entidade autônoma e dividida em órgãos, com sede no Distrito Federal, concentrando as mais diversas funções, desde a realização de estudos até a fiscalização das entidades. (D'ANDREA, 2005, p. 71).

Portanto para Ishisa (2009, p. 134), “a responsabilidade pelas políticas públicas afetas à criança e ao adolescente é das três esferas governamentais: União, Estados e Municípios, bem como pela participação das entidades não governamentais”.

Para D' Andrea, com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, ficou determinado que a política de atendimento, atualmente, as regras gerais da Política de Atendimento à Criança e ao Adolescente são de atribuição do Conselho Nacional da Criança e do Adolescente (CONANDA). (2005, p. 71-72).

Ensina o autor que, compreendendo, nestes âmbitos, tanto ações governamentais como não governamentais, formando uma rede de atendimento à criança e adolescente através da implantação de políticas sociais básicas, programas de assistência social, serviços especiais direcionados ao atendimento de menores abandonados ou vitimizados, serviços de identificação e localização de pais, responsáveis e menores desaparecidos, programas de proteção jurídico-social, além de outras atividades básicas de proteção, de modo a resguardar os direitos fundamentais e os preceitos basilares de assistência social do art. 203 da Constituição da República de 1988. Trata-se, assim, de competência comum dos entes federativos, especialmente no que diz respeito ao aspecto legislativo. (D'ANDREA, 2005, p. 71-72).

Mesmo com a mudança na legislação menorista, podemos conferir o posicionamento de Digiácomo:

O atendimento à criança e ao adolescente tem sido tradicionalmente relegado à área da assistência social, como reflexo da sistemática vigente antes do advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº 8.069/90, em que somente eram destinatários da atenção (e preocupação), por parte do Estado (latu sensu), crianças e adolescentes (então chamados “menores”) que já tinham seus direitos efetivamente violados. A intervenção estatal era, portanto, unicamente repressiva e pontual, visando dar um “arremedo” de solução a um problema já instalado, que em regra ocorria através da “institucionalização” (e conseqüente “penalização”) das próprias vítimas da situação, quase sempre provenientes das classes menos favorecidas da população. (2012, p. 1).

O Estatuto estabeleceu também diretrizes elementares para a política de atendimento, constante na municipalização do atendimento, em consonância com a descentralização.

Portanto, como descrito no Estatuto, a política de atendimento ao adolescente atualmente representa esforços da União, dos Estados, do Distrito Federal, além dos municípios e da comunidade.

5.2 REMISSÃO E PROCESSO JUVENIL

Por uma ordem lógica de artigos do ECA, no segundo capítulo deste trabalho, que apontava o ato infracional, foram abordados os direitos e garantias processuais referentes aos adolescentes que estão em conflito com a lei, logo, uma prévia sobre a remissão.

Neste momento, iremos apresentá-la. A remissão está descrita nos arts. 126, 127 e 128 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Para D’ Andrea, “remissão é o perdão” (2005, p. 103). Assim, na linha do autor, este instituto poderá ser concedido pelo representante do Ministério Público antes de iniciar o processo, desde que homologado pela autoridade judicial (2005, p. 101-102). Disposto na legislação:

Art. 126. Antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, o representante do Ministério Público poderá conceder a remissão, como forma de exclusão do processo, atendendo às circunstâncias e conseqüências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional. (BRASIL, ECA, 2012).

Além de quando já estiver sido iniciado o processo, mas concedida pela autoridade judiciária, tal qual o juiz, terá força de ocasionar a suspensão ou extinção do processo, conforme parágrafo único do art. 126 e mais, segundo a lei, “Art. 188. A remissão,

como forma de extinção ou suspensão do processo, poderá ser aplicada em qualquer fase do procedimento, antes da sentença”. (BRASIL, ECA, 2012).

No mais, a remissão não significa assumir que o adolescente é responsável, e nem contará para os efeitos de antecedentes criminais. (BRASIL, ECA, 2012).

Destarte, poderá ser aplicada cumulada com a aplicação de uma medida socioeducativa, desde que, não seja de semiliberdade ou de internação. Assim, Garrido e Maçura (2000), vislumbram que “a remissão é transacional, quando acompanhada de medida socioeducativa que implica a aceitação pelo adolescente”. (apud ISHIDA, 2009, p. 207).

Para finalizar, a medida aplicada por força da remissão poderá ser revista judicialmente, a qualquer tempo, mediante pedido expresso do adolescente ou de seu representante legal, ou do Ministério Público, conforme disposto no art. 128 do ECA. (BRASIL, ECA, 2012).

Neste momento, vamos verificar as hipóteses em que não houve a propositura de remissão, ou no qual uma medida mais grave, como a semiliberdade ou a de internação foi aplicada. Vamos verificar como é aplicado o processo juvenil, ou para Liberati (2006), o **processo penal juvenil**.

Este tem como característica de abranger todos os momentos após a apreensão do adolescente, a oitiva informal, que estão embutidas nas garantias processuais do ECA, até chegar a ação socioeducativa e a imposição da respectiva medida. (SPOSATO, 2006, p. 139-153). Vale mencionar que os atos infracionais independem de condição de procedibilidade no momento da propositura da ação. Ou, para o Manual:

A legitimidade para a propositura de procedimento objetivando a aplicação de medida socioeducativa é exclusiva do Ministério Público (artigos 182 e 201, II, ECA), de modo que não há que se falar em procedimento privado para a apuração de ato infracional ou para a aplicação de medida socioeducativa. (2008, p. 233).

Na linha de Sposato (2008, p. 151), após as demais formalidades, no art. 180 do Estatuto, em seu inciso III, consta a opção do Ministério Público, como mencionado acima, poderá apresentar a peça inicial em face do adolescente que é chamada de **Representação**. Esta peça é como a Denúncia no Processo Penal, porém, tratando de adolescente a peça recebe um nome diferenciado:

Art. 180. Adotadas as providências a que alude o artigo anterior, o representante do Ministério Público poderá:

[...]

III - representar à autoridade judiciária para aplicação de medida sócio-educativa. (BRASIL, ECA, 2012, grifo nosso).

Assim, tem o início o processo para a aplicação da medida socioeducativa que melhor se adequar aos fatos ocorridos e corresponder a medida que terá maiores chances de ressocializar o adolescente, evitando a reincidência ao mundo do crime. No mais, o processo de apuração do ato infracional terá que respeitar todos os requisitos formais, tais como pressupostos da representação, como a citação válida, juízo competente, intimação dos pais ou dos responsáveis, oitiva, defesa prévia e demais requisitos especificados na lei. (SPOSATO, 2006, p. 153-159). Descreve a lei que:

Art. 182. Se, por qualquer razão, o representante do Ministério Público não promover o arquivamento ou conceder a remissão, oferecerá representação à autoridade judiciária, propondo a instauração de procedimento para aplicação da medida sócio-educativa [sic] que se afigurar a mais adequada. (BRASIL, ECA, 2012).

Após o Ministério Público ter apresentado a representação em face do adolescente, a lei estabelece que o magistrado designe audiência de apresentação deste, junto de seus pais ou responsáveis. Nesta audiência, que em regra ocorre só uma vez, poderá ser aplicada ao adolescente a remissão, ou a medida mais adequada à situação.

Durante a audiência é exigida a presença de um advogado, que poderá em até três dias fazer a defesa prévia do adolescente. Assim, a medida é imposta e terá que ser cumprida. (SPOSATO, 2006, p. 162-163). Para Liberati:

Identificado e apurado o ato infracional praticado por adolescente – correspondente aos atos ilícitos previstos na lei penal -, depois de asseguradas todas as garantias do devido processo legal, o juiz, na sentença motivada, individualizará a medida e determinará a sua execução. (2006, p. 169).

Após o juiz definir na sentença qual a medida será aplicada ao caso, tem início o processo de execução de medida socioeducativa. Vale lembrar que este processo foi inovado pela Lei do SINASE, porém ainda é utilizado este método antigo, no qual existem dois processos em face do adolescente. O primeiro é de apuração de ato infracional, aonde se investiga se houve ou não a infração da norma. No segundo, já temos um título executivo, tal qual a sentença, e assim há um processo distinto do anterior, que será o de execução da medida imposta. (LIBERATI, 2006, p. 169-170). Porém, a legislação do SINASE complementou o ECA neste processo de execução, e será analisada na seção que explica as alterações.

5.3 LEI Nº. 12. 594/12 – SINASE

Inicialmente, na visão de Costa (2012), a concepção do SINASE teve sua criação na década de 90, com o fim das FEBENS. Porém, o sistema trata de uma iniciativa do CONANDA, em **normatizar** a atuação dos órgãos que participam do atendimento socioeducativo. A partir de 2004, ocorreram diversas reuniões entre órgãos diretamente ligados ao cumprimento de medidas, como a Associação dos Magistrados ou, os promotores de justiça.

Segundo a autora, o objetivo era buscar a criação de um sistema de cumprimento das medidas descritas no art. 122 do ECA, destinadas a adolescentes que cometessem ato infracional. Em 2004 a proposta do SINASE estava pronta, e após a divisão de dois grupos que abordariam temas diferentes, o trabalho estava concluído. (2012, p. 4).

5.3.1 Conceitos e princípios

Segundo Costa, “o SINASE é a política pública de implementação do atendimento das medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para as situações em que crianças e/ou adolescentes se envolvam com atos infracionais”. (2012, p. 5).

Assim, como definido no Projeto de Lei nº. 1627 de 13 de julho de 2007, o SINASE:

Art. 2. Fica instituído o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE, que será coordenado pela União e integrado pelos sistemas estaduais, distrital e municipais de atendimento socioeducativo responsáveis pelo cumprimento das medidas.

§ 1º Entende-se por Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo o conjunto de princípios, regras, critérios jurídicos, político e financeiro que envolve desde a apuração do ato infracional até o cumprimento das medidas socioeducativas. Esse sistema nacional inclui sistemas estaduais, municipais e o sistema distrital, além de compor todas as políticas e planos elaborados destinados a esta parcela de adolescentes. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, PJ, 2012, grifo nosso).

Atualmente em debates nos diversos âmbos jurídicos e sociais, o SINASE para Marin é:

[...] apoiada no Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei nº. 12.594 assume neste momento o importante papel de estabelecer e regulamentar os principais parâmetros para uma política pública capaz de assegurar condições dignas e efetivo trabalho educativo aos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas. (MARIN, 2012, apud SINASE..., 2012).

Para Costa (2012), o significado deste sistema é assim denominado:

O SINASE representa um instrumento que norteia a aplicação e execução das medidas socioeducativas no Brasil, ao mesmo tempo em que indica a aplicação das medidas em meio aberto como a melhor alternativa para a inserção social dos adolescentes. Sua elaboração intenta dar concretude à mudança de paradigma instaurada pelo ECA: do velho paradigma da situação irregular (Código de Menores – Lei nº. 6.697 de 10 de outubro de 1979) para a Doutrina da Proteção Integral. Significa abordar a questão infracional com o interesse da reinserção social do adolescente com a lei, superando a visão do mesmo como simples objeto de intervenção. (2012, p. 7).

Em seu art. 1 menciona que “esta lei institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) e regulamenta a execução das medidas destinadas a adolescentes que pratique ato infracional”. (BRASIL, SINASE, 2012).

Portanto, a legislação possui dois parâmetros. O primeiro é **instituir** o SINASE, e o segundo trata-se da **regulamentação** da execução de medidas voltadas a adolescentes em conflito com a lei. Camata ratifica que:

Quanto ao mérito, existem diversas observações que necessitam se explicitadas. A lógica de elaboração do texto partiu da premissa de que tratamos de dois assuntos conexos, mas diferentes entre si: a instituição do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE, e o estabelecimento de padrão para a execução das medidas socioeducativas. (2009 apud PODER EXECUTIVO, 2011, p. 6).

A importância do SINASE se justifica, pois em nosso país há diversos adolescentes que estão cumprindo medidas em locais destinados a adultos. Assim dispõe:

Segundo a Secretaria de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente, atualmente, o país têm cerca de 18 mil jovens em regime fechado. Até 2010 havia um total de 435 unidades socioeducativas no país. Dessas, cerca de 60 foram construídas ou reformadas nos últimos cinco anos, já prevendo adequações ao Sinase. De acordo com o diagnóstico feito pelos mutirões carcerários em pelo Conselho Nacional de Justiça em 2010, em vários estados foram encontrados adolescentes cumprindo pena em unidades prisionais destinadas a adultos. Só em Minas Gerais, eram mais de 200. (OLIVEIRA, 2012).

Segundo Sposato, esta fase representa as condições de eficácia do ECA, além de afirmar que tais condições sociopolíticas e as formas de organização das instituições que são encarregadas de ofertar o cumprimento das medidas descritas no ECA são elementos fundamentais na tarefa de verificação e efetividade da legislação. (2006, p. 136).

Os princípios do SINASE segundo Cândida, são uma rede formada por dezesseis princípios. Os mais relevantes podem ser destacados como o **Princípio ao Respeito dos Direitos Humanos**; o que responsabiliza a família, a sociedade e Estado pela promoção do desenvolvimento da criança e do adolescente, conforme art. 227 da CRFB; o **Princípio da Legalidade e o do Devido Processo Legal**. (2012, p. 6).

5.3.2 Implantação do SINASE através do projeto de lei nº. 1627/07

Antes do projeto que aprovou a lei federal do SINASE, a instituição baseava-se na Resolução nº. 119, de 11 de dezembro de 2006, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA).

Assim como relacionado acima, o SINASE passou por aprovação de um projeto de lei, o Projeto de Lei nº. 1.627 (doravante PJ), de 13 de julho de 2007, e teve como relatora a Deputada Rita Camata. Este projeto passou por um processo de tramitação de seis anos, e demonstrou a luta de diversos profissionais da área jurídica e educadores. Aponta Rotondano que o SINASE foi:

Elaborado visando fortalecer o Estatuto da Criança e do Adolescente, determinando diretrizes claras e específicas para a execução das medidas socioeducativas por parte das instituições e profissionais que atuam nesta área. Dessa forma, evitaria interpretações equivocadas de artigos do ECA, que por muitas vezes trazem informações pouco precisas sobre a operacionalização dessas medidas. (2011, p. 162).

Para a implementação deste PJ, o assunto foi debatido por diversos profissionais, com o número de 12 (doze) reuniões e 8 (oito) audiências públicas com a participação de mais de 20 (vinte) profissionais no ano de 2008. As justificativas, segundo Camata, baseavam-se no momento em que a sociedade estava vivendo, pois a população passava por momentos de insegurança, e com o sentimento de impunidade, referindo-se muitas vezes ao adolescente como delinqüente juvenil, atribuindo-os a violência, e os elevados índices de criminalidade, tornando-o uma espécie de “bode-expiatório”. (2009 apud PODER EXECUTIVO, 2011, p. 2).

A autora ainda comenta que o texto do PJ também é juridicamente adequado, apontando que o meio no qual foi escolhido para o alcance dos objetivos é adequado, a matéria contida inova o sistema jurídico, é apropriado aos princípios gerais do Direito e se

afigura ao Estado a força de se valer em cumprir a legislação e garantir os direitos. (CAMATA, 2009 apud PODER EXECUTIVO, 2011, p. 2-3).

5.3.3 Principais alterações/ complementações processuais

A lei do Sinase não modificou somente o ECA, mas outras legislações, como por exemplo, a leis n.º. 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis n.º. 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943. (BRASIL, SINASE, 2012).

5.3.3.1 Disposições gerais

No terceiro capítulo deste trabalho, verificamos o instituto das medidas socioeducativas. Porém, a lei do SINASE complementa o ECA informando quais os objetivos das medidas socioeducativas, assim dispõe:

§ 2º. Entendem-se por medidas socioeducativas as previstas no art. 112 da Lei n.º. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), as quais têm por objetivos:
 I - a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação;
 II - a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento; e
 III - a desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei. (BRASIL, SINASE, 2012, grifo nosso).

Verifica-se que, a lei em seu primeiro momento traz uma importante indicação. Tais como os objetivos das medidas socioeducativas, demonstradas no artigo acima. Assim, podemos visualizar que a intenção do legislador é que a responsabilização do adolescente pelo dano, o cumprimento do Plano Individual de Atendimento (doravante PIA), que será

analisado em momento oportuno, e por fim, a reprovação da conduta realizada pelo adolescente.

Ainda, o texto abrange a seção de disposições gerais, tratando de como a coordenação do sistema será responsabilidade da União:

Art. 2º. O Sinase será coordenado pela União e integrado pelos sistemas estaduais, distrital e municipais responsáveis pela implementação dos seus respectivos programas de atendimento a adolescente ao qual seja aplicada medida socioeducativa, com liberdade de organização e funcionamento, respeitados os termos desta Lei. (BRASIL, SINASE, 2012).

Estas são as disposições gerais, que funcionam como um norte para a construção desta legislação e de sua correta interpretação.

5.3.3.2 Competência

Neste momento é apresentado um assunto que não é comentado no ECA, que são as definições de competência de cada ente da federação no tratamento das execuções de medidas e demais definições, como formulação ou prestação de assistência. Assim é visualizado está repartição de competências do Poder Executivo:

Com a força de lei, o Sinase terá aplicação uniforme e serão estabelecidas as competências de cada instância do Executivo. Dessa forma, organizando as três esferas de poder e as contribuições da sociedade e da família, o Sistema deve oferecer ao jovem, em especial, a possibilidade de (re) inserção sociocultural, diminuindo a reincidência das infrações. (MUITO..., 2012).

No art. 3º da Lei nº. 12.594/12, estão descritas as competências da União, como por exemplo, a formulação e coordenação da execução da política nacional de atendimento, elaboração, prestação de assistência técnica e suplementação financeira para os Estados, ao Distrito Federal e aos seus Municípios para o desenvolvimento de seus respectivos sistemas. (BRASIL, SINASE, 2012). Importante lembrar que no texto está descrito que são atribuições do CONANDA as funções normativas, deliberativas, de avaliação e de fiscalização do SINASE. (BRASIL, SINASE, 2012).

As competências dos Estados estão definidas no art. 4º, merecendo destaque para elaboração do Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo em conformidade com o Plano Nacional, a criação e o desenvolvimento dos programas para a execução das medidas

socioeducativas de semiliberdade e internação (**meio fechado**), além de que o Estado **deverá garantir defesa técnica do adolescente a quem se atribua prática de ato infracional**. Segundo Camata (2009):

A partir do art. 3º, até o art. 6º, as competências de cada ente federado são judiciosamente estabelecidas, não esquecendo a necessária co-responsabilidade pela assistência técnica e financeira. Além disso, as atribuições estão articuladas para que os esforços da União, Estados, Distrito Federal e Municípios convirjam para o fiel cumprimento dos princípios estabelecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, como a descentralização do cumprimento da medida socioeducativa, o fortalecimento do controle social e a articulação entre as políticas públicas, por exemplo. (apud PODER EXECUTIVO, 2011, p. 8).

Já em âmbito municipal, conforme disposto em lei (art. 5º), caberá a elaboração do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, em conformidade com o Plano Nacional e o respectivo Plano Estadual, a edição de normas complementares para a organização e funcionamento dos programas do seu Sistema de Atendimento Socioeducativo e a criação e manutenção de programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em **meio aberto**. No §5º do referido artigo, visualizamos a possibilidade do Município instituir Consórcios dos quais trata a Lei nº. 11.107, de 6 de abril de 2005. (BRASIL, SINASE, 2012).

5.3.3.3 Dos planos de atendimento socioeducativo e dos programas de atendimento

Os planos de atendimento socioeducativo já eram matérias do Estatuto, porém a legislação confere um novo modelo a este instituto. Estes planos estão citados no art. 3º, inciso II, desta lei. (SINASE, 2012). Ensina Camata (2009), que os planos de atendimento deverão ser utilizados para o planejamento e gestão, para a articulação de políticas e a implementação de metas que devem trazer a realidade em que vivemos para poder se chegar a ressocialização do adolescente. A autora finaliza que:

Tais documentos serão extremamente importantes para que consigamos organização de forma a resolver uma das questões mais levantadas em nossas audiências: a necessária articulação de políticas públicas para o êxito da socioeducação. (2009 apud PODER EXECUTIVO, 2011, p. 8).

A legislação dispõe que:

Art. 8º. Os Planos de Atendimento Socioeducativo deverão, obrigatoriamente, prever ações articuladas nas áreas de educação, saúde, assistência social, cultura,

capacitação para o trabalho e esporte, para os adolescentes atendidos, em conformidade com os princípios elencados na Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). (BRASIL, SINASE, 2012).

No mais, analisamos a existência dos programas de atendimento, segundo o art. 1º, §3º que, “entendem-se por programa de atendimento a organização e o funcionamento, por unidade das condições necessárias para o cumprimento das medidas socioeducativas”. (BRASIL, SINASE, 2012).

Como visto anteriormente, as políticas de atendimento estão descritas no ECA, e encontram força efetiva na Lei nº. 12.594/12. Segundo a lei, “entendem-se por unidade a base física necessária para a organização e o funcionamento de programa de atendimento”. (BRASIL, SINASE, 2012). Mais uma informação importante exposta é o entendimento legislativo do que é entidade de atendimento:

Art. 1º. [...]

[...]

§ 5º. Entendem-se por entidade de atendimento a pessoa jurídica de direito público ou privado que instala e mantém a unidade e os recursos humanos e materiais necessários ao desenvolvimento de programas de atendimento. (BRASIL, SINASE, 2012, grifo nosso).

Assim, estes programas serão cadastrados e a cada ente caberá uma função. Como por exemplo, os Estados e o Distrito Federal terão que inscrever seus programas de atendimento no Conselho Estadual ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente. Já os Municípios se inscreverão no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. No art. 11 estão dispostos os requisitos obrigatórios para a inscrição, tal como, a exposição das linhas gerais e métodos pedagógicos a serem utilizados, a indicação da estrutura material, de recursos humanos e de segurança, além de **previsão das ações de acompanhamento do adolescente após o cumprimento de medida socioeducativa**. (BRASIL, SINASE, 2012).

Para os programas efetuados com medidas em meio aberto, é necessário selecionar **orientadores** para acompanhar o adolescente e a sua família, a supervisão e o desenvolvimento da medida. Já para os programas em meio de privação de liberdade, como a semiliberdade ou internação, é importante destacar que terá que apresentar a **previsão de regime disciplinar**, a apresentação das atividades de natureza coletiva, além de ser **vedado** a edificação de unidade socioeducativas em espaços, ou anexas a qualquer forma de estabelecimento penal. (BRASIL, SINASE, 2012).

5.3.3.4 Da responsabilização dos gestores

A legislação trata da responsabilização dos gestores que administram as entidades de atendimento, tais como, em regime de semiliberdade ou de internação. A lei dispõe:

Art. 28. No caso do desrespeito, mesmo que parcial, ou do não cumprimento integral às diretrizes e determinações desta Lei, em todas as esferas, são sujeitos:

I - gestores, operadores e seus prepostos e entidades governamentais às medidas previstas no inciso I e no § 1º do art. 97 da Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); e

II - entidades não governamentais, seus gestores, operadores e prepostos às medidas previstas no inciso II e no § 1º do art. 97 da Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). (BRASIL, SINASE, 2012).

Camata aponta que o cumprimento das medidas deverá ser fiel conforme o ECA e a Lei nº. 12.594/12, não podendo ficar a margem do gestor em optar ou não pelo cumprimento legal da medida imposta ao adolescente. Assim, anteriormente, não era definido a punição para as funcionários que não obedeciam aos princípios e os direitos dos adolescentes, o que dificultava uma penalização. Porém, a nova lei estabelece sanções conforme a lei de Improbidade Administrativa, tudo com coerência. No mais, o funcionário terá todo o direito de defesa, através dos princípios inerentes conferidos a eles. (2009 apud PODER EXECUTIVO, 2011, p. 9-10).

Por fim, no art. 29 da lei, mesmo quem não for agente público, porém, direta ou indiretamente concorre para o não cumprimento da medida conforme disposto na Lei do SINASE, incorre nas penas da Lei de Improbidade Administrativa. (BRASIL, SINASE, 2012).

5.3.3.5 Da execução das medidas socioeducativas segundo o ECA e a Lei nº. 12.594/12

O Estatuto da Criança e do Adolescente não traz um capítulo ou uma parte em seu documento que seja específico para a execução das medidas, por isso, é importante que seja visualizada com as complementações da legislação do SINASE.

Porém, dependendo da medida aplicada ao adolescente, este irá cumpri-lá em regime de semiliberdade ou em uma unidade de internação. Também há que se mencionar que

a execução de medida possui duas características, tal qual a **progressividade** e a **fungibilidade**. (SPOSATO, 2008, p. 162).

Isto significa que a progressividade está ligada com o **Princípio de Respeito à Condição Peculiar de Desenvolvimento do Adolescente**. Por isso, os prazos das medidas impostas pelo ECA não são definidos, são prazos indeterminados, como a internação ou a semiliberdade, com isso entendemos que a progressividade significa que a medida é aplicada com o desenvolvimento do adolescente, progressivamente, e ele será analisado por profissionais e pelo orientador. (2008, p. 162).

A outra característica é da fungibilidade, no qual acarreta a possibilidade de substituição da medida socioeducativa a qualquer tempo, para adequar a real situação do adolescente e ao seu desenvolvimento. Porém, cabe ressaltar que a medida poderá ser substituída desde que seja respeitado o **princípio do devido processo legal**. (2008, p. 162-162).

A avaliação da medida imposta como mencionado acima, será realizada pelo orientador e por técnicos, que elaboram relatórios e encaminham ao juiz competente. O juiz é quem determina se o adolescente poderá terminar, concluir o cumprimento da medida, ou se deverá permanecer por mais algum tempo na instituição, tudo mediante os laudos técnicos. (2008, p. 162).

Sposato (2008, p. 163-164), demonstra que o adolescente poderá sofrer uma regressão de medida. Isto ocorre quando o adolescente descumpre medida anteriormente imposta pelo magistrado. Com isso, poderá ficar até três meses sob uma internação-sanção, como forma de penalizá-lo.

Destarte, a legislação do SINASE traçou princípios que deverão ser respeitados durante o cumprimento das medidas, como por exemplo, o **princípio da legalidade**, não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto; o da **excepcionalidade da intervenção judicial** e da imposição de medidas; **proporcionalidade** em relação à ofensa cometida; **individualização**, considerando-se a idade, capacidades e circunstâncias pessoais do adolescente; **não discriminação** do adolescente, notadamente em razão de etnia, gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou **sexual**, ou associação ou pertencimento a qualquer minoria ou status. (BRASIL, SINASE, 2012). A respeito dos princípios, Camata (2009), declara que:

Os princípios contidos no art. 35 impõe ao Estado o dever de agir com profunda responsabilidade social ao lidar com o adolescente infrator. Buscamos, ao tratar do processo de execução das medidas, fazer com que a intervenção pública ocorra com a participação e interação dos diversos atores sociais afetados direta ou

indiretamente pelo ato infracional. Isso implica no fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo. (apud PODER EXECUTIVO, 2011, p. 11).

Outra novidade é do capítulo II, que trata dos procedimentos. Para Camata, “neste ponto são descritos detalhadamente o modo pelo qual os atos processuais serão realizados.” (2009 apud PODER EXECUTIVO, 2011, p. 12). Portanto, a autoridade competente para jurisdicionar os procedimentos seguem no art. 146 do ECA, tal qual o juiz de direito da Vara da Infância e da Juventude. (BRASIL, ECA, 2012). Na questão de jurisdição, Liberati ensina que:

A jurisdição penal tem suas características próprias, situada num processo de maneira autônoma, e regida por instituições específicas dessa concepção, pode-se, perfeitamente, adequar o sistema executório de medida socioeducativa proposto pela Lei nº. 8.069/1990, vez que a jurisdição penal e suas especialidades firmam absoluta garantia de cumprimento dos mandamentos processuais penais e constitucionais, em especial, aqueles destinados à apuração do ato infracional e da execução das medidas sancionatórias. (2006, p. 148).

Consta na lei do SINASE que o defensor e o Ministério Público poderão intervir, sob pena de nulidade no processo de execução de medida socioeducativa. (BRASIL, SINASE, 2012). Vale ressaltar, que para as medidas impostas que sejam de proteção, de advertência e de reparação do dano, quando aplicadas de forma isolada, serão executadas nos próprios autos do processo de conhecimento, e para aplicação das medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade ou internação, será constituído processo de execução para cada adolescente. (BRASIL, SINASE, 2012).

Como mencionado acima, o **Princípio da Condição Peculiar da Pessoa em Desenvolvimento** do adolescente deve ser respeitado durante a execução da medida. Para Liberati, este princípio está retratado nos arts. 3º e 6º do ECA, e nos arts. 227 e 228 da CRFB. Segundo o autor significa que:

A condição peculiar de pessoa em desenvolvimento sugere que a criança e o adolescente não conhecem, inteiramente, os seus direitos, não tem condições de defendê-los e fazê-los valer de modo pleno, não sendo ainda capazes de suprir, por si mesmas, as suas necessidades. (2006, p. 166).

Porém, antes da Lei do SINASE, não havia qualquer previsão de como executar as medidas, assim na linha do autor, era necessário utilizar-se dos princípios do direito processual penal, assim como na Lei de Execução Penal (doravante LEP). (LIBERATI, 2006, p. 168).

A legislação traça um novo modelo de procedimento de execução para as medidas. Assim, as medidas de semiliberdade e de internação, consideradas as mais severas,

deverão ser reavaliadas a cada **seis meses**, por não terem um prazo determinado, como vimos em outra oportunidade. (BRASIL, SINASE, 2012).

No mais, fica vedado à autoridade judiciária aplicar uma nova medida de internação por ato infracional praticado anteriormente, se o adolescente já cumpriu esta espécie de medida, ou se ele já tenha sido transferido para uma medida menos grave. É estipulado também quando a medida será declarada extinta, sendo pela morte do adolescente, pela realização da finalidade da medida e pela aplicação de pena privativa de liberdade, a ser cumprida em regime fechado ou semiaberto, em execução provisória ou definitiva ou por fim pela condição de doença grave, que torne o adolescente incapaz de submeter-se ao cumprimento da medida. (BRASIL, SINASE, 2012).

5.3.3.6 Direitos individuais e plano individual de atendimento (PIA)

Verifica-se que em outro momento do trabalho já foi analisado os direitos individuais do adolescente, mas esses estavam previstos no ECA. A lei do SINASE também aponta uma série de direitos individuais do adolescente submetido ao cumprimento de medida socioeducativa. (BRASIL, SINASE, 2012). Camata discorre que:

Outro ponto relevante é o Capítulo III. Nele estão dispostos os direitos individuais do adolescente em cumprimento de medida socioeducativa, cuja função tem dupla perspectiva: constituem normas de natureza negativa para o Poder Público, proibindo a prática de arbitrariedade, como é o caso do art. 49, § 2º, que veda a aplicação ou manutenção de privação de liberdade por inexistência ou oferta irregular de programas de meio aberto, além de aplicar, para o adolescente, o poder de exercer positivamente seus direitos individuais, e de exigir que o Estado lhe garanta tal exercício. (2009 apud PODER EXECUTIVO, 2011, p. 14).

Assim, são direitos conferidos aos adolescentes, referentes ao art. 49, da Lei nº. 12.594/12, ser acompanhado por seus pais ou responsável e por seu defensor, em qualquer fase do procedimento administrativo ou judicial, ser respeitado em sua personalidade, intimidade, liberdade de pensamento e religião e em todos os direitos não expressamente limitados na sentença, receber, sempre que solicitar, informações sobre a evolução de seu plano individual, participando, obrigatoriamente, de sua elaboração e, se for o caso, reavaliação e ter atendimento garantido em creche e pré-escola aos filhos de 0 (zero) a 5 (cinco) anos. (BRASIL, SINASE, 2012).

Igualmente, existe outro direito individual que merece atenção, encontra-se no §2º, do art. 49, “A oferta irregular de programas de atendimento socioeducativo em meio aberto **não** poderá ser invocada como motivo para aplicação ou manutenção de medida de privação da liberdade”. (BRASIL, SINASE, 2012).

Posteriormente uma nova mudança é a instalação do Plano Individual de Atendimento (doravante PIA), assim é manifestada:

A Lei do Sinase, como ficou conhecida a norma, está sendo considerada como principal avanço para o sucesso da aplicação de medidas para a padronização de procedimentos que começam pela construção do Plano Individual de Atendimento (PIA). Desta forma, com as informações do PIA e pareceres técnicos dos analistas socioeducativos das unidades educacionais, o juiz fará a avaliação semestral. (RESSOCIALIZAÇÃO..., 2012).

Segundo a legislação do SINASE significa:

Art. 52. O cumprimento das medidas socioeducativas, em regime de prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade ou internação, dependerá de Plano Individual de Atendimento (PIA), instrumento de previsão, registro e gestão das atividades a serem desenvolvidas com o adolescente. (BRASIL, SINASE, 2012).

O PIA pode ser conceituado como um instrumento pedagógico fundamental para garantir a adequação no processo de cumprimento de medida socioeducativa, e do ponto de vista operacional pode ser uma ferramenta de acompanhamento e de metas em prol de adolescentes e de sua família durante o cumprimento das medidas. (FUCHS et al., p. 3, 2012).

Segundo Fuchs et al. (2012, p. 4), o objetivo do PIA é “garantir uma abordagem individual do adolescente considerando que cada um deles tem uma história singular [...], um presente e uma perspectiva de futuro particular [...] que o identifica como cidadão”.

O PIA será elaborado pela equipe técnica do programa de atendimento ao qual o jovem se estabeleça, com a participação do adolescente e de seus pais ou responsáveis. Constará no PIA uma série de dados, como por exemplo, os resultados de avaliação interdisciplinar, os objetivos declarados pelo adolescente, atividades de integração e apoio à família, as medidas específicas de atenção à sua saúde, tudo conforme o art. 54 da lei. (BRASIL, SINASE, 2012).

Porém, o primeiro passo para a elaboração do PIA é através do **Estudo de Caso**, sendo este uma condição para a construção do Plano. Inicialmente, o adolescente é recebido no programa, e logo após é encaminhado ao seu orientador, que anotarás as necessidades, as urgências de encaminhamento, as competências e interesses do adolescente. (FUCHS et al., p. 5, 2012).

Ainda fica estabelecido uma espécie de contrato com o adolescente, no qual o orientador e o adolescente vão se comprometer em atingir metas para o futuro do socioeducando. São compactuados as prioridades, a seqüência da execução das medidas e os prazos. Vale lembrar que são registrados no PIA a vida acadêmica do adolescente, sempre o incentivando ao retorno a escola ou a sua permanência. (2012, p. 6-5).

5.3.3.7 Direito a visita

Um novo instituto que não era vislumbrado pelo ECA é o direito a visita de familiares, e o possível direito a visita íntima ao adolescente. Algo até então encontrado na LEP, porém a legislação do SINASE discorre como é este novo direito, que assim dispõe:

Art. 67. A visita do cônjuge, companheiro, pais ou responsáveis, parentes e amigos a adolescente a quem foi aplicada medida socioeducativa de internação observará dias e horários próprios definidos pela direção do programa de atendimento.

Art. 68. É assegurado ao adolescente casado ou que viva, comprovadamente, em união estável o direito à visita íntima.

[...]

Art. 69. É garantido aos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação o direito de receber visita dos filhos, independentemente da idade desses. (BRASIL, SINASE, 2012, grifo nosso).

Igualmente, vamos utilizar doutrinas que especificam este direito voltado aos presos. Assim, Nucci afirma que o acompanhamento da execução da pena por parentes, familiares e amigos mantém um vínculo entre o preso e o mundo exterior, como, colabora imensamente para a ressocialização deste. O autor esclarece que o Estado deve fazer este direito ser cumprido, mantendo o contato do preso com pessoas que ele tem algum vínculo. (2007, p. 431).

Observa-se que no art. 68 da Lei do SINASE, é garantido ao adolescente casado ou que comprove viver em união estável o direito a **visita íntima**. Este ponto causa polêmicas entre os adultos, imagine entre adolescentes. Voltando na linha de Nucci, este explica que tal direito como já mencionado acima, é polêmico, e pelo princípio da igualdade, todos os presos têm direito a este tratamento. Não sendo possível permitir que alguns recebam as visitas e outros não. (2004, p. 431).

Segundo Duarte (2012), a Fundação Casa, antiga FEBEM, pertencente ao Estado de São Paulo, liberou a visita íntima para os adolescentes em conflito com a lei. Através da

legislação cada Estado pode regular os dias e horários para as visitas. A autora nos traz o modelo deste estado, no qual, os adolescentes maiores de 14 anos de idade e que estejam em união estável podem receber visitas de sua companheira. Esse direito está causando polêmicas, pois, reabre discussões para a redução de maioridade penal.

Então, podemos perceber que o adolescente que não é casado, ou que não comprove viver em união estável não poderá receber visita íntima. Para Souza (2012), desde o ano de 2002 existem instalações no Estado do Rio Grande do Sul para que adolescentes recebam visitas íntimas, e para o autor as medidas podem ser aplicadas para adolescente de 18 anos de idade, portanto, não se enquadram como crianças. Assim, muitos são realmente casados ou tem filhos, e por isso a questão da sexualidade deve ser levada em consideração, com a finalidade de que os vínculos que o jovem tinha com a família não seja rompido. (apud, OLIVEIRA 2012).

Ensina Camata que a intenção do direito de visita íntima é:

A proposta obedece ao art. 226 da Constituição, garante proteção especial à família, base da sociedade. Não há apologia a qualquer comportamento transgressivo nem tão pouco corruptor. Assegura-se, portanto, uma prerrogativa a qual não temos o direito de inviabilizar, porque é vinculada à entidade familiar, ao casal, e não ao Estado. (2009 apud PODER EXECUTIVO, 2011, p. 16-17).

Portanto, o direito a visita agora é garantido por lei ao adolescente que esteja em cumprimento de medida em meio fechado, além da possibilidade de o adolescente receber visita íntima.

5.3.3.8 Dos regimes disciplinares

Uma nova mudança para o cumprimento das medidas é a aplicação dos regimes disciplinares para adolescentes que cometam alguma falta durante o processo de execução de medida de semiliberdade ou de internação. O regime disciplinar poderá ter alguma semelhança com o que é aplicado na LEP para adultos. Assim dispõe na Lei nº. 12.594/12 que, “Art. 71. Todas as entidades de atendimento socioeducativo deverão, em seus respectivos regimentos, realizar a previsão de regime disciplinar que obedeça aos seguintes princípios [...]”. (BRASIL, SINASE, 2012).

Porém, antes de comentarmos sobre os princípios, vamos usar alguns conceitos da Lei de Execução Penal, como a característica do que vem a ser disciplina, “Art. 44. A disciplina consiste na colaboração com a ordem, na obediência às determinações das autoridades e seus agentes e no desempenho do trabalho”. (BRASIL, LEP, 2012). Assim, Mirabeti entende que:

[...] a disciplina insere-se na execução da pena, que exige um processo de individualização, procura-se um jogo de equilíbrio entre punições e recompensas como fator indispensável ao processo de readaptação social. Procura-se propiciar boas condições psicológicas para o condenado reconhecer a sua culpabilidade pela infração penal que cometeu e dispor-se a não reincidir, já porque a vivência da disciplina suscita, desenvolve e consolida bons hábitos a respeito das normas de conduta [...]. (2008, p. 134).

No caso da LEP, existe um poder disciplinar, que é uma das exceções do princípio da judicialização. Neste caso, as sanções serão aplicadas pela autoridade competente do respectivo estabelecimento prisional, tal qual, o diretor. (MIRABETE, 2008, p. 137).

No tocante ao SINASE, Camata dispõe que a opção foi em criar um modelo no quais as entidades de atendimento socioeducativo poderão elaborar, em seus regimentos, as regras sobre o sistema disciplinar. (2011, p. 18). Para a autora, “o art. 71 apresenta as diretrizes nacionais, as quais deverão ser respeitadas pelas entidades de atendimento na produção de normas a serem aplicadas às relações e situações concretas a que se destinem”. (CAMATA, 2011, p. 18).

O já mencionado art. 71 possui uma série de princípios que deverão ser seguidos, caso o adolescente acabe por incidir no regime disciplinar. Os princípios deverão constar na elaboração do regime disciplinar em cada unidade de execução de medida. Assim, deve haver a **tipificação explícita** das infrações, explicando o que são as faltas leves, graves; deverá ser instaurado formalmente um **processo administrativo** para a apuração e futura aplicação da sanção, garantindo a ampla defesa e o contraditório do adolescente, entre outras. (BRASIL, SINASE, 2012).

Além de, conforme a mesma lei, “Art. 73. Nenhum socioeducando poderá desempenhar função ou tarefa de apuração disciplinar ou aplicação de sanção nas entidades de atendimento socioeducativo”, e, “Art. 74. Não será aplicada sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar e o devido processo administrativo”. (BRASIL, SINASE, 2012).

Para finalizar, a nenhum adolescente poderá ser incumbida falta quando a tenha praticado sob coação irresistível ou por motivo de força maior, e nem em legítima defesa, própria ou de outrem. (BRASIL, SINASE, 2012).

5.3.3.9 Assistência jurídica

Por fim, ao longo do trabalho desenvolvido, visualizamos diversas vezes a permanência da figura do **defensor** no texto de lei. Embora este assunto não esteja consolidado em nenhum capítulo da Lei nº.12. 594/12, porém, é importante lembrar o papel de destaque o defensor recebeu.

No ECA, há momentos em que é usado o advogado, ou como forma de assistência judiciária, o defensor nomeado ou o defensor público. E nesta legislação aparece como defensor, que em tese, seria um **Defensor Público**. Este profissional é encontrado em diversas situações, atuando em importantes momentos processuais para o adolescente. Por exemplo, aparece no art. 41, *caput*, atuando na elaboração do Plano Individual, no art. 42, *caput*; art. 48, *caput*, e no §2º; no art. 49, inc. I; no art. 51, *caput* e no art. 59, *caput*, ambos da Lei do SINASE; entre outros. (BRASIL, SINASE, 2012).

Vale lembrar, que nesta legislação, o defensor poderá atuar no processo judicial e administrativo, o judicial é compreendido desde a primeira audiência na presença do juiz até o início da execução, após, fica a encargo do setor administrativo, isto significa que, é dever da instituição em assistir o adolescente. Só que, se por acaso este adolescente venha a cometer alguma falta, ou qualquer outra situação, o defensor poderá atuar. (BRASIL, SINASE, 2012).

Assim, nada impede que no futuro o direito do adolescente em ser representado por um defensor poderá ultrapassar estas barreiras judiciais e alcançar o extrajudicial, por exemplo, que o adolescente tenha que ser ouvido na delegacia de polícia na presença de um advogado.

6 CONCLUSÃO

No presente trabalho fora abordado os aspectos relevantes da Lei nº. 12.594, de 18 de janeiro de 2012 frente às medidas socioeducativas descritas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Porém, no momento em que é ofertada a oportunidade de analisar uma legislação específica, tem que haver todo um retrospecto das antigas legislações, para o leitor entender o porquê da importância da legislação atual.

O primeiro capítulo apresentou esta retrospectiva, que teve início com a passagem histórica envolvendo as legislações e os movimentos sociais trouxeram direitos a infância e a juventude. É o caso, por exemplo, das manifestações internacionais, como a Declaração dos Direitos dos Homens, ou a Declaração Universal dos Direitos das Crianças. No mais, outros diplomas internacionais foram importantes a conquistas de direitos, como a criação dos primeiros Tribunais de Menores, no qual diferenciavam o tratamento entre a criança e o adulto. Assim como as Regras Mínimas de *Beijing*, que relacionaram uma série de direitos ao adolescente em conflito com a lei.

Saindo do ramo internacional, se deu início à história em nosso país. Visualizamos que o papel assistencial a infância e juventude era realizado pela Igreja, por conta da discriminação da sociedade. Anos depois, com o surgimento do Código Mello Matos a situação começou a ganhar novos rumos, mas com o novo Código de Menores e a criação da Doutrina da Situação Irregular, os adolescentes eram vistos como marginais e delinquentes. Tal doutrina manifestava-se somente com a criança ou adolescente que estivesse em situação de risco ou perigo, aumentando o preconceito em face dos menores que viessem a infringir alguma norma.

Porém, depois de quase vinte anos de ditadura militar, nosso país pode voltar a respirar, e enfim criar a sua Constituição da República Federativa do Brasil em 1988. Assim, buscando teorias internacionais, como foi utilizada um ano mais tarde, tal qual, a Doutrina da Proteção Integral a criança e ao adolescente. Esta doutrina é o principal ponto da Lei nº. 8.069/1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, pois defende que todos os menores são merecedores de atenção por parte do Estado. E neste momento, com o fim da doutrina da situação irregular e das FEBENS, os jovens puderam esperar algo a mais de seu futuro.

O segundo capítulo descreve um novo instituto criado pelo ECA, chamado de ato infracional. Assim, o ato infracional pode ser entendido como toda ação realizada por criança ou adolescente que infrinja algum dispositivo descrito no Código Penal ou na Lei de Contravenções Penais, a diferença é que para a criança irá ser aplicada uma medida de segurança, e ao adolescente uma medida socioeducativa, ambas previstas no Estatuto.

O quarto capítulo apresenta as medidas socioeducativas, e suas espécies. No mais, conferimos que o ECA descreve o que são as medidas, mas não esclarece como deverão ser executados pelo adolescente, nem apresentando quais os mecanismos que poderiam ser aplicados durante o procedimento de cumprimento. Assim, tal fase caiu no discricionário do gestor público, que por muitas vezes foi o responsável por maus tratos e negligência aos direitos dos adolescentes.

O quinto e último capítulo nos mostra que depois de seis anos tramitando, nasce a Lei nº. 12.594, de 18 de janeiro de 2012, responsável por instituir o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, que regulamenta e uniformiza o cumprimento e execução das medidas socioeducativas em meio aberto e fechado. Então, os adolescentes que cometem ato infracional terão uma legislação federal que garante um cumprimento adequado da medida imposta. Assim, a legislação traz novos rumos ao cumprimento das medidas, e uma nova perspectiva de que os adolescentes sigam um novo caminho e não mais o do crime.

Podemos conferir que a legislação traz novos avanços para a ressocialização, apesar de não abranger o tema do presente trabalho, e plenas condições do adolescente se recuperar. Assim, podemos verificar claramente que a Lei nº. 12. 594 poderá pelos motivos expostos neste trabalho, reduzir a prática de atos infracionais cometidos por adolescente, além de, elaborar mecanismos como a efetivação da garantia ao direito a visita, a realização do Plano Individual de Atendimento (PIA), junto com os programas de atendimento, o que também almeja a diminuição de adolescentes reincidentes.

Assim, os aspectos relevantes trazidos pelo trabalho demonstram as expectativas da lei. Por exemplo, o primeiro ponto que foi estudado são as definições das competências de cada ente federativo. Podemos concluir que o legislador foi muito feliz quando resolveu delimitar a competência da União, Estados e Distrito Federal, e por fim dos Municípios. Pois, é possível cumprir o princípio da descentralização expresso no ECA, e assim distribuindo atribuições, tornando a execução mais satisfatórias aos adolescentes e ao mesmo tempo evitando a superlotação de determinadas unidades de cumprimento em meio aberto ou fechado.

Outro ponto relevante que foi abordado são os programas de atendimento e o PIA, pois marca o início da individualização das medidas, e como cada jovem responde de uma maneira diferente ao cumprimento da medida é de suma importância que cada um tenha um acompanhamento diferenciado com um profissional da área. É garantido também o direito a um orientador, que acompanhará o adolescente durante o cumprimento e logo após, além de, verificar como é a vida familiar deste adolescente, auxiliando durante a passagem do adolescente na instituição e na sua vida cotidiana, após a medida socioeducativa.

Ademais, o direito a visitas é outro aspecto relevante, pois garante ao adolescente a visita de sua família, de sua companheira e até de seus filhos. Vale lembrar que em algumas instituições este direito já vinha sendo realizado, porém, agora é direito certo garantido por lei federal, e não depende da boa vontade do gestor da unidade.

Temos também a previsão para as medidas em meio fechado, como a de internação, a instalação de regimes disciplinares. A lei do SINASE não explica quais são as faltas e nem como serão aplicadas, neste caso, cabe a instituição elaborar de acordo com a sua realidade vivenciada dentro da unidade os melhores planos que irão instituir o que virá a ser o regime disciplinar, mas é certo que ele é obrigatório, para ratificar a responsabilização e despertar a disciplina que o adolescente tem que ter no momento em que é atribuída uma medida mais severa.

Assim, esta lei é com certeza um documento muito importante e significativo na história nacional dos direitos dos adolescentes, visualizando uma série de garantias aos menores, propiciando um novo caminho a ser seguido por estes. Basta saber se o Estado terá uma estrutura física e recursos para elaborar e aplicar esta legislação, pois não adianta ter uma lei bem redigida se não for aplicada corretamente pela Administração Pública. Assim, no atual momento em que vivemos a lei do SINASE é a mais completa e adequada para a aplicação das medidas socioeducativas relacionadas ao adolescente em conflito com a lei.

REFERÊNCIAS

- A DECLARAÇÃO universal dos direitos humanos.** De 10 de dezembro de 1948. Disponível em <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>. Acesso em: 1 abr. 2012.
- ATO.** In: Minidicionário da língua portuguesa. Curitiba: Positivo, 2006.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm> Acesso em: 25 mar. 2012.
- _____. **Decreto n. 17.943-A, de 12 de outubro de 1927.** Consolida as leis de assistência e proteção a menores. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D17943Aimpressao.htm. Acesso em: 10 mar. 2012.
- _____. Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. **SINASE.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm>. Acesso em: 18 maio 2012.
- _____. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Lei de execução penal.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm>. Acesso em: 21 maio 2012.
- _____. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da criança e do adolescente.** 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- _____. Lei de 10 de outubro de 1979. **Código de menores.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697impressao.htm>. Acesso em: 25 mar. 2012.
- _____. Lei de 16 de dezembro de 1830. **Código criminal do império do brasil.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm. Acesso em: 9 mar. 2012.
- _____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 877.324.** Relator: Min. Humberto Gomes de Barros. 18 de outubro de 2007. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=3476124&sReg=200600732283&sData=20071031&sTipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 5 abr. 2012.
- _____. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n° 338.** 9 de maio de 2007. Disponível em: <http://www.dji.com.br/normas_inferiores/regimento_interno_e_sumula_stj/stj__0338.htm>. Acesso em: 15 maio 2012.
- CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei nº 1.627, de 13 de julho de 2007.** Dispõe sobre os sistemas de atendimento socioeducativo, regulamenta a execução das medidas destinadas ao adolescente, em razão de ato infracional, altera dispositivos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o estatuto da criança e do adolescente, e dá outras

providências. Disponível em:
<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=360092>>.
Acesso em: 14 maio 2012.

CANTO, Grace Kelly Fortunato. **O estatuto da criança e do adolescente e a ilegalidade da verificação de risco**. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2008.

COSTA, Cândida da. **Curso sobre o SINASE**. Disponível em: <<http://www.i-brasil.net/amf/services/autor2/mediafiles/789990421MduloIII-TextodeCndidadaCosta.pdf>>.
Acesso em: 14 maio 2012.

COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga**. São Paulo: Martin Claret Ltda, 2006.

D'ANDREA, Giuliano. **Noções de direito da criança e do adolescente**. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2005.

DECLARAÇÃO dos direitos das crianças. De 20 de novembro de 1959. Disponível em <<http://www.portaldafamilia.org/datas/criancas/direitosdacrianca.shtml>>. Acesso em: 1 abr. 2012.

DIGIÁCOMO, Murillo José. **Diretrizes para a política destinada ao atendimento de crianças e adolescentes**. 2012. Disponível em:
<www.mp.mg.gov.br/portal/public/interno/arquivo/id/21897>. Acesso em: 17 jan. 2012.

DUARTE, Juliana. **Jovem infrator agora tem direito a visita íntima na cadeia**. 2012. Disponível em: <<http://www.observadorpolitico.org.br/grupos/opiniaoforum/topic/jovem-infrator-agora-tem-direito-a-visita-intima-na-cadeia/>>. Acesso em: 21 maio 2012.

ELIAS, Roberto João. **Direitos fundamentais da criança e do adolescente**. São Paulo: Saraiva, 2005.

FERREIRA, Luis Antonio Miguel. **O papel do ministério público na política de atendimento à criança e ao adolescente**. São Paulo, 2002.

FUCHS, Andréia Márcia Santiago Lohmeyer et al. **Plano individual de atendimento**. Disponível em: <http://www.tjmg.jus.br/jij/apostila_ceag/Modulo_VII.pdf>. Acesso em: 28 maio 2012.

INFRAÇÃO. In: Minidicionário da língua portuguesa. Curitiba: Positivo, 2006

ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente**: doutrina e jurisprudência. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

JESUS, Damásio E. de. **Direito penal**: parte geral. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e ato infracional**: medida sócio-educativa é pena? São Paulo: J. de Oliveira, 2003.

_____. **Comentários ao estatuto da criança e do adolescente**. 6. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

_____. **Comentários ao estatuto da criança e do adolescente**. 10. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

_____. **Processo penal juvenil: a garantia da legalidade na execução de medida socioeducativa**. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

MACHADO, Luana. **O abuso sexual infanto-juvenil e seu tratamento no direito penal**. 2008. 80 f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade do Sul de Santa Catarina, Tubarão, 2008. Disponível em: <http://portal2.unisul.br/content/navitacontent_/userFiles/File/cursos/cursos_graduacao/Direito_Tubarao/monografias/Luana_Machado.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2012.

MANUAL do Promotor de Justiça da infância e juventude. Florianópolis: Coordenadoria de Comunicação Social, 2008.

MEZZOMO, Marcelo Colombelli. **Aspectos da aplicação das medidas protetivas e sócio-educativas do Estatuto da Criança e do Adolescente: teoria e prática**. Disponível em: <<http://www.ufsm.br/direito/artigos/processo-penal/medidas-socio-educativas.htm>>. Acesso em: 1 maio 2012.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal: comentários à lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. 11. ed. São Paulo: Atlas. 2008.

MUITO além da internação: Lei do sinase uniformiza medidas socioeducativas em todo o país. Disponível em: <<http://www.fundacaocrianca.org.br/noticia/244/Muito+al%C3%A9m+da+interna%C3%A7%C3%A3o%3A+Lei+do+Sinase+uniformiza+medidas+socioeducativas+em+todo+o+Pa%C3%ADs+>>>. Acesso em: 26 maio 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2007.

O QUE são medidas sócio educativas. Disponível em: <<http://www.educa.org.br/medidas-socio-educativas/95-o-que-sao-medidas-socio-educativas.html>>. Acesso em: 1 maio 2012.

PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da criança e do adolescente: uma proposta interdisciplinar**. 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

PODER EXECUTIVO. **Projeto de Lei nº 1.627, de 2007**. In: CAMATA, Rita. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=430698>>. Acesso em: 29 maio 2012.

RESSOCIALIZAÇÃO de jovens: entra em vigor a lei do sinase. Disponível em: <<http://www.projetosigo.com.br/news/400/ressocializacao-de-jovens-entra-em-vigor-a-lei-do-sinase>>. Acesso em 28 maio 2012.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível Nº 70015563364**. Relator: Luiz Ari Azambuja Ramos. 17 de agosto de 2006. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=obriga%E7%E3o+de+reparar+o+dano+ato+infracional&tb=jurisnova&pesq=ementario&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CT>>

ipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=&as_q=>. Acesso em: 2 maio 2012.

_____. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível N° 70042928408**. Relator: Jorge Luís Dall'Agnol. 16 de novembro de 2011. Disponível em:
<http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=advertencia+ato+infracional&tb=jurisnova&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=&as_q=>>. Acesso em: 2 maio 2012.

ROTONDANO, Ricardo Oliveira. **Breves considerações sobre o SINASE**: sistema nacional de atendimento socioeducativo. 2011. Disponível em:
<<http://www.reid.org.br/?CONT=00000235>>. Acesso em: 29 maio 2012.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n° 2002.011530-0**. Relator: Des. Monteiro Rocha. 29 de agosto de 2002. Disponível em:
<<http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaAv.do>>. Acesso em: 30 mar. 2012.

_____. Tribunal de Justiça. **Apelação n° 20003.002142-6**. Relator: Des. José Carlos Cartens Kohler. 1 de abril de 2003. In: SILVEIRA, Mayra; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

_____. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal n° 2011.033166-2**. Relator: Des. Salete Silva Sommariva. 13 de setembro de 2011. Disponível em:
<<http://app6.tjsc.jus.br/cposg/servlet/ServletArquivo?cdProcesso=01000IM950000&nuSeqProcessoMv=null&tipoDocumento=D&cdAcordaoDoc=null&nuDocumento=3742868&pdf=true>>. Acesso em: 3 maio 2012.

SARAIVA, João Batista. **Adolescente e ato infracional**: garantias processuais e medidas socioeducativas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

_____. **Compêndio de direito penal juvenil**: adolescente e ato infracional. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

_____. **Direito penal juvenil**. Disponível em
<<http://www.mp.rs.gov.br/infancia/doutrina/id164.htm>>. Acesso em: 12 abr. 2012.

SILVEIRA, Mayra; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

SINASE é tema de debates no MPSC. Disponível em:
<http://portal.mp.sc.gov.br/portal/webforms/interna.aspx?secao_id=164&campo=9778>. Acesso em: 14 maio 2012.

OLIVEIRA, Cecília. **Sinase sanciona**. In: SOUZA, Irany. 2012. Disponível em:
<<http://prvl.org.br/noticias/sinase-sancionada/>>. Acesso em: 22 maio 2012.

SPOSATO, Karyna Batista. **O direito penal juvenil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

VALENTE, José Jacob. **Estatuto da criança e do adolescente**: apuração do ato infracional à luz da jurisprudência: Lei Federal n° 8.069, de 13-7-1990. São Paulo: Atlas, 2002.

ANEXOS

ANEXO A – LEI Nº. 12. 594, de 18 de janeiro de 2012

Presidência da República – Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis nos 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DO SISTEMA NACIONAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO (Sinase)

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1o Esta Lei institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) e regulamenta a execução das medidas destinadas a adolescente que pratique ato infracional.

§ 1o Entende-se por Sinase o conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução de medidas socioeducativas, incluindo-se nele, por adesão, os sistemas estaduais, distrital e municipais, bem como todos os planos, políticas e programas específicos de atendimento a adolescente em conflito com a lei.

§ 2o Entendem-se por medidas socioeducativas as previstas no art. 112 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), as quais têm por objetivos:

I - a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação;

II - a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento; e

III - a desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei.

§ 3o Entendem-se por programa de atendimento a organização e o funcionamento, por unidade, das condições necessárias para o cumprimento das medidas socioeducativas.

§ 4o Entende-se por unidade a base física necessária para a organização e o funcionamento de programa de atendimento.

§ 5o Entendem-se por entidade de atendimento a pessoa jurídica de direito público ou privado que instala e mantém a unidade e os recursos humanos e materiais necessários ao desenvolvimento de programas de atendimento.

Art. 2o O Sinase será coordenado pela União e integrado pelos sistemas estaduais, distrital e municipais responsáveis pela implementação dos seus respectivos programas de atendimento a adolescente ao qual seja aplicada medida socioeducativa, com liberdade de organização e funcionamento, respeitados os termos desta Lei.

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS

Art. 3o Compete à União:

I - formular e coordenar a execução da política nacional de atendimento socioeducativo;

II - elaborar o Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo, em parceria com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

III - prestar assistência técnica e suplementação financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas;

IV - instituir e manter o Sistema Nacional de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo, seu funcionamento, entidades, programas, incluindo dados relativos a financiamento e população atendida;

V - contribuir para a qualificação e ação em rede dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo;

VI - estabelecer diretrizes sobre a organização e funcionamento das unidades e programas de atendimento e as normas de referência destinadas ao cumprimento das medidas socioeducativas de internação e semiliberdade;

VII - instituir e manter processo de avaliação dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo, seus planos, entidades e programas;

VIII - financiar, com os demais entes federados, a execução de programas e serviços do Sinase; e

IX - garantir a publicidade de informações sobre repasses de recursos aos gestores estaduais, distrital e municipais, para financiamento de programas de atendimento socioeducativo.

§ 1o São vedados à União o desenvolvimento e a oferta de programas próprios de atendimento.

§ 2o Ao Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) competem as funções normativa, deliberativa, de avaliação e de fiscalização do Sinase, nos termos previstos na Lei no 8.242, de 12 de outubro de 1991, que cria o referido Conselho.

§ 3o O Plano de que trata o inciso II do caput deste artigo será submetido à deliberação do Conanda.

§ 4o À Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR) competem as funções executiva e de gestão do Sinase.

Art. 4o Compete aos Estados:

I - formular, instituir, coordenar e manter Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, respeitadas as diretrizes fixadas pela União;

II - elaborar o Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo em conformidade com o Plano Nacional;

III - criar, desenvolver e manter programas para a execução das medidas socioeducativas de semiliberdade e internação;

IV - editar normas complementares para a organização e funcionamento do seu sistema de atendimento e dos sistemas municipais;

V - estabelecer com os Municípios formas de colaboração para o atendimento socioeducativo em meio aberto;

VI - prestar assessoria técnica e suplementação financeira aos Municípios para a oferta regular de programas de meio aberto;

VII - garantir o pleno funcionamento do plantão interinstitucional, nos termos previstos no inciso V do art. 88 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

VIII - garantir defesa técnica do adolescente a quem se atribua prática de ato infracional;

IX - cadastrar-se no Sistema Nacional de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo e fornecer regularmente os dados necessários ao povoamento e à atualização do Sistema; e

X - cofinanciar, com os demais entes federados, a execução de programas e ações destinados ao atendimento inicial de adolescente apreendido para apuração de ato infracional, bem como aqueles destinados a adolescente a quem foi aplicada medida socioeducativa privativa de liberdade.

§ 1o Ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente competem as funções deliberativas e de controle do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, nos termos previstos no inciso II do art. 88 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), bem como outras definidas na legislação estadual ou distrital.

§ 2o O Plano de que trata o inciso II do caput deste artigo será submetido à deliberação do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3o Competem ao órgão a ser designado no Plano de que trata o inciso II do caput deste artigo as funções executiva e de gestão do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo.

Art. 5o Compete aos Municípios:

I - formular, instituir, coordenar e manter o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, respeitadas as diretrizes fixadas pela União e pelo respectivo Estado;

II - elaborar o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, em conformidade com o Plano Nacional e o respectivo Plano Estadual;

III - criar e manter programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto;

IV - editar normas complementares para a organização e funcionamento dos programas do seu Sistema de Atendimento Socioeducativo;

V - cadastrar-se no Sistema Nacional de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo e fornecer regularmente os dados necessários ao povoamento e à atualização do Sistema; e

VI - cofinanciar, conjuntamente com os demais entes federados, a execução de programas e ações destinados ao atendimento inicial de adolescente apreendido para apuração de ato infracional, bem como aqueles destinados a adolescente a quem foi aplicada medida socioeducativa em meio aberto.

§ 1o Para garantir a oferta de programa de atendimento socioeducativo de meio aberto, os Municípios podem instituir os consórcios dos quais trata a Lei no 11.107, de 6 de abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências, ou qualquer outro instrumento jurídico adequado, como forma de compartilhar responsabilidades.

§ 2o Ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente competem as funções deliberativas e de controle do Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, nos termos previstos no inciso II do art. 88 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), bem como outras definidas na legislação municipal.

§ 3o O Plano de que trata o inciso II do caput deste artigo será submetido à deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 4o Competem ao órgão a ser designado no Plano de que trata o inciso II do caput deste artigo as funções executiva e de gestão do Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo.

Art. 6o Ao Distrito Federal cabem, cumulativamente, as competências dos Estados e dos Municípios.

CAPÍTULO III

DOS PLANOS DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO

Art. 7o O Plano de que trata o inciso II do art. 3o desta Lei deverá incluir um diagnóstico da situação do Sinase, as diretrizes, os objetivos, as metas, as prioridades e as formas de financiamento e gestão das ações de atendimento para os 10 (dez) anos seguintes, em sintonia com os princípios elencados na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

§ 1o As normas nacionais de referência para o atendimento socioeducativo devem constituir anexo ao Plano de que trata o inciso II do art. 3o desta Lei.

§ 2o Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, com base no Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo, elaborar seus planos decenais correspondentes, em até 360 (trezentos e sessenta) dias a partir da aprovação do Plano Nacional.

Art. 8o Os Planos de Atendimento Socioeducativo deverão, obrigatoriamente, prever ações articuladas nas áreas de educação, saúde, assistência social, cultura, capacitação para o trabalho e esporte, para os adolescentes atendidos, em conformidade com os princípios elencados na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Parágrafo único. Os Poderes Legislativos federal, estaduais, distrital e municipais, por meio de suas comissões temáticas pertinentes, acompanharão a execução dos Planos de Atendimento Socioeducativo dos respectivos entes federados.

CAPÍTULO IV

DOS PROGRAMAS DE ATENDIMENTO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 9º Os Estados e o Distrito Federal inscreverão seus programas de atendimento e alterações no Conselho Estadual ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme o caso.

Art. 10. Os Municípios inscreverão seus programas e alterações, bem como as entidades de atendimento executoras, no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 11. Além da especificação do regime, são requisitos obrigatórios para a inscrição de programa de atendimento:

I - a exposição das linhas gerais dos métodos e técnicas pedagógicas, com a especificação das atividades de natureza coletiva;

II - a indicação da estrutura material, dos recursos humanos e das estratégias de segurança compatíveis com as necessidades da respectiva unidade;

III - regimento interno que regule o funcionamento da entidade, no qual deverá constar, no mínimo:

a) o detalhamento das atribuições e responsabilidades do dirigente, de seus prepostos, dos membros da equipe técnica e dos demais educadores;

b) a previsão das condições do exercício da disciplina e concessão de benefícios e o respectivo procedimento de aplicação; e

c) a previsão da concessão de benefícios extraordinários e enaltecimento, tendo em vista tornar público o reconhecimento ao adolescente pelo esforço realizado na consecução dos objetivos do plano individual;

IV - a política de formação dos recursos humanos;

V - a previsão das ações de acompanhamento do adolescente após o cumprimento de medida socioeducativa;

VI - a indicação da equipe técnica, cuja quantidade e formação devem estar em conformidade com as normas de referência do sistema e dos conselhos profissionais e com o atendimento socioeducativo a ser realizado; e

VII - a adesão ao Sistema de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo, bem como sua operação efetiva.

Parágrafo único. O não cumprimento do previsto neste artigo sujeita as entidades de atendimento, os órgãos gestores, seus dirigentes ou prepostos à aplicação das medidas previstas no art. 97 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 12. A composição da equipe técnica do programa de atendimento deverá ser interdisciplinar, compreendendo, no mínimo, profissionais das áreas de saúde, educação e assistência social, de acordo com as normas de referência.

§ 1º Outros profissionais podem ser acrescentados às equipes para atender necessidades específicas do programa.

§ 2º Regimento interno deve discriminar as atribuições de cada profissional, sendo proibida a sobreposição dessas atribuições na entidade de atendimento.

§ 3o O não cumprimento do previsto neste artigo sujeita as entidades de atendimento, seus dirigentes ou prepostos à aplicação das medidas previstas no art. 97 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Seção II

Dos Programas de Meio Aberto

Art. 13. Compete à direção do programa de prestação de serviços à comunidade ou de liberdade assistida:

I - selecionar e credenciar orientadores, designando-os, caso a caso, para acompanhar e avaliar o cumprimento da medida;

II - receber o adolescente e seus pais ou responsável e orientá-los sobre a finalidade da medida e a organização e funcionamento do programa;

III - encaminhar o adolescente para o orientador credenciado;

IV - supervisionar o desenvolvimento da medida; e

V - avaliar, com o orientador, a evolução do cumprimento da medida e, se necessário, propor à autoridade judiciária sua substituição, suspensão ou extinção.

Parágrafo único. O rol de orientadores credenciados deverá ser comunicado, semestralmente, à autoridade judiciária e ao Ministério Público.

Art. 14. Incumbe ainda à direção do programa de medida de prestação de serviços à comunidade selecionar e credenciar entidades assistenciais, hospitais, escolas ou outros estabelecimentos congêneres, bem como os programas comunitários ou governamentais, de acordo com o perfil do socioeducando e o ambiente no qual a medida será cumprida.

Parágrafo único. Se o Ministério Público impugnar o credenciamento, ou a autoridade judiciária considerá-lo inadequado, instaurará incidente de impugnação, com a aplicação subsidiária do procedimento de apuração de irregularidade em entidade de atendimento regulamentado na Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), devendo citar o dirigente do programa e a direção da entidade ou órgão credenciado.

Seção III

Dos Programas de Privação da Liberdade

Art. 15. São requisitos específicos para a inscrição de programas de regime de semiliberdade ou internação:

I - a comprovação da existência de estabelecimento educacional com instalações adequadas e em conformidade com as normas de referência;

II - a previsão do processo e dos requisitos para a escolha do dirigente;

III - a apresentação das atividades de natureza coletiva;

IV - a definição das estratégias para a gestão de conflitos, vedada a previsão de isolamento cautelar, exceto nos casos previstos no § 2o do art. 49 desta Lei; e

V - a previsão de regime disciplinar nos termos do art. 72 desta Lei.

Art. 16. A estrutura física da unidade deverá ser compatível com as normas de referência do Sinase.

§ 1o É vedada a edificação de unidades socioeducacionais em espaços contíguos, anexos, ou de qualquer outra forma integrados a estabelecimentos penais.

§ 2o A direção da unidade adotará, em caráter excepcional, medidas para proteção do interno em casos de risco à sua integridade física, à sua vida, ou à de outrem, comunicando, de imediato, seu defensor e o Ministério Público.

Art. 17. Para o exercício da função de dirigente de programa de atendimento em regime de semiliberdade ou de internação, além dos requisitos específicos previstos no respectivo programa de atendimento, é necessário:

- I - formação de nível superior compatível com a natureza da função;
- II - comprovada experiência no trabalho com adolescentes de, no mínimo, 2 (dois) anos; e
- III - reputação ilibada.

CAPÍTULO V DA AVALIAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO DO ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO

Art. 18. A União, em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, realizará avaliações periódicas da implementação dos Planos de Atendimento Socioeducativo em intervalos não superiores a 3 (três) anos.

§ 1o O objetivo da avaliação é verificar o cumprimento das metas estabelecidas e elaborar recomendações aos gestores e operadores dos Sistemas.

§ 2o O processo de avaliação deverá contar com a participação de representantes do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos Conselhos Tutelares, na forma a ser definida em regulamento.

§ 3o A primeira avaliação do Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo realizar-se-á no terceiro ano de vigência desta Lei, cabendo ao Poder Legislativo federal acompanhar o trabalho por meio de suas comissões temáticas pertinentes.

Art. 19. É instituído o Sistema Nacional de Avaliação e Acompanhamento do Atendimento Socioeducativo, com os seguintes objetivos:

- I - contribuir para a organização da rede de atendimento socioeducativo;
- II - assegurar conhecimento rigoroso sobre as ações do atendimento socioeducativo e seus resultados;
- III - promover a melhora da qualidade da gestão e do atendimento socioeducativo; e
- IV - disponibilizar informações sobre o atendimento socioeducativo.

§ 1o A avaliação abrangerá, no mínimo, a gestão, as entidades de atendimento, os programas e os resultados da execução das medidas socioeducativas.

§ 2o Ao final da avaliação, será elaborado relatório contendo histórico e diagnóstico da situação, as recomendações e os prazos para que essas sejam cumpridas, além de outros elementos a serem definidos em regulamento.

§ 3o O relatório da avaliação deverá ser encaminhado aos respectivos Conselhos de Direitos, Conselhos Tutelares e ao Ministério Público.

§ 4o Os gestores e entidades têm o dever de colaborar com o processo de avaliação, facilitando o acesso às suas instalações, à documentação e a todos os elementos necessários ao seu efetivo cumprimento.

§ 5o O acompanhamento tem por objetivo verificar o cumprimento das metas dos Planos de Atendimento Socioeducativo.

Art. 20. O Sistema Nacional de Avaliação e Acompanhamento da Gestão do Atendimento Socioeducativo assegurará, na metodologia a ser empregada:

I - a realização da autoavaliação dos gestores e das instituições de atendimento;

II - a avaliação institucional externa, contemplando a análise global e integrada das instalações físicas, relações institucionais, compromisso social, atividades e finalidades das instituições de atendimento e seus programas;

III - o respeito à identidade e à diversidade de entidades e programas;

IV - a participação do corpo de funcionários das entidades de atendimento e dos Conselhos Tutelares da área de atuação da entidade avaliada; e

V - o caráter público de todos os procedimentos, dados e resultados dos processos avaliativos.

Art. 21. A avaliação será coordenada por uma comissão permanente e realizada por comissões temporárias, essas compostas, no mínimo, por 3 (três) especialistas com reconhecida atuação na área temática e definidas na forma do regulamento.

Parágrafo único. É vedado à comissão permanente designar avaliadores:

I - que sejam titulares ou servidores dos órgãos gestores avaliados ou funcionários das entidades avaliadas;

II - que tenham relação de parentesco até o 3o grau com titulares ou servidores dos órgãos gestores avaliados e/ou funcionários das entidades avaliadas; e

III - que estejam respondendo a processos criminais.

Art. 22. A avaliação da gestão terá por objetivo:

I - verificar se o planejamento orçamentário e sua execução se processam de forma compatível com as necessidades do respectivo Sistema de Atendimento Socioeducativo;

II - verificar a manutenção do fluxo financeiro, considerando as necessidades operacionais do atendimento socioeducativo, as normas de referência e as condições previstas nos instrumentos jurídicos celebrados entre os órgãos gestores e as entidades de atendimento;

III - verificar a implementação de todos os demais compromissos assumidos por ocasião da celebração dos instrumentos jurídicos relativos ao atendimento socioeducativo; e

IV - a articulação interinstitucional e intersetorial das políticas.

Art. 23. A avaliação das entidades terá por objetivo identificar o perfil e o impacto de sua atuação, por meio de suas atividades, programas e projetos, considerando as diferentes dimensões institucionais e, entre elas, obrigatoriamente, as seguintes:

I - o plano de desenvolvimento institucional;

II - a responsabilidade social, considerada especialmente sua contribuição para a inclusão social e o desenvolvimento socioeconômico do adolescente e de sua família;

III - a comunicação e o intercâmbio com a sociedade;

IV - as políticas de pessoal quanto à qualificação, aperfeiçoamento, desenvolvimento profissional e condições de trabalho;

V - a adequação da infraestrutura física às normas de referência;

VI - o planejamento e a autoavaliação quanto aos processos, resultados, eficiência e eficácia do projeto pedagógico e da proposta socioeducativa;

VII - as políticas de atendimento para os adolescentes e suas famílias;

VIII - a atenção integral à saúde dos adolescentes em conformidade com as diretrizes do art. 60 desta Lei; e

IX - a sustentabilidade financeira.

Art. 24. A avaliação dos programas terá por objetivo verificar, no mínimo, o atendimento ao que determinam os arts. 94, 100, 117, 119, 120, 123 e 124 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 25. A avaliação dos resultados da execução de medida socioeducativa terá por objetivo, no mínimo:

I - verificar a situação do adolescente após cumprimento da medida socioeducativa, tomando por base suas perspectivas educacionais, sociais, profissionais e familiares; e

II - verificar reincidência de prática de ato infracional.

Art. 26. Os resultados da avaliação serão utilizados para:

I - planejamento de metas e eleição de prioridades do Sistema de Atendimento Socioeducativo e seu financiamento;

II - reestruturação e/ou ampliação da rede de atendimento socioeducativo, de acordo com as necessidades diagnosticadas;

III - adequação dos objetivos e da natureza do atendimento socioeducativo prestado pelas entidades avaliadas;

IV - celebração de instrumentos de cooperação com vistas à correção de problemas diagnosticados na avaliação;

V - reforço de financiamento para fortalecer a rede de atendimento socioeducativo;

VI - melhorar e ampliar a capacitação dos operadores do Sistema de Atendimento Socioeducativo;

e

VII - os efeitos do art. 95 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Parágrafo único. As recomendações originadas da avaliação deverão indicar prazo para seu cumprimento por parte das entidades de atendimento e dos gestores avaliados, ao fim do qual estarão sujeitos às medidas previstas no art. 28 desta Lei.

Art. 27. As informações produzidas a partir do Sistema Nacional de Informações sobre Atendimento Socioeducativo serão utilizadas para subsidiar a avaliação, o acompanhamento, a gestão e o financiamento dos Sistemas Nacional, Distrital, Estaduais e Municipais de Atendimento Socioeducativo.

CAPÍTULO VI

DA RESPONSABILIZAÇÃO DOS GESTORES, OPERADORES E ENTIDADES DE ATENDIMENTO

Art. 28. No caso do desrespeito, mesmo que parcial, ou do não cumprimento integral às diretrizes e determinações desta Lei, em todas as esferas, são sujeitos:

I - gestores, operadores e seus prepostos e entidades governamentais às medidas previstas no inciso I e no § 1o do art. 97 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);
e

II - entidades não governamentais, seus gestores, operadores e prepostos às medidas previstas no inciso II e no § 1o do art. 97 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Parágrafo único. A aplicação das medidas previstas neste artigo dar-se-á a partir da análise de relatório circunstanciado elaborado após as avaliações, sem prejuízo do que determinam os arts. 191 a 197, 225 a 227, 230 a 236, 243 e 245 a 247 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 29. Àqueles que, mesmo não sendo agentes públicos, induzam ou concorram, sob qualquer forma, direta ou indireta, para o não cumprimento desta Lei, aplicam-se, no que couber, as penalidades dispostas na Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências (Lei de Improbidade Administrativa).

CAPÍTULO VII

DO FINANCIAMENTO E DAS PRIORIDADES

Art. 30. O Sinase será cofinanciado com recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1o (VETADO).

§ 2o Os entes federados que tenham instituído seus sistemas de atendimento socioeducativo terão acesso aos recursos na forma de transferência adotada pelos órgãos integrantes do Sinase.

§ 3o Os entes federados beneficiados com recursos dos orçamentos dos órgãos responsáveis pelas políticas integrantes do Sinase, ou de outras fontes, estão sujeitos às normas e procedimentos de monitoramento estabelecidos pelas instâncias dos órgãos das políticas setoriais envolvidas, sem prejuízo do disposto nos incisos IX e X do art. 4o, nos incisos V e VI do art. 5o e no art. 6o desta Lei.

Art. 31. Os Conselhos de Direitos, nas 3 (três) esferas de governo, definirão, anualmente, o percentual de recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente a serem aplicados no financiamento das ações previstas nesta Lei, em especial para capacitação, sistemas de informação e de avaliação.

Parágrafo único. Os entes federados beneficiados com recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente para ações de atendimento socioeducativo prestarão informações sobre o desempenho dessas ações por meio do Sistema de Informações sobre Atendimento Socioeducativo.

Art. 32. A Lei no 7.560, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5o Os recursos do Funad serão destinados:

.....

X - às entidades governamentais e não governamentais integrantes do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase).

.....” (NR)

“Art. 5o-A. A Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (Senad), órgão gestor do Fundo Nacional Antidrogas (Funad), poderá financiar projetos das entidades do Sinase desde que:

I - o ente federado de vinculação da entidade que solicita o recurso possua o respectivo Plano de Atendimento Socioeducativo aprovado;

II - as entidades governamentais e não governamentais integrantes do Sinase que solicitem recursos tenham participado da avaliação nacional do atendimento socioeducativo;

III - o projeto apresentado esteja de acordo com os pressupostos da Política Nacional sobre Drogas e legislação específica.”

Art. 33. A Lei no 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 19-A:

“Art. 19-A. O Codefat poderá priorizar projetos das entidades integrantes do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) desde que:

I - o ente federado de vinculação da entidade que solicita o recurso possua o respectivo Plano de Atendimento Socioeducativo aprovado;

II - as entidades governamentais e não governamentais integrantes do Sinase que solicitem recursos tenham se submetido à avaliação nacional do atendimento socioeducativo.”

Art. 34. O art. 2o da Lei no 5.537, de 21 de novembro de 1968, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3o:

“Art. 2o

.....

§ 3o O fundo de que trata o art. 1o poderá financiar, na forma das resoluções de seu conselho deliberativo, programas e projetos de educação básica relativos ao Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) desde que:

I - o ente federado que solicitar o recurso possua o respectivo Plano de Atendimento Socioeducativo aprovado;

II - as entidades de atendimento vinculadas ao ente federado que solicitar o recurso tenham se submetido à avaliação nacional do atendimento socioeducativo; e

III - o ente federado tenha assinado o Plano de Metas Compromisso Todos pela Educação e elaborado o respectivo Plano de Ações Articuladas (PAR).” (NR)

TÍTULO II

DA EXECUÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35. A execução das medidas socioeducativas reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - legalidade, não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto;

II - excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos;

III - prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas;

IV - proporcionalidade em relação à ofensa cometida;

V - brevidade da medida em resposta ao ato cometido, em especial o respeito ao que dispõe o art. 122 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

VI - individualização, considerando-se a idade, capacidades e circunstâncias pessoais do adolescente;

VII - mínima intervenção, restrita ao necessário para a realização dos objetivos da medida;

VIII - não discriminação do adolescente, notadamente em razão de etnia, gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou sexual, ou associação ou pertencimento a qualquer minoria ou status; e

IX - fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo.

CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS

Art. 36. A competência para jurisdicionar a execução das medidas socioeducativas segue o determinado pelo art. 146 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 37. A defesa e o Ministério Público intervirão, sob pena de nulidade, no procedimento judicial de execução de medida socioeducativa, asseguradas aos seus membros as prerrogativas previstas na Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), podendo requerer as providências necessárias para adequar a execução aos ditames legais e regulamentares.

Art. 38. As medidas de proteção, de advertência e de reparação do dano, quando aplicadas de forma isolada, serão executadas nos próprios autos do processo de conhecimento, respeitado o disposto nos arts. 143 e 144 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 39. Para aplicação das medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade ou internação, será constituído processo de execução para cada adolescente, respeitado o disposto nos arts. 143 e 144 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e com autuação das seguintes peças:

I - documentos de caráter pessoal do adolescente existentes no processo de conhecimento, especialmente os que comprovem sua idade; e

II - as indicadas pela autoridade judiciária, sempre que houver necessidade e, obrigatoriamente:

a) cópia da representação;

b) cópia da certidão de antecedentes;

c) cópia da sentença ou acórdão; e

d) cópia de estudos técnicos realizados durante a fase de conhecimento.

Parágrafo único. Procedimento idêntico será observado na hipótese de medida aplicada em sede de remissão, como forma de suspensão do processo.

Art. 40. Autuadas as peças, a autoridade judiciária encaminhará, imediatamente, cópia integral do expediente ao órgão gestor do atendimento socioeducativo, solicitando designação do programa ou da unidade de cumprimento da medida.

Art. 41. A autoridade judiciária dará vistas da proposta de plano individual de que trata o art. 53 desta Lei ao defensor e ao Ministério Público pelo prazo sucessivo de 3 (três) dias, contados do recebimento da proposta encaminhada pela direção do programa de atendimento.

§ 1o O defensor e o Ministério Público poderão requerer, e o Juiz da Execução poderá determinar, de ofício, a realização de qualquer avaliação ou perícia que entenderem necessárias para complementação do plano individual.

§ 2o A impugnação ou complementação do plano individual, requerida pelo defensor ou pelo Ministério Público, deverá ser fundamentada, podendo a autoridade judiciária indeferi-la, se entender insuficiente a motivação.

§ 3o Admitida a impugnação, ou se entender que o plano é inadequado, a autoridade judiciária designará, se necessário, audiência da qual cientificará o defensor, o Ministério Público, a direção do programa de atendimento, o adolescente e seus pais ou responsável.

§ 4o A impugnação não suspenderá a execução do plano individual, salvo determinação judicial em contrário.

§ 5o Findo o prazo sem impugnação, considerar-se-á o plano individual homologado.

Art. 42. As medidas socioeducativas de liberdade assistida, de semiliberdade e de internação deverão ser reavaliadas no máximo a cada 6 (seis) meses, podendo a autoridade judiciária, se necessário, designar audiência, no prazo máximo de 10 (dez) dias, cientificando o defensor, o Ministério Público, a direção do programa de atendimento, o adolescente e seus pais ou responsável.

§ 1o A audiência será instruída com o relatório da equipe técnica do programa de atendimento sobre a evolução do plano de que trata o art. 52 desta Lei e com qualquer outro parecer técnico requerido pelas partes e deferido pela autoridade judiciária.

§ 2o A gravidade do ato infracional, os antecedentes e o tempo de duração da medida não são fatores que, por si, justifiquem a não substituição da medida por outra menos grave.

§ 3o Considera-se mais grave a internação, em relação a todas as demais medidas, e mais grave a semiliberdade, em relação às medidas de meio aberto.

Art. 43. A reavaliação da manutenção, da substituição ou da suspensão das medidas de meio aberto ou de privação da liberdade e do respectivo plano individual pode ser solicitada a qualquer tempo, a pedido da direção do programa de atendimento, do defensor, do Ministério Público, do adolescente, de seus pais ou responsável.

§ 1o Justifica o pedido de reavaliação, entre outros motivos:

I - o desempenho adequado do adolescente com base no seu plano de atendimento individual, antes do prazo da reavaliação obrigatória;

II - a inadaptação do adolescente ao programa e o reiterado descumprimento das atividades do plano individual; e

III - a necessidade de modificação das atividades do plano individual que importem em maior restrição da liberdade do adolescente.

§ 2o A autoridade judiciária poderá indeferir o pedido, de pronto, se entender insuficiente a motivação.

§ 3o Admitido o processamento do pedido, a autoridade judiciária, se necessário, designará audiência, observando o princípio do § 1o do art. 42 desta Lei.

§ 4o A substituição por medida mais gravosa somente ocorrerá em situações excepcionais, após o devido processo legal, inclusive na hipótese do inciso III do art. 122 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e deve ser:

I - fundamentada em parecer técnico;

II - precedida de prévia audiência, e nos termos do § 1o do art. 42 desta Lei.

Art. 44. Na hipótese de substituição da medida ou modificação das atividades do plano individual, a autoridade judiciária remeterá o inteiro teor da decisão à direção do programa de atendimento, assim como as peças que entender relevantes à nova situação jurídica do adolescente.

Parágrafo único. No caso de a substituição da medida importar em vinculação do adolescente a outro programa de atendimento, o plano individual e o histórico do cumprimento da medida deverão acompanhar a transferência.

Art. 45. Se, no transcurso da execução, sobrevier sentença de aplicação de nova medida, a autoridade judiciária procederá à unificação, ouvidos, previamente, o Ministério Público e o defensor, no prazo de 3 (três) dias sucessivos, decidindo-se em igual prazo.

§ 1o É vedado à autoridade judiciária determinar reinício de cumprimento de medida socioeducativa, ou deixar de considerar os prazos máximos, e de liberação compulsória previstos na Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), excetuada a hipótese de medida aplicada por ato infracional praticado durante a execução.

§ 2o É vedado à autoridade judiciária aplicar nova medida de internação, por atos infracionais praticados anteriormente, a adolescente que já tenha concluído cumprimento de medida socioeducativa dessa natureza, ou que tenha sido transferido para cumprimento de medida menos rigorosa, sendo tais atos absorvidos por aqueles aos quais se impôs a medida socioeducativa extrema.

Art. 46. A medida socioeducativa será declarada extinta:

I - pela morte do adolescente;

II - pela realização de sua finalidade;

III - pela aplicação de pena privativa de liberdade, a ser cumprida em regime fechado ou semiaberto, em execução provisória ou definitiva;

IV - pela condição de doença grave, que torne o adolescente incapaz de submeter-se ao cumprimento da medida; e

V - nas demais hipóteses previstas em lei.

§ 1o No caso de o maior de 18 (dezoito) anos, em cumprimento de medida socioeducativa, responder a processo-crime, caberá à autoridade judiciária decidir sobre eventual extinção da execução, cientificando da decisão o juízo criminal competente.

§ 2o Em qualquer caso, o tempo de prisão cautelar não convertida em pena privativa de liberdade deve ser descontado do prazo de cumprimento da medida socioeducativa.

Art. 47. O mandado de busca e apreensão do adolescente terá vigência máxima de 6 (seis) meses, a contar da data da expedição, podendo, se necessário, ser renovado, fundamentadamente.

Art. 48. O defensor, o Ministério Público, o adolescente e seus pais ou responsável poderão postular revisão judicial de qualquer sanção disciplinar aplicada, podendo a autoridade judiciária suspender a execução da sanção até decisão final do incidente.

§ 1o Postulada a revisão após ouvida a autoridade colegiada que aplicou a sanção e havendo provas a produzir em audiência, procederá o magistrado na forma do § 1o do art. 42 desta Lei.

§ 2o É vedada a aplicação de sanção disciplinar de isolamento a adolescente interno, exceto seja essa imprescindível para garantia da segurança de outros internos ou do próprio adolescente a quem seja imposta a sanção, sendo necessária ainda comunicação ao defensor, ao Ministério Público e à autoridade judiciária em até 24 (vinte e quatro) horas.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS INDIVIDUAIS

Art. 49. São direitos do adolescente submetido ao cumprimento de medida socioeducativa, sem prejuízo de outros previstos em lei:

I - ser acompanhado por seus pais ou responsável e por seu defensor, em qualquer fase do procedimento administrativo ou judicial;

II - ser incluído em programa de meio aberto quando inexistir vaga para o cumprimento de medida de privação da liberdade, exceto nos casos de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa, quando o adolescente deverá ser internado em Unidade mais próxima de seu local de residência;

III - ser respeitado em sua personalidade, intimidade, liberdade de pensamento e religião e em todos os direitos não expressamente limitados na sentença;

IV - peticionar, por escrito ou verbalmente, diretamente a qualquer autoridade ou órgão público, devendo, obrigatoriamente, ser respondido em até 15 (quinze) dias;

V - ser informado, inclusive por escrito, das normas de organização e funcionamento do programa de atendimento e também das previsões de natureza disciplinar;

VI - receber, sempre que solicitar, informações sobre a evolução de seu plano individual, participando, obrigatoriamente, de sua elaboração e, se for o caso, reavaliação;

VII - receber assistência integral à sua saúde, conforme o disposto no art. 60 desta Lei; e

VIII - ter atendimento garantido em creche e pré-escola aos filhos de 0 (zero) a 5 (cinco) anos.

§ 1o As garantias processuais destinadas a adolescente autor de ato infracional previstas na Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), aplicam-se integralmente na execução das medidas socioeducativas, inclusive no âmbito administrativo.

§ 2o A oferta irregular de programas de atendimento socioeducativo em meio aberto não poderá ser invocada como motivo para aplicação ou manutenção de medida de privação da liberdade.

Art. 50. Sem prejuízo do disposto no § 1o do art. 121 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a direção do programa de execução de medida de privação da liberdade poderá autorizar a saída, monitorada, do adolescente nos casos de tratamento médico, doença grave ou falecimento, devidamente comprovados, de pai, mãe, filho, cônjuge, companheiro ou irmão, com imediata comunicação ao juízo competente.

Art. 51. A decisão judicial relativa à execução de medida socioeducativa será proferida após manifestação do defensor e do Ministério Público.

CAPÍTULO IV
DO PLANO INDIVIDUAL DE ATENDIMENTO (PIA)

Art. 52. O cumprimento das medidas socioeducativas, em regime de prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade ou internação, dependerá de Plano Individual de Atendimento (PIA), instrumento de previsão, registro e gestão das atividades a serem desenvolvidas com o adolescente.

Parágrafo único. O PIA deverá contemplar a participação dos pais ou responsáveis, os quais têm o dever de contribuir com o processo ressocializador do adolescente, sendo esses passíveis de responsabilização administrativa, nos termos do art. 249 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), civil e criminal.

Art. 53. O PIA será elaborado sob a responsabilidade da equipe técnica do respectivo programa de atendimento, com a participação efetiva do adolescente e de sua família, representada por seus pais ou responsável.

Art. 54. Constarão do plano individual, no mínimo:

- I - os resultados da avaliação interdisciplinar;
- II - os objetivos declarados pelo adolescente;
- III - a previsão de suas atividades de integração social e/ou capacitação profissional;
- IV - atividades de integração e apoio à família;
- V - formas de participação da família para efetivo cumprimento do plano individual; e
- VI - as medidas específicas de atenção à sua saúde.

Art. 55. Para o cumprimento das medidas de semiliberdade ou de internação, o plano individual conterà, ainda:

- I - a designação do programa de atendimento mais adequado para o cumprimento da medida;
- II - a definição das atividades internas e externas, individuais ou coletivas, das quais o adolescente poderá participar; e
- III - a fixação das metas para o alcance de desenvolvimento de atividades externas.

Parágrafo único. O PIA será elaborado no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias da data do ingresso do adolescente no programa de atendimento.

Art. 56. Para o cumprimento das medidas de prestação de serviços à comunidade e de liberdade assistida, o PIA será elaborado no prazo de até 15 (quinze) dias do ingresso do adolescente no programa de atendimento.

Art. 57. Para a elaboração do PIA, a direção do respectivo programa de atendimento, pessoalmente ou por meio de membro da equipe técnica, terá acesso aos autos do procedimento de apuração do ato infracional e aos dos procedimentos de apuração de outros atos infracionais atribuídos ao mesmo adolescente.

§ 1o O acesso aos documentos de que trata o caput deverá ser realizado por funcionário da entidade de atendimento, devidamente credenciado para tal atividade, ou por membro da direção, em

conformidade com as normas a serem definidas pelo Poder Judiciário, de forma a preservar o que determinam os arts. 143 e 144 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

§ 2o A direção poderá requisitar, ainda:

I - ao estabelecimento de ensino, o histórico escolar do adolescente e as anotações sobre o seu aproveitamento;

II - os dados sobre o resultado de medida anteriormente aplicada e cumprida em outro programa de atendimento; e

III - os resultados de acompanhamento especializado anterior.

Art. 58. Por ocasião da reavaliação da medida, é obrigatória a apresentação pela direção do programa de atendimento de relatório da equipe técnica sobre a evolução do adolescente no cumprimento do plano individual.

Art. 59. O acesso ao plano individual será restrito aos servidores do respectivo programa de atendimento, ao adolescente e a seus pais ou responsável, ao Ministério Público e ao defensor, exceto expressa autorização judicial.

CAPÍTULO V

DA ATENÇÃO INTEGRAL À SAÚDE DE ADOLESCENTE EM CUMPRIMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 60. A atenção integral à saúde do adolescente no Sistema de Atendimento Socioeducativo seguirá as seguintes diretrizes:

I - previsão, nos planos de atendimento socioeducativo, em todas as esferas, da implantação de ações de promoção da saúde, com o objetivo de integrar as ações socioeducativas, estimulando a autonomia, a melhoria das relações interpessoais e o fortalecimento de redes de apoio aos adolescentes e suas famílias;

II - inclusão de ações e serviços para a promoção, proteção, prevenção de agravos e doenças e recuperação da saúde;

III - cuidados especiais em saúde mental, incluindo os relacionados ao uso de álcool e outras substâncias psicoativas, e atenção aos adolescentes com deficiências;

IV - disponibilização de ações de atenção à saúde sexual e reprodutiva e à prevenção de doenças sexualmente transmissíveis;

V - garantia de acesso a todos os níveis de atenção à saúde, por meio de referência e contrarreferência, de acordo com as normas do Sistema Único de Saúde (SUS);

VI - capacitação das equipes de saúde e dos profissionais das entidades de atendimento, bem como daqueles que atuam nas unidades de saúde de referência voltadas às especificidades de saúde dessa população e de suas famílias;

VII - inclusão, nos Sistemas de Informação de Saúde do SUS, bem como no Sistema de Informações sobre Atendimento Socioeducativo, de dados e indicadores de saúde da população de adolescentes em atendimento socioeducativo; e

VIII - estruturação das unidades de internação conforme as normas de referência do SUS e do Sinase, visando ao atendimento das necessidades de Atenção Básica.

Art. 61. As entidades que ofereçam programas de atendimento socioeducativo em meio aberto e de semiliberdade deverão prestar orientações aos socioeducandos sobre o acesso aos serviços e às unidades do SUS.

Art. 62. As entidades que ofereçam programas de privação de liberdade deverão contar com uma equipe mínima de profissionais de saúde cuja composição esteja em conformidade com as normas de referência do SUS.

Art. 63. (VETADO).

§ 1o O filho de adolescente nascido nos estabelecimentos referidos no caput deste artigo não terá tal informação lançada em seu registro de nascimento.

§ 2o Serão asseguradas as condições necessárias para que a adolescente submetida à execução de medida socioeducativa de privação de liberdade permaneça com o seu filho durante o período de amamentação.

Seção II

Do Atendimento a Adolescente com Transtorno Mental e com Dependência de Álcool e de Substância Psicoativa

Art 64. O adolescente em cumprimento de medida socioeducativa que apresente indícios de transtorno mental, de deficiência mental, ou associadas, deverá ser avaliado por equipe técnica multidisciplinar e multissetorial.

§ 1o As competências, a composição e a atuação da equipe técnica de que trata o caput deverão seguir, conjuntamente, as normas de referência do SUS e do Sinase, na forma do regulamento.

§ 2o A avaliação de que trata o caput subsidiará a elaboração e execução da terapêutica a ser adotada, a qual será incluída no PIA do adolescente, prevendo, se necessário, ações voltadas para a família.

§ 3o As informações produzidas na avaliação de que trata o caput são consideradas sigilosas.

§ 4o Excepcionalmente, o juiz poderá suspender a execução da medida socioeducativa, ouvidos o defensor e o Ministério Público, com vistas a incluir o adolescente em programa de atenção integral à saúde mental que melhor atenda aos objetivos terapêuticos estabelecidos para o seu caso específico.

§ 5o Suspensa a execução da medida socioeducativa, o juiz designará o responsável por acompanhar e informar sobre a evolução do atendimento ao adolescente.

§ 6o A suspensão da execução da medida socioeducativa será avaliada, no mínimo, a cada 6 (seis) meses.

§ 7o O tratamento a que se submeterá o adolescente deverá observar o previsto na Lei no 10.216, de 6 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental.

§ 8o (VETADO).

Art. 65. Enquanto não cessada a jurisdição da Infância e Juventude, a autoridade judiciária, nas hipóteses tratadas no art. 64, poderá remeter cópia dos autos ao Ministério Público para eventual propositura de interdição e outras providências pertinentes.

Art. 66. (VETADO).

CAPÍTULO VI
DAS VISITAS A ADOLESCENTE EM CUMPRIMENTO DE MEDIDA DE
INTERNAÇÃO

Art. 67. A visita do cônjuge, companheiro, pais ou responsáveis, parentes e amigos a adolescente a quem foi aplicada medida socioeducativa de internação observará dias e horários próprios definidos pela direção do programa de atendimento.

Art. 68. É assegurado ao adolescente casado ou que viva, comprovadamente, em união estável o direito à visita íntima.

Parágrafo único. O visitante será identificado e registrado pela direção do programa de atendimento, que emitirá documento de identificação, pessoal e intransferível, específico para a realização da visita íntima.

Art. 69. É garantido aos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação o direito de receber visita dos filhos, independentemente da idade desses.

Art. 70. O regulamento interno estabelecerá as hipóteses de proibição da entrada de objetos na unidade de internação, vedando o acesso aos seus portadores.

CAPÍTULO VII
DOS REGIMES DISCIPLINARES

Art. 71. Todas as entidades de atendimento socioeducativo deverão, em seus respectivos regimentos, realizar a previsão de regime disciplinar que obedeça aos seguintes princípios:

I - tipificação explícita das infrações como leves, médias e graves e determinação das correspondentes sanções;

II - exigência da instauração formal de processo disciplinar para a aplicação de qualquer sanção, garantidos a ampla defesa e o contraditório;

III - obrigatoriedade de audiência do socioeducando nos casos em que seja necessária a instauração de processo disciplinar;

IV - sanção de duração determinada;

V - enumeração das causas ou circunstâncias que eximam, atenuem ou agravem a sanção a ser imposta ao socioeducando, bem como os requisitos para a extinção dessa;

VI - enumeração explícita das garantias de defesa;

VII - garantia de solicitação e rito de apreciação dos recursos cabíveis; e

VIII - apuração da falta disciplinar por comissão composta por, no mínimo, 3 (três) integrantes, sendo 1 (um), obrigatoriamente, oriundo da equipe técnica.

Art. 72. O regime disciplinar é independente da responsabilidade civil ou penal que advenha do ato cometido.

Art. 73. Nenhum socioeducando poderá desempenhar função ou tarefa de apuração disciplinar ou aplicação de sanção nas entidades de atendimento socioeducativo.

Art. 74. Não será aplicada sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar e o devido processo administrativo.

Art. 75. Não será aplicada sanção disciplinar ao socioeducando que tenha praticado a falta:

I - por coação irresistível ou por motivo de força maior;

II - em legítima defesa, própria ou de outrem.

CAPÍTULO VIII DA CAPACITAÇÃO PARA O TRABALHO

Art. 76. O art. 2o do Decreto-Lei no 4.048, de 22 de janeiro de 1942, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1o, renumerando-se o atual parágrafo único para § 2o:

“Art. 2o

§ 1o As escolas do Senai poderão ofertar vagas aos usuários do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os operadores do Senai e os gestores dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo locais.

§ 2o ” (NR)

Art. 77. O art. 3o do Decreto-Lei no 8.621, de 10 de janeiro de 1946, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1o, renumerando-se o atual parágrafo único para § 2o:

“Art. 3o

§ 1o As escolas do Senac poderão ofertar vagas aos usuários do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os operadores do Senac e os gestores dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo locais.

§ 2o ” (NR)

Art. 78. O art. 1o da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 1o

Parágrafo único. Os programas de formação profissional rural do Senar poderão ofertar vagas aos usuários do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os operadores do Senar e os gestores dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo locais.” (NR)

Art. 79. O art. 3o da Lei no 8.706, de 14 de setembro de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 3o

Parágrafo único. Os programas de formação profissional do Senat poderão ofertar vagas aos usuários do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os operadores do Senat e os gestores dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo locais.” (NR)

Art. 80. O art. 429 do Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2o:

“Art. 429.

.....

§ 2o Os estabelecimentos de que trata o caput ofertarão vagas de aprendizes a adolescentes usuários do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os estabelecimentos e os gestores dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo locais.” (NR)

TÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 81. As entidades que mantenham programas de atendimento têm o prazo de até 6 (seis) meses após a publicação desta Lei para encaminhar ao respectivo Conselho Estadual ou Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proposta de adequação da sua inscrição, sob pena de interdição.

Art. 82. Os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, em todos os níveis federados, com os órgãos responsáveis pelo sistema de educação pública e as entidades de atendimento, deverão, no prazo de 1 (um) ano a partir da publicação desta Lei, garantir a inserção de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa na rede pública de educação, em qualquer fase do período letivo, contemplando as diversas faixas etárias e níveis de instrução.

Art. 83. Os programas de atendimento socioeducativo sob a responsabilidade do Poder Judiciário serão, obrigatoriamente, transferidos ao Poder Executivo no prazo máximo de 1 (um) ano a partir da publicação desta Lei e de acordo com a política de oferta dos programas aqui definidos.

Art. 84. Os programas de internação e semiliberdade sob a responsabilidade dos Municípios serão, obrigatoriamente, transferidos para o Poder Executivo do respectivo Estado no prazo máximo de 1 (um) ano a partir da publicação desta Lei e de acordo com a política de oferta dos programas aqui definidos.

Art. 85. A não transferência de programas de atendimento para os devidos entes responsáveis, no prazo determinado nesta Lei, importará na interdição do programa e caracterizará ato de improbidade administrativa do agente responsável, vedada, ademais, ao Poder Judiciário e ao Poder Executivo municipal, ao final do referido prazo, a realização de despesas para a sua manutenção.

Art. 86. Os arts. 90, 97, 121, 122, 198 e 208 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 90.
.....
V - prestação de serviços à comunidade;
VI - liberdade assistida;
VII - semiliberdade; e
VIII - internação.
.....” (NR)

“Art. 97. (VETADO)”

“Art. 121.
.....

§ 7o A determinação judicial mencionada no § 1o poderá ser revista a qualquer tempo pela autoridade judiciária.” (NR)

“Art. 122.

.....
 § 1o O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal.

.....” (NR)

“Art. 198. Nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude, inclusive os relativos à execução das medidas socioeducativas, adotar-se-á o sistema recursal da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com as seguintes adaptações:

.....
 II - em todos os recursos, salvo nos embargos de declaração, o prazo para o Ministério Público e para a defesa será sempre de 10 (dez) dias;

.....” (NR)

“Art. 208.

.....
 X - de programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas e aplicação de medidas de proteção.

.....” (NR)

Art. 87. A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 260. Os contribuintes poderão efetuar doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, distrital, estaduais ou municipais, devidamente comprovadas, sendo essas integralmente deduzidas do imposto de renda, obedecidos os seguintes limites:

I - 1% (um por cento) do imposto sobre a renda devido apurado pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real; e

II - 6% (seis por cento) do imposto sobre a renda apurado pelas pessoas físicas na Declaração de Ajuste Anual, observado o disposto no art. 22 da Lei no 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

.....
 § 5o Observado o disposto no § 4o do art. 3o da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, a dedução de que trata o inciso I do caput:

I - será considerada isoladamente, não se submetendo a limite em conjunto com outras deduções do imposto; e

II - não poderá ser computada como despesa operacional na apuração do lucro real.” (NR)

“Art. 260-A. A partir do exercício de 2010, ano-calendário de 2009, a pessoa física poderá optar pela doação de que trata o inciso II do caput do art. 260 diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual.

§ 1o A doação de que trata o caput poderá ser deduzida até os seguintes percentuais aplicados sobre o imposto apurado na declaração:

I - (VETADO);

II - (VETADO);

III - 3% (três por cento) a partir do exercício de 2012.

§ 2o A dedução de que trata o caput:

I - está sujeita ao limite de 6% (seis por cento) do imposto sobre a renda apurado na declaração de que trata o inciso II do caput do art. 260;

II - não se aplica à pessoa física que:

- a) utilizar o desconto simplificado;
- b) apresentar declaração em formulário; ou
- c) entregar a declaração fora do prazo;

III - só se aplica às doações em espécie; e

IV - não exclui ou reduz outros benefícios ou deduções em vigor.

§ 3o O pagamento da doação deve ser efetuado até a data de vencimento da primeira quota ou quota única do imposto, observadas instruções específicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 4o O não pagamento da doação no prazo estabelecido no § 3o implica a glosa definitiva desta parcela de dedução, ficando a pessoa física obrigada ao recolhimento da diferença de imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual com os acréscimos legais previstos na legislação.

§ 5o A pessoa física poderá deduzir do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual as doações feitas, no respectivo ano-calendário, aos fundos controlados pelos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente municipais, distrital, estaduais e nacional concomitantemente com a opção de que trata o caput, respeitado o limite previsto no inciso II do art. 260.”

“Art. 260-B. A doação de que trata o inciso I do art. 260 poderá ser deduzida:

I - do imposto devido no trimestre, para as pessoas jurídicas que apuram o imposto trimestralmente; e

II - do imposto devido mensalmente e no ajuste anual, para as pessoas jurídicas que apuram o imposto anualmente.

Parágrafo único. A doação deverá ser efetuada dentro do período a que se refere a apuração do imposto.”

“Art. 260-C. As doações de que trata o art. 260 desta Lei podem ser efetuadas em espécie ou em bens.

Parágrafo único. As doações efetuadas em espécie devem ser depositadas em conta específica, em instituição financeira pública, vinculadas aos respectivos fundos de que trata o art. 260.”

“Art. 260-D. Os órgãos responsáveis pela administração das contas dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital e municipais devem emitir recibo em favor do doador, assinado por pessoa competente e pelo presidente do Conselho correspondente, especificando:

I - número de ordem;

II - nome, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e endereço do emitente;

III - nome, CNPJ ou Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do doador;

IV - data da doação e valor efetivamente recebido; e

V - ano-calendário a que se refere a doação.

§ 1o O comprovante de que trata o caput deste artigo pode ser emitido anualmente, desde que discrimine os valores doados mês a mês.

§ 2o No caso de doação em bens, o comprovante deve conter a identificação dos bens, mediante descrição em campo próprio ou em relação anexa ao comprovante, informando também se houve avaliação, o nome, CPF ou CNPJ e endereço dos avaliadores.”

“Art. 260-E. Na hipótese da doação em bens, o doador deverá:

I - comprovar a propriedade dos bens, mediante documentação hábil;

II - baixar os bens doados na declaração de bens e direitos, quando se tratar de pessoa física, e na escrituração, no caso de pessoa jurídica; e

III - considerar como valor dos bens doados:

a) para as pessoas físicas, o valor constante da última declaração do imposto de renda, desde que não exceda o valor de mercado;

b) para as pessoas jurídicas, o valor contábil dos bens.

Parágrafo único. O preço obtido em caso de leilão não será considerado na determinação do valor dos bens doados, exceto se o leilão for determinado por autoridade judiciária.”

“Art. 260-F. Os documentos a que se referem os arts. 260-D e 260-E devem ser mantidos pelo contribuinte por um prazo de 5 (cinco) anos para fins de comprovação da dedução perante a Receita Federal do Brasil.”

“Art. 260-G. Os órgãos responsáveis pela administração das contas dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital e municipais devem:

I - manter conta bancária específica destinada exclusivamente a gerir os recursos do Fundo;

II - manter controle das doações recebidas; e

III - informar anualmente à Secretaria da Receita Federal do Brasil as doações recebidas mês a mês, identificando os seguintes dados por doador:

a) nome, CNPJ ou CPF;

b) valor doado, especificando se a doação foi em espécie ou em bens.”

“Art. 260-H. Em caso de descumprimento das obrigações previstas no art. 260-G, a Secretaria da Receita Federal do Brasil dará conhecimento do fato ao Ministério Público.”

“Art. 260-I. Os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital e municipais divulgarão amplamente à comunidade:

I - o calendário de suas reuniões;

II - as ações prioritárias para aplicação das políticas de atendimento à criança e ao adolescente;

III - os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital ou municipais;

IV - a relação dos projetos aprovados em cada ano-calendário e o valor dos recursos previstos para implementação das ações, por projeto;

V - o total dos recursos recebidos e a respectiva destinação, por projeto atendido, inclusive com cadastramento na base de dados do Sistema de Informações sobre a Infância e a Adolescência; e

VI - a avaliação dos resultados dos projetos beneficiados com recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital e municipais.”

“Art. 260-J. O Ministério Público determinará, em cada Comarca, a forma de fiscalização da aplicação dos incentivos fiscais referidos no art. 260 desta Lei.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto nos arts. 260-G e 260-I sujeitará os infratores a responder por ação judicial proposta pelo Ministério Público, que poderá atuar de ofício, a requerimento ou representação de qualquer cidadão.”

“Art. 260-K. A Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR) encaminhará à Secretaria da Receita Federal do Brasil, até 31 de outubro de cada ano, arquivo eletrônico contendo a relação atualizada dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, distrital, estaduais e municipais, com a indicação dos respectivos números de inscrição no CNPJ e das contas bancárias específicas mantidas em instituições financeiras públicas, destinadas exclusivamente a gerir os recursos dos Fundos.”

“Art. 260-L. A Secretaria da Receita Federal do Brasil expedirá as instruções necessárias à aplicação do disposto nos arts. 260 a 260-K.”

Art. 88. O parágrafo único do art. 3o da Lei no 12.213, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3o

Parágrafo único. A dedução a que se refere o caput deste artigo não poderá ultrapassar 1% (um por cento) do imposto devido.” (NR)

Art. 89. (VETADO).

Art. 90. Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 18 de janeiro de 2012; 191o da Independência e 124o da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
Guido Mantega
Alexandre Rocha Santos Padilha
Miriam Belchior
Maria do Rosário Nunes

Este texto não substitui o publicado no DOU de 19.1.2012 retificado em 20.1.2012

